



Escola Nacional  
de Formação  
e Aperfeiçoamento  
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE  
MAGISTRADOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO  
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**BARBARA MARINHO NOGUEIRA**

**ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS NO AMAZONAS: A COOPERAÇÃO  
INSTITUCIONAL ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL**

**Brasília-DF  
2023**

BARBARA MARINHO NOGUEIRA

**ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS NO AMAZONAS: A COOPERAÇÃO  
INSTITUCIONAL ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para a realização do Exame de Qualificação do Mestrado em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientadores: Profa. Me. Elayne da Silva Ramos Cantuária e Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra

Brasília-DF  
2023

N778a

Nogueira, Barbara Marinho

Acesso à justiça em áreas remotas no Amazonas: a cooperação institucional entre o Poder Judiciário e a administração pública para a prática de atos de comunicação processual / Barbara Marinho Nogueira; orientadora Elayne da Silva Ramos; coorientador André Augusto Salvador Bezerra. – Brasília, 2023.

163 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023.

1 Acesso à justiça. I. da Silva Ramos Cantuária, Elayne, orient. II. Salvador Bezerra, André Augusto, co-orient. III. Título.

BARBARA MARINHO NOGUEIRA

**ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS NO AMAZONAS: A COOPERAÇÃO  
INSTITUCIONAL ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para a realização do Exame de Qualificação em Direito.

Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário

Aprovada em: 07/07/2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Me. Elayne da Silva Ramos Cantuária (Orientadora)

---

Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra (Coorientador)

---

Prof. Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (Examinador)

---

Prof. Dr. Rodrigo Reis Ribeiro Bastos (Examinador)

Dedico este trabalho a todos que estiveram comigo durante essa jornada. Vocês nunca serão esquecidos.

## **AGRADECIMENTOS**

A realização de uma pesquisa em Direito na Amazônia exige a união de esforços de vários agentes. São tantas dificuldades encontradas no caminho que apenas com a confiança e cooperação de todos que são chamados a ajudar é possível sair do lugar comum.

Agradeço a Deus por permitir que todos os caminhos estivessem abertos e que as mais diversas dificuldades tenham sido contornadas para que eu chegasse até aqui. Sem Ele, nada seria possível.

Agradeço aos meus familiares que sempre estiveram comigo durante essa jornada, mesmo que eu nem sempre pudesse estar presente fisicamente com eles. Minha mãe, meu pai, meu irmão, minha cunhada: obrigada por todo amor, carinho, atenção, paciência e compreensão.

Agradeço ao meu querido companheiro de vida, Túlio, por todo amor, carinho, atenção e, especialmente, por todo apoio e paciência, mesmo nos momentos mais difíceis.

Agradeço ao Sr. Weydson Gossel Pereira, coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Solimões (DSEI-ARS), que não mediu esforços no auxílio a esta pesquisa, prestando todas as informações necessárias e cooperando na construção de um projeto que teve início com o desafio conjunto de tornar a prestação jurisdicional na região do alto Solimões mais acessível e humanizada.

Agradeço aos agentes de saúde indígena e demais servidores do DSEI-ARS que atuam na comunidade Belém do Solimões. Além da prestação do serviço com grande nível de qualidade técnica, sempre se mostraram interessados em participar da construção do projeto de comunicações processuais na região.

Agradeço ao Sr. Jorge Gerson Baruf, coordenador regional da FUNAI no Alto Solimões, por todo apoio logístico fornecido nos deslocamentos até a comunidade de Belém do Solimões, bem como pela participação na rede de cooperação, com o auxílio nas primeiras experiências de convocação de intérpretes e tradutores para as audiências judiciais em Tabatinga/AM.

Agradeço à minha querida orientadora, professora Elayne da Silva Ramos Cantuária, em quem tenho uma amiga. Além do incentivo e da busca pela constante melhoria do trabalho de pesquisa, agradeço o companheirismo, amizade e consideração.

Agradeço ao meu querido coorientador, prof. André Augusto Salvador Bezerra, profundo conhecedor da temática que envolve o acesso à justiça e o olhar diferenciado ao jurisdicionado, notadamente os povos indígenas. Minha enorme admiração ao professor e meu enorme agradecimento por sua ajuda em mostrar o caminho.

Agradeço ao meu amigo e grande incentivador das atividades acadêmicas, João Paulo Jacob, pelo apoio e motivação, bem como por me abrir espaço para falar sobre cooperação judiciária.

Agradeço ao meu querido Túlio Taketomi pela paciência, dedicação, companheirismo e por todo o suporte, principalmente na reta final. Obrigada por sempre estar ao meu lado.

Minhas colegas, amigas e companheiras de turma: Jurema, Isabelle e Keylla. A caminhada foi árdua, os momentos foram tensos, mas conseguimos! Graças a vocês, essa caminhada foi mais leve e hoje saímos melhores do que quando começamos. Agradeço por serem minhas amigas e irmãs nessa jornada que, sem vocês, não teria sido tão prazerosa.

Por fim, agradeço a todos os profissionais e aos homens e mulheres de Tabatinga/AM que estiveram juntos comigo nessa jornada e que acreditaram que o trabalho em cooperação em regiões de grande complexidade logística seria uma possibilidade real. Neste trabalho há um pouco de cada um de vocês.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central o estudo da possibilidade de realização de cooperação entre o Poder Judiciário e órgãos da Administração Pública para viabilização de atos de comunicação processual em áreas de acesso remoto. O estudo surgiu a partir do conhecimento de processos judiciais paralisados em razão da impossibilidade de deslocamento dos Oficiais de Justiça até o endereço de destino, por se tratar de áreas que não contam com oferta de transporte regular e cuja distância geográfica praticamente inviabilizaria a construção de soluções permanentes sem a colaboração de outras instituições. A partir dessa temática, esta dissertação aborda o acesso à justiça nas áreas remotas da Amazônia, considerando as peculiaridades socioculturais, étnicas, linguísticas e geográficas da região. Além da abordagem sobre o acesso à justiça e das dificuldades e especificidades que envolvem esse acesso na região amazônica, aborda-se o princípio da cooperação como uma possibilidade para a resolução de questões processualmente complexas em um esforço de otimização de resultados e desburocratização de procedimentos. No caso deste estudo, adotou-se uma pesquisa com viés quantitativo para a identificação de processos judiciais com endereços cadastrados como pertencentes à zona rural da comarca de Tabatinga/AM e, com esses dados, foi realizada uma abordagem qualitativa para seleção dos processos judiciais que seriam analisados. Optou-se pelo deslocamento até a comunidade Belém do Solimões, em Tabatinga/AM, para o conhecimento, *in loco*, da estrutura local e identificação das instituições que atuam em seu interior, com a finalidade de viabilizar a construção de uma rede de cooperação interinstitucional. Ao final, foi possível verificar que a cooperação em áreas que apresentam múltiplos desafios ao Poder Judiciário envolve não apenas a construção de soluções para problemas visíveis - como as diversas certidões atestando a impossibilidade de cumprimento de diligências -, mas também abre espaço para discussões sobre o adequado acesso à justiça e a efetiva participação processual, em atenção a todo contexto que envolve o destinatário da norma.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Cooperação; Comunicação Processual; Áreas Remotas.

## ABSTRACT

The present work has as its main objective the study of the possibility of carrying out cooperation between the Judiciary and Public Administration bodies for the feasibility of procedural communication acts in remote access areas. The study arose from the knowledge of paralyzed court proceedings due to the impossibility of moving the Court Officers to the destination address, as these are areas that do not have regular transport and whose geographical distance would practically make the construction of solutions unfeasible. without the collaboration of other institutions. Based on this theme, this dissertation addresses access to justice in remote areas of the Amazon, considering the sociocultural, ethnic, linguistic and geographic peculiarities of the region. In addition to the approach to access to justice and the difficulties and specificities that involve this access in the Amazon region, the principle of cooperation is addressed as a possibility for resolving procedurally complex issues in an effort to optimize results and reduce bureaucracy in procedures. In the case of this study, a survey with a quantitative bias was adopted to identify lawsuits with addresses registered as belonging to the rural area of the region of Tabatinga/AM and, with these data, a qualitative approach was carried out to select the lawsuits that would be analysed. It was decided to travel to the Belém do Solimões community, in Tabatinga/AM, for knowledge, in loco, of the local structure and identification of the institutions that operate within it, with the purpose of enabling the construction of an inter-institutional cooperation network. In the end, it was possible to verify that cooperation in areas that present multiple challenges to the Judiciary involves not only the construction of solutions to visible problems - such as the various certificates attesting to the impossibility of complying with due diligence - but also opens space for discussions on adequate access to justice and effective procedural participation, taking into account the entire context that involves the addressee of the norm.

**Keywords:** Access to Justice; Cooperation; Procedural Communication; Remote Areas.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 - Mapa Região Hidrográfica do Amazonas p. 88
- Figura 2 - Mapa de distribuição das regiões amazônicas conforme a bacia hidrográfica p.101
- Figura 3 - Mapa da região que pertence ao município e comarca de Tabatinga/AM p. 109
- Figura 4 - Entrada da Comunidade Belém do Solimões p.111
- Figura 5 - Visão da rua de acesso inicial da Comunidade Belém do Solimões p.112

## LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Certidão de Devolução de mandado	p. 37
Imagem 2 - Certidão de impossibilidade de citação	p. 65
Imagem 3 - Certidão Negativa	p. 90
Imagem 4 - Certidão de impossibilidade de localização	p.104
Imagem 5 - Edital de Intimação	p.118
Imagem 6 - Impossibilidade de Intimação	p.119
Imagem 7 - Não Cumprimento do Mandado	p.120
Imagem 8 - Comunicado de Assinatura em Processo	p.121
Imagem 9 - Certidão da Impossibilidade de Cumprimento de Determinação Judicial	p.121
Imagem 10 - Decisão de envio de comunicação à SESAI-DSEI	p.122
Imagem 11- Designação de tradutor	p.123
Imagem 12 - Ofício de solicitação de serviço de tradução	p.124
Imagem 13 - Relatório Processual	p.125
Imagem 14 - Certidão de nomeação de dativo I	p.126
Imagem 15 - Certidão de nomeação de dativo II	p.126
Imagem 16 - Certidão de impossibilidade de citação do réu	p.127

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantitativo de processos

p.103

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CASAI	Casas de Saúde Indígena
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DSEI	Distrito Sanitário Especial Indígena
DSEI-ARS	Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Solimões
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FAS	Fundação Amazônia Sustentável
FOIRN	Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISA	Instituto Socioambiental
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>2 O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO AMAZONAS: UM RECORTE EPISTEMOLÓGICO POR MEIO DE UMA ANÁLISE CONTEXTUALIZADA</b> .....	25
2.1 O papel do Estado Democrático e o acesso à justiça como direito fundamental humano.....	25
2.2 A efetividade e eficiência dos sistemas de acesso à Justiça no Estado do Amazonas.....	33
2.3 A relação interdisciplinar para o adequado acesso à justiça .....	41
2.4 O acesso à justiça em áreas remotas do Amazonas: a realidade e os desafios da atividade judicante.....	53
<b>3 A NECESSIDADE DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS DO AMAZONAS</b> .....	60
3.1 A deficiência estrutural de pessoal e logística para a concretização do acesso à justiça no Estado do Amazonas.....	60
3.2 A cooperação institucional e interinstitucional: um imperativo necessário em virtude dos espaços geográficos singulares do Estado do Amazonas ...	67
3.3 A cooperação em infraestrutura e o impacto na gestão judiciária para efetivar a prestação da jurisdicional.....	76
3.4 Adoção de mecanismos colaborativos para a prática de atos de comunicação processual.....	84
<b>4 ESTUDO DE CASO: COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA NA COMUNIDADE BELÉM DO SOLIMÕES E A REGIÃO DO ALTO RIO SOLIMÕES</b> .....	95
4.1 O Percurso Metodológico .....	97
4.2 Análise circunstanciada e verificação prática das possibilidades para a realização de uma prestação jurisdicional mais eficiente: A comunidade Belém do Solimões e a região do Alto Rio Solimões .....	107
4.3 As evidências apresentadas e a necessidade de parcerias entre as instituições locais.....	116
4.4 A aplicação prática e a propositura de um fluxo de trabalho como contribuição para um judiciário mais eficiente no Estado do Amazonas ....	127
4.4.1 A identificação das instituições parceiras.....	129
4.4.2 Os sistemas eletrônicos e a necessidade de sinalização de endereços pertencentes a áreas de acesso remoto .....	132
4.4.3 A construção do fluxo de trabalho e a formalização das parcerias .....	135
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	139
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	144
<b>ANEXOS</b> .....	156
Anexo A - Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Município de Humaitá/AM.....	156
Anexo B - Termo de Cooperação Interinstitucional entre a Comarca de Tabatinga e o Distrito Sanitário Indígena do Alto Solimões (DSEI-ARS).....	160

## 1 INTRODUÇÃO

A compreensão sobre o acesso à justiça encontra diversas abordagens, por se tratar de temática que influencia na construção de um arcabouço destinado à concretização de direitos, tanto na esfera processual como constitucional. No entanto, apesar da profundidade com que tal tema é explanado, algumas situações tão próprias de determinadas localidades parecem não ter sido consideradas – ou conhecidas – na construção dos conceitos de acesso à justiça que são utilizados em âmbito nacional. Nesse contexto, o presente trabalho inicia-se com a transcrição da seguinte situação: “Certifico e dou fé que, em cumprimento a ordem do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito, em diligência nesta Comarca, após as formalidades legais, DEVOLVO O PRESENTE MANDADO SEM CUMPRIMENTO, considerando a impossibilidade de citar o destinatário da ordem em razão de residir em endereço inacessível para este Oficial de Justiça, por se tratar de área acessível apenas via fluvial, que não dispõe de linha de transporte regular para a região, tornando necessário o aluguel de embarcação e contratação de motorista para tanto. Além disso, destaca-se que a distância até o endereço indicado envolve mais de um dia de viagem para a ida e mais de um dia para a volta, fazendo com que a diligência exija pernoite na localidade de destino. Por fim, ressalta-se que a diligência envolve risco à integridade física e segurança dos profissionais, considerando os perigos enfrentados durante a navegação nos rios, notadamente em épocas de chuva”.

O referido trecho refere-se a uma situação hipotética, mas que pode ser comumente encontrada em processos judiciais que tramitam nas diversas comarcas do estado do Amazonas. A realidade de um estado com dimensões continentais traz consigo áreas cujo acesso se mostra desafiador, de forma que questões as quais, a princípio, não são complexas, como é o caso do cumprimento de atos de comunicações processuais, apresentam obstáculos por vezes intransponíveis que culminam com processos paralisados e diversas reflexões sobre o efetivo acesso à justiça e a participação processual na região.

Nesse contexto, observa-se que se fala da região amazônica, por vezes, somente a partir de uma perspectiva acerca da necessidade de proteção ambiental, de suas terras, costumes e tradições das populações que ali habitam. Reconhece-se, pois, que há uma diversidade e uma realidade que se apresenta de maneira distinta de outras regiões brasileiras; no entanto, não se sabe ao certo o que a diferencia,

quais são as dificuldades enfrentadas pela população residente, como é seu *quotidiano* e seu modo de vida: “Todos querem falar da Amazônia, todos querem ditar suas regras, todos querem impor as soluções para os seus problemas, mas, quase todos, muitas vezes, sem conhecer a região e, normalmente, sem consultar os seus habitantes”<sup>1</sup>.

Longe de se buscar generalizar todas as formas de existência humana na região amazônica; mas, quando se exerce a jurisdição no interior do estado do Amazonas, não há como ignorar as diferenças e, a partir disso, buscar ajustar as rígidas formas processuais e legais para adequá-las ao contexto encontrado. Com isso, o presente trabalho parte da observância de uma crise de aplicação do modelo jurídico-legal, adotado de maneira uniforme em todo o território nacional, em detrimento da observância de questões que, de tão próprias de certas localidades, parecem estar integradas ao modo de vida e à organização sociocultural dos povos.

Nesse aspecto, a promoção do acesso à justiça é tema amplamente debatido, sobretudo quando se busca investigar as barreiras que, ao longo da história, foram superadas<sup>2</sup> para afastar questões que implicavam obstáculos ao ingresso em Juízo e conferir ferramentas aos litigantes para deixá-los em condições processualmente similares, na medida de suas diferenças. É o que Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>3</sup>, ao tratarem sobre as ondas de acesso à justiça em estudo sobre o tema, desenvolvido no âmbito do Projeto Florença (1978), descrevem como empecilhos à garantia de um amplo acesso à Justiça, tal qual o caso da necessidade de pagamento prévio de custas judiciais, as diferenças decorrentes de um maior ou menor acesso à informação, os direitos de titularidade coletiva, dentre outros.

Tais obstáculos podem ser comumente encontrados nos processos judiciais em geral, não representando, portanto, um quadro particular de determinados feitos, que podem estar ligados à condição dos litigantes de determinada região, por

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Alcir Gursen de. **Amazônia sem direito**. 2008. Disponível em: <http://direitoamazonico.blogspot.com/2008/05/amaznia-sem-direito.html>. Acesso em: 09 ago. 2022.

<sup>2</sup> NOGUEIRA, Barbara Marinho. A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS: A COLABORAÇÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS. *In: Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Cláudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2022, p. 25.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

exemplo. Essas barreiras, desse modo, são elementos que atingem o jurisdicionado independente de maiores especificidades.

No entanto, quando se analisa o acesso à justiça em uma perspectiva da região amazônica, outras questões devem ser levadas em consideração, notadamente quando se estudam áreas que contam com locais de acesso remoto. Tais localidades representam pontos que se encontram geograficamente distantes da área urbana dos municípios e, por vezes, contam com grande deficiência de serviços de telecomunicações e infraestrutura. Nesses locais, há maior dificuldade de realizar atos processuais considerados essenciais para o desenvolvimento do processo judicial, como é o caso de citações e intimações, ou mesmo para o deslocamento para participação de audiências e para obtenção de informações. Ademais, a estrutura dessas áreas inviabiliza, por vezes, a adoção de mecanismos “tradicionais de comunicação processual: em função de sua distância – que pode envolver dias de barco e espaços de “mata fechada”, sem transporte regular – dificilmente um Oficial de Justiça conseguirá se deslocar até o referido local”<sup>4</sup>.

Esse contexto pode ser analisado, ainda, em comparação às recentes tendências de modernizar o Poder Judiciário. Em um movimento contemporâneo, verifica-se a incorporação de ferramentas tecnológicas que tornaram possível a realização de atividades judiciais em meio virtual, como é o caso das audiências por videoconferência<sup>5</sup>, a utilização do aplicativo *Whatsapp*<sup>6</sup> para comunicações processuais, bem como outras inovações responsáveis, inclusive, pela continuidade da prestação do serviço judicial durante a pandemia do coronavírus e que, da mesma forma, trazem alternativas à atuação judicial de forma remota.

Em complemento, as recentes regulamentações no âmbito do Conselho Nacional de Justiça parecem apontar pela busca de uma maior virtualização dos serviços judiciais, inclusive com a opção de desenvolvimento de determinados serviços em meio exclusivamente remoto – por exemplo, o “Juízo 100% Digital”, previsto pela Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de

---

<sup>4</sup> Idem, p. 26.

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 397, de 09 de Junho de 2021**. Altera a Resolução CNJ n.º 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3977>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>6</sup> O artigo 246 do Código de Processo Civil estabelece a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico.

Justiça. Não se olvida, contudo, que esse quadro de avanços tecnológicos na prestação jurisdicional não encontra um terreno uniforme para sua aplicação, uma vez que ainda podem ser localizadas diversas limitações decorrentes da indisponibilidade de internet móvel, dificuldade de acesso ou aquisição de serviço de internet, entraves para compreensão e manuseio dos sistemas necessários e, embora em menor escala, da própria ausência de serviço telefônico e de internet.

Entretanto, quando se voltam os olhos à realidade amazônica, esses aspectos tecnológicos, utilizados para facilitar a comunicação processual e aproximar o jurisdicionado do Juízo, encontram outras barreiras. A título de exemplo, as comunicações processuais via aplicativos de mensagens se mostram ineficazes em função da dificuldade de acesso à Internet (ou mesmo de sua indisponibilidade) em algumas localidades e da própria infraestrutura deficitária desses locais que “dependem em tudo da estrutura da cidade, mantendo, assim, forte relação com a sede municipal”<sup>7</sup>.

Nesse ponto, cria-se um paradoxo: enquanto há um movimento pela inclusão de ferramentas e soluções tecnológicas para a prestação do serviço judicial, inclusive com a tramitação de processos em meio exclusivamente virtual, ainda há diversos pontos do território nacional em que se buscam alternativas, dentro do modelo processual existente, para resolver questões básicas de acesso à Justiça, locais tais em que problemas de acesso à internet e à telefonia, bem como grandes distâncias das áreas urbanas, diferenças socioculturais e ausência de transporte regular tornam essa tarefa ainda mais peculiar e desafiadora.

O presente estudo parte, então, da premissa de que, em algumas circunstâncias, o Poder Judiciário parece não contar com toda a estrutura necessária para garantir o amplo acesso à justiça. No entanto, há outras instituições públicas já instaladas e em funcionamento nesses mesmos locais em que o Poder Judiciário enfrenta dificuldades em alcançar. Além disso, vislumbra-se a possibilidade de cooperação administrativa<sup>8</sup>, ainda que com entes que não fazem parte da estrutura do judiciário nacional, com a finalidade de formular um modelo de trabalho capaz de

---

<sup>7</sup> SOUSA, Isaque dos Santos. As condições de vida e saneamento nas comunidades da área de influência do gasoduto Coari-Manaus em Manacapuru – AM. **Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**. Uberlândia, v. 5, n. 9, p. 88-98, 2010.

<sup>8</sup> A Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza a cooperação interinstitucional “entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça”, conforme inciso II do art. 1.º.

possibilitar a readequação de práticas processuais que não são condizentes com o modo de vida e com a realidade encontrada em áreas de acesso remoto, notadamente na região Norte do país.

A motivação da pesquisa está na necessidade de se repensar o sistema de justiça para proporcionar a efetiva prestação jurisdicional a todos, especificamente à população que reside em regiões de difícil acesso. A pesquisa é desenvolvida dentro do programa de Mestrado Profissional em Direito da ENFAM, e a temática se enquadra na linha de pesquisa: Eficiência e Sistema de Justiça.

A problemática envolvida é justamente voltar-se ao exame da atuação da inexistência de políticas próprias para contribuir com a presença do Judiciário em todos os locais, o que acaba por excluir relevante parte da população e torna necessária a implementação de soluções criativas e interligadas com outros órgãos públicos para a construção de uma rede de ampliação ao acesso judicial.

Assim, busca-se responder a alguns questionamentos: a) a cooperação entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, notadamente as instituições localizadas nas áreas remotas, pode viabilizar a comunicação processual em locais distantes sem oferta regular de transporte?; b) essa cooperação interinstitucional pode ser viabilizada em áreas em que se localizam comunidades tradicionais, com diferenças na organização sociocultural e linguística?; e, por fim, c) a cooperação interinstitucional pode ser utilizada para sanear ou minimizar o problema do acesso à justiça e da efetiva participação processual dos jurisdicionados que residem em áreas de acesso remoto da região do Rio Alto Solimões?.

A relevância social, jurídica, prática e cultural da pesquisa pode ser demonstrada com a propositura de fluxo de trabalho que poderá ser replicado em outras áreas que contem com as mesmas características da região estudada. Como base teórica, é utilizada literatura jurídica, sociológica e antropológica. Além disso, esta pesquisadora, enquanto magistrada, vivencia uma realidade peculiar que é a necessidade de promoção jurisdicional a uma população que reside em locais de difícil acesso. Daí a necessidade de uma ressignificação dos meios de promover a justiça para que se possa promover cidadania de fato à população do Estado do Amazonas.

A justificativa da pesquisa é a contribuição para a construção de alternativas ao sistema processual brasileiro para a garantia de pleno acesso à Justiça, de maneira a possibilitar esse acesso a qualquer jurisdicionado. Consoante Sandefur, o acesso à justiça deve levar em consideração as questões de

desigualdade de gênero, raça e classe social<sup>9</sup> que existem na sociedade e, dentro do contexto apresentado neste estudo, também se incluem o local de residência e os recursos tecnológicos disponíveis como forma de se proceder com a adequação daquele acesso.

A exposição da realidade das populações que residem em áreas localizadas em ambientes muito distantes dos grandes centros urbanos pode trazer à reflexão um cenário em que o Poder Judiciário pode não se encontrar presente ou, ainda que presente, pode funcionar em um contexto completamente deslocado da realidade local. Essa distância em relação ao Poder Judiciário pode não se traduzir em um aspecto meramente físico, mas também sociocultural e linguístico.

Demais disso, além dessas dificuldades, vislumbra-se a ausência de integração com outros órgãos públicos, ainda que em atuação naqueles locais, que poderiam, com as devidas adaptações, auxiliar na prestação jurisdicional com uma estrutura já existente, como é caso postos de saúde indígenas, vinculados ao Ministério da Saúde, escolas públicas que dispõem de sistema de transmissão de dados via satélite, dentre tantas outras opções.

Com isso, busca-se proceder com o estudo acerca da integração do Poder Judiciário com outros órgãos públicos, via cooperação, em locais de difícil acesso, e o impacto dessa medida na democratização do acesso à Justiça e na facilitação do trâmite de processos judiciais que, não de forma incomum, permanecem paralisados em razão da impossibilidade de se proceder com a localização de partes ou testemunhas para citação ou intimação.

O presente estudo busca, ainda, proceder com a análise acerca da possibilidade de criação e implementação de práticas para tornar o Poder Judiciário acessível em localidades como comunidades indígenas, ribeirinhas, dentre outras organizações tradicionais, e, também, em localidades em que a distância geográfica pode implicar o isolamento dos serviços de cidadania, o que poderá, via de consequência, trazer melhoria na qualidade de vida do jurisdicionado, levando em conta que seu deslocamento pode envolver horas ou dias em pequenas embarcações não motorizadas, para a prática de atos que poderiam ser realizados no local em que vivem, como uma consulta processual.

---

<sup>9</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality** (Annual Review of Sociology Book 34). Edição do Kindle, 2008.

Além da contribuição para o acesso à justiça do ponto de vista do jurisdicionado, essas práticas refletem na atividade dos magistrados que exercem suas atividades nessas localidades e enfrentam desafios com processos paralisados em virtude da impossibilidade de prática de atos de comunicação.

Destaca-se, ainda, que a ausência de uma estrutura adequada revelou uma situação ainda mais grave em um momento que se buscou a adaptação dos trabalhos ao ambiente virtual durante a pandemia do coronavírus. Enquanto na maior parte das unidades judiciais foi possível contar com audiências por videoconferência, outras “estavam com atividades parcialmente paralisadas, o que torna urgente a adoção de novas práticas para garantir, tanto quanto possível, a continuidade das atividades judiciais de maneira uniforme no território nacional”<sup>10</sup>.

O estudo traz à discussão um objeto relevante da perspectiva jurídica atual, pois, em uma sociedade cuja base é a democracia, verifica-se a necessidade de se assegurar meios para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, direitos estes que não são colocados em prática por conta de inoperância estatal em cumprir o texto constitucional e, sem dúvidas, o acesso à justiça é um direito humano fundamental.

Dentre os objetivos da pesquisa, destaca-se o estudo sobre a possibilidade de criação de rede, envolvendo os demais órgãos presentes em tais áreas, sobretudo os postos de saúde pública, distrito sanitário especial indígena (DSEI), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Delegacias de Polícia e Escolas Públicas que trabalham com ensino a distância via satélite para, em sistema de colaboração, contribuir com alternativas à facilitação do acesso judicial.

Ainda no curso do estudo, busca-se realizar a pesquisa comparativa entre unidades judiciais do Estado do Amazonas que adotam e aquelas que não adotam a cooperação interinstitucional para esse fim, com vista a verificar se houve o funcionamento do sistema, ou seja, se houve a localização do destinatário da comunicação, por meio do uso de instituições alheias ao Poder Judiciário.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia utilizada compreende o estudo bibliográfico e documental, de característica descritiva, tendo como método o dedutivo, pois neste trabalho a pesquisa parte de problemas locais, a fim de buscar soluções que propiciem o acesso à justiça para populações que se encontrem em difícil acesso.

---

<sup>10</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality** (Annual Review of Sociology Book 34). Edição do Kindle, 2008, p. 24.

A pesquisa tem também caráter qualitativo, já que se faz necessário entender um fenômeno em profundidade de maneira detalhada, além do caráter exploratório, por buscar, por meio de seus critérios, uma proximidade com a realidade do objeto de estudo, uma vez que não existe ainda um considerável rol de informações consideráveis a respeito dele.

A par dos avanços já mencionados, realizou-se a pesquisa de campo, delimitada no âmbito do Município de Tabatinga/AM e, mais precisamente, a Comunidade Belém do Solimões, durante o período de janeiro a março de 2023, com o contato direto com seus habitantes e verificação *in loco* das dificuldades da população para que tenham acesso à prestação jurisdicional. A escolha desse campo de pesquisa foi, por questões logísticas, a cidade de Tabatinga/AM, por ser o local de residência da pesquisadora.

Nesse ponto, é necessário ressaltar que a escolha de um local no estado do Amazonas é tarefa complexa, dadas as distâncias continentais e as dificuldades logísticas de deslocamento. Qualquer outra escolha, além de Tabatinga/AM, traria maiores desafios no deslocamento da pesquisadora, desafios estes que poderiam representar óbice, dado o tempo exíguo para a apresentação de resultados. É importante mencionar, ainda, que, apesar da escolha do trabalho de campo coincidir com a área de atuação profissional da pesquisadora, a busca por soluções se deu em um trabalho de pesquisa em ambiente totalmente distinto do profissional.

Para o desenvolvimento da dissertação, entende-se que o levantamento bibliográfico é fundamental para a leitura de artigos científicos, livros e revistas jurídicas que tragam informações concernentes ao estudo.

A relevância de pesquisar sobre acesso à justiça em áreas remotas no Estado do Amazonas levanta a necessidade de ressignificar o direito fundamental humano de promover o acesso à justiça, pois em vários rincões da região Norte do Brasil, as dificuldades, normalmente, envolvem todas as instituições que se encontram nas referidas localidades.

Problemas como a indisponibilidade do serviço de internet, sinal telefônico e a localização de indivíduos que residem em áreas de difícil acesso são costumeiramente compartilhados pelo Poder Judiciário e demais órgãos de atuação local, de forma que a parceria a ser adotada com essas instituições exigiria uma constante troca entre os pontos fortes de cada instituição para a construção de um modelo unificado de comunicação.

Para realizar a exposição da pesquisa, o texto estrutura-se em três capítulos, além desta introdução. O capítulo inaugural trata do acesso à justiça no Estado do Amazonas: um recorte epistemológico por meio de uma análise contextualizada. Esse capítulo, além de abordar conceitos, enfocando o acesso à justiça como direito humano fundamental, também contempla a efetividade e a eficiência dos sistemas de acesso à justiça no Estado do Amazonas.

Com vista a dar enfoque ao acesso à justiça no Estado do Amazonas, é destacada a relação interdisciplinar ao adequado acesso e, para finalizar o capítulo, apresenta-se um relato sobre o acesso à justiça em áreas remotas do Amazonas: a realidade e os desafios da atividade judicante.

No capítulo seguinte, explana-se a necessidade da cooperação judiciária como instrumento de acesso à justiça para populações tradicionais do Amazonas. Nesse capítulo, é demonstrada a deficiência estrutural de material e pessoal para a concretização do acesso à justiça no Estado do Amazonas. Para corroborar a realização de uma justiça efetiva, demonstra-se a cooperação institucional e interinstitucional como um imperativo necessário em virtude dos espaços geográficos singulares do Estado do Amazonas.

Ainda no mesmo capítulo, apontam-se a cooperação em infraestrutura e o impacto na gestão judiciária, necessária para efetivar a prestação da jurisdicional e, por fim, demonstrar a adoção de mecanismos colaborativos para prática de atos de comunicação processual.

O próximo capítulo se encarrega de estudar a cooperação administrativa no Amazonas: a necessidade de parcerias entre instituições locais e o Poder Judiciário. Nesse capítulo, abordam-se a exclusão e a invisibilidade digital que são meios impeditivos da realização da justiça e alcance da cidadania.

Os projetos de inclusão digital na Amazônia e a necessidade de integração ao Poder Judiciário fazem parte da pesquisa de campo, desenvolvida para colacionar a pesquisa, daí que se realizam a análise circunstanciada e a verificação prática das possibilidades para a efetivação de uma prestação jurisdicional mais eficiente: A comunidade Belém do Solimões e a região do Alto Rio Solimões.

Por último, têm-se a descrição da aplicação prática e a propositura de um fluxo de trabalho como contribuição para um Judiciário mais eficiente no Estado do Amazonas.

Após a exposição de todo o estudo, são apresentadas as considerações finais com as impressões sobre a realidade e formas de resolução, com vistas a poder efetivar uma prestação jurisdicional mais eficiente no Estado do Amazonas.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO AMAZONAS: UM RECORTE EPISTEMOLÓGICO POR MEIO DE UMA ANÁLISE CONTEXTUALIZADA**

Este capítulo inaugural traz retrospecto versando sobre os principais conceitos do acesso à justiça como direito humano fundamental. A seguir, realiza uma abordagem sobre a efetividade e a eficiência dos sistemas de acesso à justiça no Estado do Amazonas. Para tanto, demonstra a relação interdisciplinar que se mostra necessária para o adequado acesso à justiça.

A análise circunstanciada é feita por meio da descrição da realidade da justiça no Estado do Amazonas, elencando os desafios da atividade judicante para que se demonstre o quanto é necessário revisitar o conceito de acesso à justiça nessas regiões de difícil acesso, a fim de que seja linear o alcance a uma justiça efetiva.

### **2.1 O papel do Estado Democrático e o acesso à justiça como direito fundamental humano**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 1.º, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. De acordo com José Afonso da Silva, tal dispositivo constitucional não trata de mera promessa de organização estatal, mas sim de sua proclamação e fundação<sup>11</sup>, além disso, esclarece que:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo, pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos

---

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 119.

individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Ao mencionar o que seria uma democracia em um contexto estatal, Sartori ressalta que “uma democracia só existe à medida que seus ideais e valores dão-lhe existência”<sup>12</sup>. Acrescenta, ainda, que as democracias representam “sociedade políticas dirigidas a uma finalidade – mas sem vanguarda; as metas são estabelecidas através do processo democrático, de acordo com procedimentos democráticos”<sup>13</sup> e de acordo com o desenvolvimento e o avanço da democracia, de forma que é possível observar que os preceitos democráticos vão incorporados em determinadas sociedades políticas, a partir da concretização das metas estatais que são elencadas em um processo participativo.

Dito de outra forma, vive-se em um estado democrático e não apenas se idealiza a sua existência, quando o sistema democrático é refletido no cotidiano, nas escolhas e nas formas de integração social. A própria palavra “democracia” significa “governo em que o poder é exercido pelo povo”<sup>14</sup>, o que conduz à ideia de que os valores e anseios populares devem, ainda que de alguma maneira, integrar a democracia exercida sob o viés de política e organização estatal.

Nesse contexto, Perez assevera que o atual estágio de desenvolvimento da democracia participativa tem como finalidade a “plena realização dos direitos políticos” e se encontra infiltrado em todas as funções estatais:

O Legislativo abre-se ao referendo, ao plebiscito e à iniciativa popular de leis, devendo contar também com a colaboração dos cidadãos no exercício da fiscalização do Executivo. O Judiciário passa a contar com diversos instrumentos participativos tais como as ações populares, os mandados de segurança coletivos, dentre outros. A Administração Pública, por seu turno, contará com o administrado para exercício de funções decisórias, consultivas ou de controle. Logo, nenhum poder e nenhuma função estatal restam imunes à participação popular, princípio informativo do Estado Democrático de Direito.

Vê-se, portanto, que o desenvolvimento democrático, refletido na constitucionalização da democracia participativa, é uma das razões

---

<sup>12</sup> SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**. São Paulo: Editora Ática S.A., 1994, vol. 1, p. 23.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>14</sup> DEMOCRACIA. *In*: DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/democracia/>. Acesso em: 18 out. 2022.

fundantes da institucionalização da participação popular nas decisões e no controle da Administração Pública<sup>15</sup>.

Com isso, o Estado Democrático assume contornos amplos, representando não apenas um viés relacionado às políticas públicas de inclusão que são próprias da Administração Pública, mas trazendo reflexos a questões legislativas e judiciais, de forma que o amplo exercício da democracia parece ser possível apenas quando todos os mecanismos de participação popular estiverem em harmonia.

Nesse aspecto, ressalta Sartori que, “para termos a desigualdade, tudo quanto se exige de nós é deixar as coisas seguirem seu curso”<sup>16</sup>, ou seja, a ausência de um constante olhar sobre as desigualdades que existem ou que podem existir na participação democrática pode levar a uma falsa sensação de igualdade.

Ainda nesse ponto, o autor pondera que, em um Estado democrático, é necessário estabelecer alguns critérios de igualdade, dentre os quais se destaca “o mesmo para os iguais”, bem como “partes diferentes para os que não são iguais” e, neste último caso, a existência de partes “desiguais para diferenças relevantes” e desiguais “segundo sua necessidade”<sup>17</sup>.

O reconhecimento, então, da necessidade de participação, em um estado democrático, de partes desiguais, leva ao questionamento sobre o tratamento conferido nas questões mais básicas que envolvem o Poder Judiciário, como é o caso do acesso à justiça. Outras questões poderiam ser levantadas, no entanto, este trabalho delinea-se pelo acesso à justiça como o instrumento mais básico de exercício da participação democrática no Poder Judiciário, considerando as peculiaridades que envolvem um acesso inicial e o acesso no desenvolvimento processual.

Nesses termos, a expressão “acesso à justiça” é objeto de diversos estudos e pode ser compreendida a partir de significados distintos, mas complementares. Fala-se em acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, à ordem jurídica, como a possibilidade de ingressar com uma demanda em Juízo ou dela defender-se, como um dos princípios garantidos pela Constituição Federal, dentre tantos outros.

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, busca-se, inicialmente, construir um breve conceito sobre o que se entende por acesso à justiça, a partir de

---

<sup>15</sup> PEREZ, Marcos Augusto. **A Administração Pública Democrática**: institutos de participação popular na administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 35-36.

<sup>16</sup> SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**: as questões clássicas. São Paulo: Editora Ática S.A., 1994, vol. 2, p. 107.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 121.

uma das obras precursoras do debate sobre a matéria. Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>18</sup> destacam que a expressão “acesso à justiça” é:

[...] reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à justiça é também conceituado por Cintra, Grinover e Dinamarco. Para os autores, o “acesso à justiça não se identifica, pois, como mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo”<sup>19</sup>. Descrevem os autores que a garantia de acesso à justiça deve trazer a ideia de ampla possibilidade de acesso a demandas, seja na via do ingresso ou da defesa, com o menor número de barreiras possível. Assim, destacam:

O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do *contraditório*), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma *participação m diálogo* -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para *pacificação com justiça*<sup>20</sup>.

Ainda nesse sentido, Kazuo Watanabe destaca que esse acesso não se refere apenas à instituição estatal, mas sim à viabilização de acesso a uma ordem jurídica justa, devendo ser pensada sob o ponto de vista do destinatário das normas jurídicas, e não da perspectiva puramente estatal. De acordo com o autor, o acesso à Justiça deve ser compreendido a partir de cada sociedade, considerando-se suas

---

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

<sup>19</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; PELLEGRINI, Ada Grinover; RANGEL, Cândido Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. 22<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 39.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 40.

características políticas, sociais, econômicas e culturais, de forma a evitar que a organização da Justiça fique dissociada da realidade social<sup>21</sup>.

Para Alvim, o acesso à justiça é erigido a princípio, segundo o qual “a todos é assegurado o acesso ao Judiciário, para defesa de seus direitos”, e ressalta que a expressão “acesso à justiça” deve ser utilizada para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: “a) primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; e b) segundo, deve ele produzir resultados que sejam *individual e socialmente justos*”<sup>22</sup>.

Assim, observa-se que a literatura em geral traz, em um sentido amplo, a expressão “acesso à justiça”, e, especificamente, como ponto em comum, ressalta a preocupação com o destinatário da norma. Nesta pesquisa, o acesso à justiça é tratado em sua forma mais básica, devendo ser compreendido como a não tão simples possibilidade de comparecer em Juízo e/ou de efetivamente participar do desenvolvimento do processo judicial.

A par dos avanços já mencionados e dos desdobramentos que têm sido dados ao conceito de acesso à justiça, de um modo cada vez mais profundo, ainda há espaço para o questionamento sobre o acesso no sentido mais literal da palavra e, via de consequência, do próprio cumprimento do princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>23</sup>. Trata-se de princípio inserido no título dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando que o Estado tem o objetivo de garantir o acesso à população de maneira incondicional.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco, esse direito de ação - ou de recorrer ao Poder Judiciário - foi ampliado pela Constituição Federal de 1988, que passou a englobar, inclusive, a “ameaça” a direitos e suprimiu a referência a direitos individuais<sup>24</sup>. Em outras palavras, buscou-se conferir um aspecto de amplitude ao acesso, uma vez que, mesmo o direito que se encontra em vias de ser violado, já encontra amparo estatal.

A importância do acesso à justiça é tamanha que, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, André Ramos Tavares trata do *Direito de Acesso ao Judiciário*

---

<sup>21</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa. Processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3-10.

<sup>22</sup> ALVIM, J. E. CARREIRA. **Teoria Geral do Processo**. 21<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017, p. 96.

<sup>23</sup> Constituição Federal, artigo 5.º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>24</sup> ALVIM, op. cit., p. 87.

e o traz sob o contexto de ser um dos principais pilares do Estado de Direito. Tal princípio é apontado também como um delimitador à atuação do legislador, que não pode cercear os limites da atividade do Poder Judiciário, evitando, por exemplo, a inclusão de entraves prévios ao ingresso em Juízo, de maneira injustificada, como seria o caso do necessário prévio esgotamento das vias administrativas como condição de ação<sup>25</sup>.

Destaca, ainda, o autor que o amplo acesso ao Judiciário está intimamente relacionado com a inafastabilidade da jurisdição, de modo que, ao mesmo tempo que se assegura o acesso ao Juízo, também se assegura a resposta pelo Estado-juiz, conforme segue:

Portanto, de nada adiantaria declarar a legalidade (Estado de Direito), como uma garantia constitucional, do amplo acesso ao Judiciário e, de outra parte, permitir ao magistrado quedar-se inerte em sua função de proteção do Direito. Aqui ingressa um “novo” elemento na compreensão de “acesso à Justiça”, mesmo em sua leitura mais arrojada, desenvolvida na década de setenta por CAPPELLETTI e GARTH, como indicado inicialmente. O Judiciário é um dos atores responsáveis (ônus funcional da magistratura) pela realização das prescrições constitucionais. Assim, superada que já está a ideia de que bastaria proclamar a abertura do Judiciário a todos, impõe-se, adicionalmente, reconhecer que também não basta a efetivação do acesso caso a Justiça, especialmente a Justiça Constitucional, não esteja consciente de seu papel na realização do Estado Constitucional, e, com ela, na implementação do Estado social. Recorde-se, aqui, que no Brasil todo magistrado é um juiz constitucional, carregando em seu cargo o dever mencionado<sup>26</sup>.

Aqui se pode dizer, então, que a expressão “acesso à justiça” é tratada como sinônimo de possibilidade de ingresso em Juízo e de levar ao conhecimento do Poder Judiciário determinada demanda e, de maneira ampla, ter a possibilidade de se obter uma resposta do Estado-juiz.

Sob esse aspecto, igualmente, procura-se estender essa análise para além do texto constitucional e demonstrar o impacto na qualidade de vida de populações que, por vezes, permanecem alijadas das esferas de poder, notadamente quando se verifica sua participação no desenvolvimento processual. Para Cappelletti e Garth, “o “acesso” não é apenas um direito social fundamental crescentemente reconhecido”,

---

<sup>25</sup> A exceção pode ser encontrada no art. 217, § 1.º, da Constituição Federal, que exige o prévio esgotamento das vias administrativas no caso da justiça desportiva.

<sup>26</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 732-733.

mas também representa “necessariamente o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”<sup>27</sup>.

No entanto, o conceito trazido na obra clássica de Cappelletti e Garth, por ocasião do Projeto Florença, revela uma aplicação diferenciada do que se entende como acesso nos países europeus, no Brasil e em outros países latino-americanos. Conforme destaca Paulo Eduardo Alves da Silva, enquanto nos países de “primeiro mundo” os avanços do acesso à justiça eram utilizados para “tutela jurídica de minorias”, no Brasil, que retrocedeu aos avanços democráticos com o regime ditatorial, as ondas de acesso à justiça foram aplicadas para “oferecer direitos básicos a uma maioria então alijada de processos de participação pública”<sup>28</sup>.

Isso pode explicar a ausência de consideração das diversidades e especificidades presentes no território nacional no que tange à construção dos conceitos de acesso à justiça, envolvendo questões como o conhecimento tradicional, as diversas formas de organização sociocultural, as distâncias geográficas, a presença de diversidade linguística e tantos outros aspectos que culminam na discriminação de populações que não se enquadram nos moldes considerados como um padrão de comportamento.

Para além do âmbito constitucional, essa mesma disposição foi adotada pelo Código de Processo Civil que dispõe, em seu art. 3.º, que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Para Câmara, o referido dispositivo assegura “o universal acesso ao Judiciário”<sup>29</sup>.

Do ponto de vista processual, observa-se, ainda, que a doutrina retrata o acesso à Justiça também como forma de enfatizar e reconhecer os direitos e garantias que são necessários à condução do processo de forma efetiva e justa. Para Humberto Theodoro Júnior:

o acesso à Justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma *tutela efetiva e justa* para

---

<sup>27</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, p. 13.

<sup>28</sup> ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Acesso à justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro**. Tese (Livre-docência - Departamento de Direito Privado e Processo Civil) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2018, p. 88.

<sup>29</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método. 2016, p. 07.

todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico<sup>30</sup>.

Verifica-se, então, que, do ponto de vista do processo civil, o acesso à justiça busca viabilizar o cumprimento da norma constitucional com as garantias próprias do processo. Theodoro Júnior destaca que o acesso à justiça se dá do ponto de vista individual e estrutural. Individualmente, com o acesso ao Judiciário, as pessoas naturais e jurídicas devem contar com a figura do juiz natural, a imparcialidade, o contraditório, a ampla defesa, bem como tantos outros instrumentos que garantem a segurança jurídica.

Por outro lado, do ponto de vista estrutural, busca-se garantir que os órgãos do Poder Judiciário se atentem à permanência da jurisdição, da independência, motivação das decisões judiciais, respeito aos procedimentos legais, dentre outros princípios que garantam que o acesso ao ordenamento jurídico não seja visto como simples possibilidade de litigar em Juízo, mas como forma de garantir que o desenvolvimento do feito atenderá aos requisitos legais em respeito ao sistema como um todo.

Nesse contexto, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Agravo de Instrumento (AI) n.º 703.269, fez menção ao acesso à justiça no sentido de garantir a interpretação das normas jurídicas como forma de assegurá-lo:

O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010) (STF; AI 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, jul. 053.03.2015. DJe 08.05.2015).

Desse modo, em um primeiro momento, é possível afirmar que as referidas previsões constitucional e processual civil se aproximam da ideia de um acesso formal à justiça, no sentido de que os Tribunais estão disponíveis para o ingresso em Juízo,

---

<sup>30</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Editora GEN. 2021, p. 05.

e a todos é possível fazer uso de mecanismos de solução de conflitos com intervenção do Estado-juiz.

Pode-se dizer, ainda, que o acesso à justiça conta com mais sentidos, a partir do contexto em que se insere. Para Nathaly Campitelli Roque, o acesso à justiça pode ser visto como inafastabilidade da jurisdição, no sentido de que qualquer indivíduo pode ter seu litígio apreciado pelo Poder Judiciário; como garantia fundamental de direitos, a partir de um pensamento de que apenas o Poder Judiciário poderia efetivar um direito violado, bem como no sentido de “acesso ao direito” como busca da participação do jurisdicionado na solução de conflitos<sup>31</sup>.

De tal forma, tem-se que a expressão “acesso à justiça” traz um sentido dinâmico, tanto como forma de assegurar um Poder Judiciário acessível, disponível, sem entraves que não sejam os próprios do funcionamento dos sistemas de justiça, mas também para que os operadores desse sistema adotem, em cooperação com as partes, um sistema de direitos e garantias para um processo legalmente justo.

Neste estudo, portanto, o acesso à justiça é visto em seu ponto de vista mais básico, envolvendo a possibilidade de se entrar em contato com o Poder Judiciário, bem como de ser localizado quando necessário, em um cenário de especificidade decorrente das distâncias geográficas e, porventura, das distinções que tendem a afastar, mais ainda, populações que residem em áreas remotas da Amazônia do contato direto com a justiça.

## **2.2 A efetividade e eficiência dos sistemas de acesso à Justiça no Estado do Amazonas**

Partindo da compreensão do acesso à justiça sob os diversos aspectos já mencionados, é necessário que se tenha um sistema que garanta que tal acesso seja eficiente e apto ao que se propõe, observadas as peculiaridades e o contexto social em que se insere.

O princípio da eficiência consta expressamente do texto constitucional como um dos princípios da administração pública, conforme o art. 37, e no Código de

---

<sup>31</sup> ROQUE, Nathaly Campitelli. O que é o acesso à Justiça? **GENJurídico.com.br**, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-acesso-justica/>. Acesso em: 12 set. 2021.

Processo Civil, em seu art. 8.º, que dispõe que o juiz atenderá, ao aplicar o ordenamento jurídico, dentre outros, a eficiência.

Em um enfoque do direito administrativo, a literatura especializada traz a eficiência sob o aspecto do modo de atuação do agente público, que deverá apresentar o “melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados”, bem como em relação ao “modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública” para, da mesma forma, alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público<sup>32</sup>.

Ainda nesse aspecto, a doutrina ensina que o princípio da eficiência representa um dever constitucional da Administração, de forma que seu desrespeito poderá ensejar a responsabilização dos agentes que derem causa à violação. Para Carvalho Filho, além de representar princípio que alcança os serviços públicos que são prestados à coletividade, também deverá ser observado internamente: “Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo”, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las<sup>33</sup>.

Verifica-se que o princípio da eficiência também implica um dever de atuação do administrador público baseado na gestão de qualidade. A atividade pública, de tal maneira, além de estar disponível a seus potenciais usuários, deve ser oferecida com qualidade, podendo esta ser entendida como a atividade desempenhada com “perfeição, celeridade, coordenação, técnica”<sup>34</sup>.

Por ser destinado ao Estado em sua totalidade, o dever de agir com eficiência, contudo, não abrange apenas a administração pública como Poder Executivo, mas todos os Poderes estatais, uma vez que em todos há prestação de um serviço, garantindo, assim, que a prestação desse serviço público em sentido amplo seja eficiente e adequada.

---

<sup>32</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 154.

<sup>33</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 28.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 31.

<sup>34</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 68.

E, especificamente em relação ao Poder Judiciário, tal pensamento é defendido por Susskind<sup>35</sup>, ao mencionar ser necessário repensar os modelos de Cortes de Justiça para que as iniciativas de inovação sejam destinadas à prestação do serviço judicial otimizado, abandonando-se a ideia do Poder Judiciário como um Tribunal, no sentido arquitetônico do termo, e passando a vê-lo como um prestador de serviço judicial.

No que tange ao processo civil, fala-se em efetividade da prestação jurisdicional como forma de garantir que o processo não represente um emaranhado de entraves burocráticos capazes de desestimular a própria busca da solução judicial do conflito. Nesse sentido, Theodoro Jr. destaca que:

Além da fuga ao tecnicismo exagerado, bem como do empenho em reformas tendentes a eliminar entraves burocráticos dos procedimentos legais (que hoje, diga-se, a bem da verdade, são raros), a efetividade da prestação jurisdicional, dentro da duração razoável do processo e da observância de regras tendentes à celeridade procedimental, passa por programas de modernização da Justiça, de feitio bem mais simples: (i) modernização do gerenciamento dos serviços judiciários, para cumprir-se o mandamento constitucional que impõe à Administração Pública o dever de eficiência (CF, art. 37); e (ii) efetiva sujeição ao princípio da legalidade, fazendo que os trâmites e prazos das leis processuais sejam realmente aplicados e respeitados, não só pelas partes, mas, sobretudo, pelos órgãos judiciais (CF, arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput). Na maioria das vezes, para se realizar a contento o respeito à garantia de duração razoável do processo, bastará que se cumpra o procedimento legal<sup>36</sup>.

Com isso, a eficiência surge, tanto no âmbito administrativo quanto no processual, como a busca da prestação otimizada, garantindo a qualidade no serviço jurisdicional. Não se confunde, no entanto, com a eficácia do sistema, sendo esta a “aptidão para produção de efeitos jurídicos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias”<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2021, p. 61.

<sup>36</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 58ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 72-73.

<sup>37</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 81.

Um sistema de acesso à justiça eficaz seria, então, dotado de normas aptas à produção de um resultado válido, enquanto o sistema eficiente é adequado e dotado de características específicas que garantam a consecução do resultado prático.

O acesso à justiça, dessa forma, deve ser visto a partir de um sistema eficiente, que seja apto a se adequar às peculiaridades locais, notadamente às diferenças sociais e econômicas de determinada sociedade, e eficaz, de forma que o acesso seja suficiente para a concretização dos direitos envolvidos.

Na tentativa de construir um sistema eficiente e sob o aspecto das peculiaridades já mencionadas, a legislação pátria avançou na garantia do amplo acesso à justiça em matérias comumente tratadas como entraves à efetivação desse acesso.

Assim, voltando à obra de Cappelletti e Garth<sup>38</sup> sobre o acesso à justiça, alguns obstáculos foram descritos como meios que dificultam a garantia de efetivo acesso, sendo eles, em resumo: as custas judiciais, as vantagens pré-processuais que uma das partes pode ter sobre a outra e os conflitos derivados de interesses difusos.

Nesse aspecto, o arcabouço legislativo brasileiro conta com variados diplomas normativos aptos a assegurar que tais questões não deixem de representar um obstáculo ao jurisdicionado:

[...] como é o caso da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n.º 9.099/96) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009); o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), a previsão da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50 e art. 98 e ss. do Código de Processo Civil), a criação das Defensorias Públicas (Lei Complementar n. 80/1994), bem como o microsistema processual coletivo, trazendo um arcabouço legislativo que visa a um olhar diferenciado à tutela coletiva, como é o caso da Lei n.º 4.717/1965 (Ação Popular), Lei n.º 7.347/1985 (Ação Civil Pública) e Lei n.º 12.016/2009 (Mandado de Segurança Individual e Coletivo)<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

<sup>39</sup> NOGUEIRA, Barbara Marinho. O SISTEMA MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PACIFICADOR SOCIAL EM ÁREAS REMOTAS: Da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça** | e-ISSN: 2526-0030 | Encontro Virtual | v. 8 | n. 1 | p. 54 – 68 | Jan/Jul. 2022, p. 57.

Tais diplomas legislativos foram capazes de minimizar as dificuldades que poderiam ensejar a desistência de se recorrer ao Poder Judiciário por partes econômica e tecnicamente hipossuficientes.

Com a criação das Defensorias Públicas dos Estados e da União e a concessão da gratuidade de custas processuais iniciais, ainda houve a ampliação na garantia de acesso à justiça com a assistência judiciária gratuita, prevista no art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal<sup>40</sup>, e a gratuidade da justiça, na forma da regulamentação dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, na medida em que se retira o ônus financeiro da parte economicamente hipossuficiente.

Configurando-se esse um dos principais pontos levantados pela doutrina tradicional, não se olvida, ainda, da criação de mecanismos que atuam em benefício das partes que, normalmente, se encontram em posição de desigualdade, bem como em relação à proteção dos direitos difusos.

Assim, arcabouços normativos que fazem parte do chamado “microssistema<sup>41</sup> da tutela coletiva” ou “microssistema processual coletivo”, referindo-se ao complexo normativo de direitos coletivos, abrangendo diplomas como a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, resolvem questões que eram comumente referidas como entraves à garantia de eficácia dos sistemas jurídicos com relação a demandas que envolvem direitos difusos e coletivos.

Em um mesmo contexto, ao tratar dos direitos fundamentais da terceira geração, Paulo Bonavides menciona direitos que têm como destinatário o gênero humano, e não determinado grupo de indivíduos. De tal forma, trazem a possibilidade de se levar ao processo judicial direitos que sequer contam com titular específico e determinado<sup>42</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015 também trouxe importante inovação no aspecto do acesso à justiça ao prever, em seu art. 75, IX, a capacidade de ser parte das sociedades e a associação irregulares e outros entes organizados sem

---

<sup>40</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>41</sup> “Um microssistema legal pode ser definido como a instrumentalização harmônica de diversos diplomas legais (Constituição Federal, Códigos, Leis especiais, Estatutos etc.), destinados ao trato particular de determinada matéria, cuja amplitude e peculiaridade exijam aplicação conjunta dos comandos normativos para efetiva aplicação de seus ditames”. AZEVEDO, Júlio Camargo de. **O Microssistema de Processo Coletivo Brasileiro: Uma análise feita à luz das tendências codificadoras.** 2012. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43/26](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43/26). Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>42</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2004, p. 569.

personalidade jurídica<sup>43</sup>. Trata-se, pois, de ampliação do rol de legitimados processuais, abrangendo diversos tipos de formações sociais e em atenção à complexidade das relações sociais e jurídicas da contemporaneidade.

A título de exemplo, cita-se a decisão que reconheceu a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 709: “A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial”<sup>44</sup>.

Ademais disso, essa acessibilidade ao Poder Judiciário exige a efetiva possibilidade de se chegar aos meios que garantem o ingresso em Juízo. Nesse contexto, observa-se que diversos Tribunais de Justiça vêm criando mecanismos para proporcionar maior facilidade de se, efetivamente, ingressar em Juízo. É o caso, por exemplo, da instalação da justiça itinerante<sup>45</sup>, prevista no texto da Constituição Federal, no âmbito dos Tribunais dos Estados, como forma de levar a estrutura do Poder Judiciário até a população, em estruturas com maior facilidade de acesso, notadamente aos locais mais distantes dos Fóruns de Justiça.

Nesse ponto, em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), constatou-se que todos os estados do país já realizaram alguma modalidade de itinerância com certo grau de descentralização dos polos integrantes do Poder Judiciário<sup>46</sup>.

No entanto, apesar de se tratar de medida que viabiliza o acesso a serviços de cidadania, a adoção da Justiça Itinerante exige a prestação desses serviços com

---

<sup>43</sup> Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

<sup>44</sup> ADPF 709 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020.

<sup>45</sup> Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

<sup>46</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. JUSTIÇA ITINERANTE NO BRASIL**. Relatório de Pesquisa. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928\\_relatorio\\_democratizacao\\_do\\_acesso.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928_relatorio_democratizacao_do_acesso.pdf). Acesso em: 09 set. 2021.

constância, ou os obstáculos permanecerão presentes, na medida em que, caso adotada a solução adjudicada, se não houver a finalização do processo judicial durante o período da itinerância, haverá dificuldade para se proceder com a continuidade do feito, razão pela qual se ressalta que não se trata de medida que confere uma ponte permanente de acesso à justiça.

Por outro lado, existem ações que buscam levar e construir esse acesso nas próprias localidades mais distantes, como é o caso do Polo Indígena de Conciliação na Comunidade de Maturuca, “o qual atua prioritariamente na resolução de conflitos internos comunitários e do Projeto Vozes dos Quilombos, que [...] tem atuação prioritária nos conflitos envolvendo comunidades quilombolas e Poder Público”<sup>47</sup>. Para André Augusto Salvador Bezerra, tais iniciativas revelam, inclusive, uma “mudança estrutural no Judiciário”, em uma necessária “virada ontológica” que busca encontrar soluções que “alcancem as raízes das dificuldades”<sup>48</sup>.

Além disso, tem-se o processo de virtualização do Poder Judiciário, com a tramitação de processos em formato digital, o que garante maior facilidade na consulta processual e no ingresso de novas demandas<sup>49</sup>.

Atualmente, a gestão processual é bastante presente no Código de Processo Civil, trazendo mecanismos que permitem a organização do processo a partir de modelos cooperativos, com a integração dos atores para proporcionar a entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada<sup>50</sup>. No entanto, mesmo diante do crescimento de mecanismos que garantem a celeridade processual e a busca por um processo cada vez mais justo, do ponto de vista da eficácia e eficiência, ainda existem situações que não são normalmente abordadas, na medida em que representam um cenário muito próprio da região amazônica, conforme se pode verificar a seguir:

---

<sup>47</sup> BEZERRA, André Augusto Salvador. Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. **Revista Direito e Práxis**, *Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65752/43448>. Acesso em: 21 abr. 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/65752.

<sup>48</sup> Ibid.

<sup>49</sup> O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça de 2018 mostra um crescimento em 79,7% de processos eletrônicos. Disponível em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>50</sup> ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento Processual no Novo CPC**: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução. Salvador: JusPodivm. 2019, p. 68-69.

## Imagem 1 – Certidão de Devolução de mandado

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a ordem do(a) MM.(a) Juiz(íza) de Direito, nos autos do processo em mote, em diligência nesta Comarca, no endereço constante no mandado, no dia 22.03.2022, após as formalidades legais, **DEVOLVO O MANDADO SEM CUMPRIMENTO**, pelos motivos abaixo justificado:

A viagem para as comunidades ribeirinhas estava marcado para o dia 21.03.2022, o que inicialmente aconteceu, mas foi interrompida nas proximidades da Comunidade Barreira de Baixo em virtude de que o motor parou de funcionar. E, felizmente, a ainda existia sinal da operadora CLARO e solicitamos apoio da Defesa Civil para reboque da nossa embarcação para cidade e então passar por manutenção, sendo assim foi constatado que iria levar tempo e a viagem foi remarcada para o dia seguinte a saber o dia 22.03.2022.

No dia 22.03.2022 quando nos deslocamos ao posto de combustível as máquinas estavam parada em virtude da falta de energia que estava em toda cidade, o piloto recorreu a contatos e conseguiu um combustível emprestado somente próximo das 09h da manhã é que saímos para as diligências e passado o Distrito de Caiambé o motor novamente apresentou problemas que ainda com ajuda de um ribeirinho que conseguiu consertar e seguimos com a viagem com destinado comunidade São Rafael e posteriormente Comunidade de Santa Maria, e infelizmente, o motor novamente apresentou defeitos e paramos no meio do rio antes mesmo de chegar ao primeiro destino, São Rafael, nas proximidades de outra comunidade menor conhecida como Boarazinho onde ainda conseguimos um sinal da operadora claro e solicitamos apoio da Defesa Civil, apos aguardar três horas e nada de "resgate" um morador da comunidade se prontificou a fazer o reboque de nossa embarcação até o Distrito de Caiambé e de lá seguimos no reboque da canoa dos professoras da Bairra das Missões é que já próximo a cidade é que ajuda nos encontrou no caminho isso deu-se por volta das 20h da noite, por todas essas razões a viagem foi interrompida e solicito que o mandado seja encaminhado para o próximo oficial de justiça que irá fazer a viagem as comunidades ribeirinhas a saber Ivan Teixeira no mês de abril, ressalto que a viagem acontece apenas uma vez ao mês.

Em razão das diligências, devolvo o presente em Cartório para as providências legais e aguardo novas ordens. O referido é verdade e dou fé.

Fonte: Certidão extraída do processo judicial de n.º 0601781-92.2021.8.04.7500, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM.

Observa-se que, apesar dos incontáveis avanços para proporcionar o amplo acesso à justiça e, uma vez garantido tal acesso, busca-se a prestação jurisdicional eficiente e eficaz, alguns pontos do território nacional parecem não contar com uma atenção especial do sistema judicial, uma vez que ainda há indivíduos sem acesso ao Poder Judiciário, simplesmente por se encontrarem em locais em que não há a efetiva presença de qualquer Poder estatal.

Entende-se, dessa forma, que um sistema de acesso à justiça eficaz deve ser repensado para se ter um olhar a partir do todo, e não de algumas partes que, ainda que possam representar boa parte do cenário nacional, não correspondem à realidade de todos os jurisdicionados. Muitos indivíduos que representam importantes grupos populacionais não têm sido plenamente vistos a partir de suas necessidades, de forma que a efetividade do sistema como se conhece deve passar por reformas

para estar plenamente inserida nos mais diversos contextos sociais, notadamente daqueles em que se encontram pessoas que residem nas áreas em que o Poder Judiciário não costuma estar presente.

### **2.3 A relação interdisciplinar para o adequado acesso à justiça**

A partir dos aspectos tratados acerca do acesso à justiça, da prestação de um serviço judicial que seja eficaz e eficiente ao seu destinatário, bem como dos avanços legislativos até aqui conquistados para minimizar eventuais barreiras, pode-se observar que, comumente, esses obstáculos são tratados em um cenário de relativa igualdade formal entre as partes, ou seja, quando há necessidade de resolução de um ou outro aspecto, normalmente processual, para garantir o ingresso em juízo.

Entretanto, em determinadas áreas geográficas, exige-se um olhar diferenciado ao acesso à justiça, envolvendo não apenas um caráter jurídico, porém, interdisciplinar, de forma a conferir um tratamento adequado a populações que vivem em contextos bem distintos daqueles encontrados nos grandes centros urbanos.

Assim, o acesso à justiça em uma perspectiva amazônica, por exemplo, não deve estar dissociado da observância de características que são tão essenciais, a ponto de representarem a identidade de um povo. Como já mencionado, estuda-se, por vezes, o acesso à justiça em uma perspectiva de relativa igualdade formal no âmbito do processo, é o que se tem na doutrina clássica sobre o tema, em que os obstáculos tratados são questões relativamente uniformes, sem abordar contextos específicos que podem estar ligados a fatores próprios de existência de determinadas populações e em determinadas regiões geográficas.

Por que, então, uma relação interdisciplinar? Há uma complexidade, nesse aspecto, sobre o discurso que deve ser adotado na abordagem do tema, considerando que não se busca conferir uma visão estereotipada do habitante da região amazônica – ou de qualquer outra região – como o “homem da floresta” ou como o indivíduo que não tem acesso à informação e, por vezes, pode ser visto como um ser “inferior” quando sua figura é colocada em outros contextos ou em verdadeira comparação a

outros indivíduos. Nesse ponto, Gursen de Miranda<sup>51</sup> menciona que esse típico habitante da Amazônia pode ser aquele “que vive na mata e dela tira seu sustento”, mas que também tem interações com áreas urbanas, por exemplo.

No entanto, fato é que a aplicação das normas jurídicas não pode ser vista de maneira completamente dissociada do ambiente a que se destinam, uma vez que este ambiente reflete, direta e indiretamente, no processo; razão pela qual se entende que é necessário, ainda que de maneira superficial, ter alguma noção da realidade local – por isso, defende-se a perspectiva interdisciplinar, com a junção de conhecimentos de diversas áreas para compreensão das necessidades específicas de determinados locais.

Essa circunstância se mostra ainda mais necessária quando se trata de áreas com diversas peculiaridades que, por vezes, são causadas pelo próprio isolamento que decorre das grandes distâncias geográficas, como é o caso da região amazônica. Além disso, nota-se que as normas jurídicas processuais são uniformes e, seguindo as características das leis, são pensadas de maneira genérica para abranger o maior número de situações.

Sabe-se, contudo, que tal circunstância é própria do sentido de lei, que deve abarcar o maior número de pessoas e hipóteses. Nesse contexto, ao mencionar o nascimento da lei, Carnelutti ressalta que se trata de um comando que não pode ser “uma ordem específica e concreta”, mas deve ser formulada de maneira hipotética ou geral: “geral porque se dirige a todos os cidadãos” e hipotética porque “lhes prescreve uma conduta e lhes ameaça com uma sanção para o caso de que se manifeste entre eles o perigo de uma guerra”<sup>52</sup>.

Em uma realidade como a brasileira, porém, esse cenário de normas fixas e genéricas, que tendem à uniformização de realidades completamente distintas, pode não ser o mais adequado. Nesse aspecto, na obra *Raízes do Brasil*, Sérgio Buarque de Holanda ressalta: “um amor pronunciado pelas formas fixas e pelas leis genéricas, que circunscrevem a realidade complexa e difícil dentro do âmbito dos

---

<sup>51</sup> MIRANDA, Alcir Gursen de; MIRANDA, Themis Eloana Barrio Alves G.; A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E O REGIONALISMO JURÍDICO: A PESSOA HUMANA NA AMAZÔNIA – O CABOCO. **REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO**, ANO V, Nº IX, 2º SEM. 2019, p. 401-422.

<sup>52</sup> CARNELUTTI, Francesco. **COMO NASCE O DIREITO**. Editora Pilares. Edição do Kindle. 2015.

nossos desejos, é dos aspectos mais constantes e significativos do caráter brasileiro”<sup>53</sup>.

Partindo-se, portanto, da premissa que boa parte dos diplomas legislativos nasce para uma aplicação uniforme e genérica, o papel do julgador, por vezes, surge como uma figura de equilíbrio e de adaptação “do que se tem” para “o que se busca”.

Desse modo, é certo que determinados questionamentos não são comumente realizados na grande parte das localidades de aplicação do sistema jurídico-legal brasileiro, em que há características um tanto quanto similares ao ambiente em que se encontra o legislador. Esses contextos também costumam ser uniformes entre os jurisdicionados, e os eventuais processos de adaptação, para se tentar igualar as partes na lide, já são legalmente previstos e não apresentam maiores desafios.

No entanto, não se olvida que os diplomas legislativos nascem de uma vontade política, e tal vontade não necessariamente coincide com os anseios populares e, via de consequência, não reflete todas as camadas da população. Nesse contexto, reconhecendo que as respostas normativas costumam ser pensadas em um caráter vertical e sem representatividade, alguns autores defendem a busca por soluções dialógicas para questões que exigem a participação dos interessados que se encontram fora do eixo de representatividade, na busca por uma solução que atenda seus anseios, como é o caso das questões envolvendo populações tradicionais e dos litígios estruturais, não como uma simples metáfora de diálogo, mas como efetiva influência no processo decisório. Nesse âmbito, Gargarella assim destaca:

[...] na medida em que as minorias menos favorecidas continuam tendo problemas para influenciar a política, e em geral as majorias populares têm pouco ou nenhum acesso efetivo e significativo a seus representantes políticos, então, é difícil traduzir a recuperação de um lugar mais central para o poder legislativo como uma recuperação no lugar de “o povo” na política. Com certeza, do ponto de vista democrático (somente) temos razões para acompanhar o desenvolvimento, como os mencionados, que voltam a “recolocar” o legislativo em um lugar de importância, vis a vis o judiciário. No entanto, do ponto de vista dos ideais igualitários de uma democracia deliberativa, tais desenvolvimentos estão ainda nos deixando em uma situação de desolação: enquanto as mudanças não sejam de outra forma, podemos dizer, a política vai continuar sendo assunto de

---

<sup>53</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27ª ed. São Paulo: Companhia de Letras, 2014, p. 188.

outros. Em outras palavras, a política continuará sendo pouco guiada pelas necessidades, prioridades e interpretações particulares da coisa pública, que possa ter a cidadania<sup>54</sup>.

Essa perspectiva parece se tornar ainda mais profunda quando o campo de aplicação da norma é alterado para locais como os rincões do Amazonas. É interessante destacar, todavia, que, por vezes, essas características peculiares, que não encontram correspondência em grandes centros urbanos ou até mesmo nas capitais de estados da região Norte, acabam por serem conhecidas tão somente pelos habitantes de determinadas áreas, razão pela qual é de suma importância a presença física das autoridades naqueles locais.

Assim, observa-se que o cenário deste trabalho trata da coexistência de diversas realidades no contexto amazônico. No entanto, essas realidades não parecem, em um primeiro momento, relevantes para a construção da norma jurídica, apesar de se tratar de elementos com forte carga cultural e intensa projeção sobre o modo de vida de determinada população; porém, quando há o desconhecimento da cultura local, a simples implantação de elementos externos pode não fazer sentido.

Nesse ponto, José Luiz dos Santos, em sua obra *O que é cultura?*, ressalta que cada “realidade cultural tem sua lógica interna, a qual devemos procurar conhecer para que façam sentido as suas práticas, costumes, concepções e as transformações pelas quais estas passam”<sup>55</sup>.

Esse conhecimento é essencial para se verificar não apenas as formas de organização de cada sociedade, mas, igualmente, para, no aspecto judicial, compreender quais são as dificuldades que se apresentam ou podem se apresentar na aplicação dos diplomas legislativos, evitando que categorias de indivíduos possam ficar alheios à justiça, de forma que “o estudo da cultura contribui no combate a preconceitos, oferecendo uma plataforma firme para o respeito e a dignidade nas relações humanas”<sup>56</sup>.

Ademais, ainda à luz das reflexões do autor, verifica-se que o estudo da cultura é importante ferramenta de quebra de paradigmas que podem se traduzir em práticas discriminatórias, uma vez que “as lutas pela universalização dos benefícios

---

<sup>54</sup> GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo dialógico, frente al sistema de los frenos y contrapesos.** Tradução Ilana Aló. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/academica/posgrados/2014-roberto-gargarella.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>55</sup> SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura?** São Paulo: Brasiliense, 2017, p. 08.

<sup>56</sup> Ibid., p. 08-09.

da cultura são ao mesmo tempo lutas contra as relações de dominação entre as sociedades contemporâneas, e contra as desigualdades básicas das relações sociais no interior das sociedades”.

Eis, então, a importância da perspectiva interdisciplinar para o adequado acesso à justiça. Defende-se o conhecimento desses aspectos culturais que, além de contribuir para a compreensão do local de aplicação da norma, tratam do acesso à justiça de forma a conferir um olhar humanitário ao jurisdicionado, ao reconhecer que seu modo de vida não deve funcionar como um obstáculo de acesso à justiça. O conhecimento eminentemente jurídico não irá proporcionar esse grau de conhecimento do cenário local, razão pela qual se deve utilizar de uma perspectiva jurídica e sociocultural.

Nesse aspecto, Sandefur destaca que o sistema judicial pode refletir as desigualdades que existem na sociedade. A título de exemplo, a autora ressalta que aspectos como gênero e raça por vezes são mencionados em estudos sobre acesso à justiça como elementos complexos em termos de institucionalização da desigualdade, de forma que mulheres que são vítimas de assédio sexual costumam relatar que a lei é incapaz de controlar tais situações<sup>57</sup>.

Do contrário, partindo-se da compreensão de um sistema legal um tanto quanto uniforme e sem a observância de contextos socioculturais, chega-se à construção de um sistema jurídico-normativo que tende a seguir as mesmas características, não refletindo, portanto, uma série de condições pré-existentes às regulamentações estatais e, mesmo após sua verificação, parece caminhar paralelamente a isto, sem interconexão.

Esse cenário representa um perigo não apenas no contexto da exclusão de determinadas formas de organização do cenário jurídico, mas também para gerar uma visão depreciativa em relação àquelas: “A nossa herança cultural, desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre nos condicionou a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade”<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality** (Annual Review of Sociology Book 34). Edição do Kindle, 2008, p. 226.

<sup>58</sup> LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico** (Antropologia Social), p. 60. Zahar. Edição do Kindle, 1986.

Esse fator de ignorância em relação ao contexto amazônico parece não ser exclusivo do cenário normativo brasileiro, uma vez que as próprias formas de organização existentes na região amazônica são mencionadas como invisíveis mesmo para estudos antropológicos, a esse respeito, destaca Nugent<sup>59</sup> que a a-historicidade de estudos amazônicos e a “relutância em se redesenhar o contexto antropológico amazônico” contribuem, em último caso, para a marginalização dos que habitam àquela região.

Com isso, espaços de diferença e desconhecimento acabam sendo criados, de modo que o próprio estudo proposto pelo presente trabalho pode ser visto como uma “solução criativa”, por envolver a adequação de um sistema normativo ao contexto sociocultural amazônico. Esse cenário é apontado por Wolkmer<sup>60</sup> como:

[...] condição de superioridade de um Direito Estatal que sempre foi profundamente influenciado que pelos princípios e pelas diretrizes do Direito colonizador alienígena – segregador e discricionário com relação à população nativa – revela mais do que nunca a imposição, as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder.

Talvez, a concepção de sistema normativo como genérico ignore, como já mencionado, que a realidade vivida pelo legislador e, até mesmo, pelo Estado-juiz, tende a ser extremamente distinta em relação a dos demais jurisdicionados, tornando o Direito algo elaborado pelas elites e seguido pela massa, e não aquele criado a partir dos anseios populares, o que poderia explicar as disparidades ora mencionadas.

Desse modo, a coexistência desses elementos e a visão de mais de um modo de criação jurídica vêm sendo defendidas no âmbito da América Latina como pluralismo jurídico, consoante define a autora colombiana Esther Botero<sup>61</sup>:

O pluralismo jurídico oficial e legal implica a valorização no território nacional de outros direitos, com normas e procedimentos diferenciados para ordenar a vida social, conhecer, julgar e sancionar, assim como administrar os bens comuns (tradução nossa)<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> NUGENT, Stephen. Utopias e distopias na paisagem social amazônica. *In*: ADAMS, Cristina; MURRIETA; WALTER, Rui (Orgs.). *In*: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter. **As sociedades caboclas amazônicas**: modernidade e invisibilidade. São Paulo: Annablume, 2006.

<sup>60</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura o direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 89.

<sup>61</sup> BOTERO, Esther Sánchez. Pluralismo Jurídico en Colombia: Aplicaciones jurisdiccionales edificantes. **REVISTA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS NAS AMÉRICAS**. Brasília, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, ISSN 2526-6675.

<sup>62</sup> No original: “El pluralismo jurídico oficial y legal implica la valoración en el territorio nacional de otros derechos, con normas y procedimientos diferenciados para ordenar la vida social, conocer, juzgar y sancionar casos y manejar los bienes comunes”.

Nessa mesma seara, Wolkmer acrescenta, em relação ao pluralismo, que se trata do reconhecimento da “existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidades próprias, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si”<sup>63</sup>.

Esse reconhecimento da diversidade já era defendido sob o aspecto do “multiculturalismo”, mencionado por Boaventura de Sousa Santos, para designar a “coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades “modernas””<sup>64</sup>.

Essa relação de um pluralismo jurídico, ressalta-se, já era defendida por Bobbio, ao reconhecer um sistema em oposição ao “monismo jurídico”, esclarecendo a existência de ordenamentos jurídicos de muitos e variados tipos, inclusive não estatais. Para o autor, a existência de um pluralismo jurídico enseja que “existe um ordenamento jurídico onde quer que exista uma instituição, ou seja, um grupo social organizado”<sup>65</sup>.

Assim, o reconhecimento dessas diversas realidades existentes e da necessidade de se conferir um tratamento adequado leva, ainda, à aceitação de elementos que, apesar de formais, não costumam ser integrados, mas representam fortes aspectos de identidade da região amazônica. Ora, esses diversos campos sociais com particularidades próprias podem representar, por exemplo, o modo de vida dos povos ribeirinhos, que fixam suas residências nas margens dos rios, ou a dos moradores de rua, que não contam com residência fixa para fins de comunicação processual<sup>66</sup>.

No âmbito amazônico, essas realidades podem ser tão distintas que autores, a exemplo de Alessandra Rodrigues, defendem, inclusive, a existência de um direito amazônico, mencionando ainda aspectos como as áreas de fronteira internacional existentes cuja população adota modos de similares, e cita como fontes

---

<sup>63</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura o direito**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 185.

<sup>64</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 26.

<sup>65</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcedo Solon. São Paulo: Edipro, 2. Ed. 2014, p. 153.

<sup>66</sup> Nesse aspecto, destaca-se a recente Resolução n.º 425, de 08 de outubro de 2021, do CNJ, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

jurídicas para tanto o Tratado de Cooperação Amazônica, como “base científica do Direito Amazônico”, a “Declaração da Amazônia” ou “Declaração de Manaus”, a “Declaração de Manaus sobre a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, bem como a “Carta do Direito Amazônico”, a “Carta de Belém do Direito Amazônico” e a “Carta de Boa Vista”<sup>67</sup>.

No que tange, por exemplo, ao Tratado de Cooperação Amazônica, trata-se de diploma incorporado ao ordenamento pátrio por intermédio do Decreto n.º 85.050, de 15 de agosto de 1980. O referido instrumento tem como objetivo a promoção e o desenvolvimento harmônico dos respectivos territórios amazônicos do Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, países signatários do acordo.

Na mesma linha do reconhecimento das peculiaridades da região amazônica e da necessidade de adoção de um olhar diferenciado para esses aspectos, destaca-se o que consta na “Carta de Boa Vista”, elaborada no I Encontro de Magistrados da Região Norte, que traz a previsão acerca dos seguintes pontos:

Reconhecer o Direito Amazônico como conceito jurídico interdisciplinar necessário à prestação jurisdicional, em âmbito regional, conforme as concepções de valor da Amazônia, por forma de garantir a segurança jurídica de seus povos.  
Alertar aos Poderes da República que a Amazônia é uma questão soberana e de Estado e conclamá-los a somar esforços para assegurar a soberania nacional sobre a Amazônia brasileira, visando a defesa dos povos da Região, a proteção da biodiversidade, do patrimônio genético e o desenvolvimento sustentável<sup>68</sup>.

Esse reconhecimento demonstra que as peculiaridades vão além das fronteiras territoriais e acompanham, em verdade, as fronteiras determinadas pela vegetação e o curso dos rios.

Ainda, observa-se que as tradicionais estruturas jurídicas passam a ceder espaço para outras formas de reconhecimento legítimo. É o que consta da Carta

---

<sup>67</sup> RODRIGUES, Alessandra Mahê Costa. **Direito Amazônico**: Delineamentos básicos para uma teoria condizente com a realidade regional amazônica. Orientador: Bruno Wanderley Júnior Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Horizonte, 2009. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_RodriguesAM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesAM_1.pdf). Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>68</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **CARTA DE BOA VISTA**. Publicado por Tribunal de Justiça de Roraima. Terra de Macunáima (Boa Vista - Roraima), em 29 de novembro de 2008. Disponível em: <https://tj-rr.jusbrasil.com.br/noticias/336936/encontros-de-magistrados-carta-de-boa-vista>. Acesso em: 08 set. 2022.

Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos de junho de 1981 que, de acordo com Comparato<sup>69</sup>, se trata de documento responsável por afirmar que “os povos são também titulares de direitos humanos, tanto no plano interno como na esfera internacional”.

Ademais, ressalta o autor que a Carta foi além do reconhecimento do direito dos povos à autodeterminação, consagrando outros direitos de ordem coletiva, como o direito dos povos à existência enquanto tal.

Em suma, trazendo, então, à cultura jurídica o reconhecimento dessa diversidade, busca-se, além de evitar a repetição das desigualdades existentes na sociedade e a criação (ou perpetuação) de barreiras, a garantia de efetivo acesso à justiça.

Considerando os aspectos tratados acerca das dificuldades de acesso à justiça em áreas remotas, ainda deve ser ressaltado o fato de que grande parte dos residentes nessas localidades fazem parte de grupos de populações tradicionais, tornando necessária a visão interdisciplinar, para garantia de um acesso adequado e com atenção às peculiaridades de cada grupo populacional.

De acordo com o inciso I do art. 3.º do Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, os povos e comunidades tradicionais são:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição<sup>70</sup>.

A Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais dispõe que os povos tribais em países independentes são populações cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional e estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial. Quanto aos povos indígenas, são considerados os povos que:

---

<sup>69</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 410.

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas<sup>71</sup>.

No mesmo sentido, para Almeida<sup>72</sup>, as populações tradicionais se afirmam por uma existência coletiva, a partir de uma complexidade de elementos identitários, abrangendo índios, seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, castanheiros, pescadores, extratores de arumã e quilombolas, dentre outros.

No âmbito da Amazônia, compreendida como um bioma<sup>73</sup> que representa 49,3% do território nacional, abrangendo as unidades federativas da região Norte e parte da região Centro-oeste<sup>74</sup>, observa-se que há grande número de populações tradicionais residindo em áreas de floresta, inclusive em grupos isolados<sup>75</sup>, tais como povos indígenas, seringueiros, ribeirinhos, quilombolas, pescadores artesanais, agricultores familiares, piaçabeiros<sup>76</sup>, peconheiros<sup>77</sup>, entre outros povos.

---

<sup>71</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf> Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>72</sup> ALMEIDA, Alfredo W. B. de. Nova Cartografia Social da Amazônia. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; FARIAS JÚNIOR, Emmanuel de Almeida (Org.). **Povos e comunidades tradicionais: nova cartografia social**. Manaus: UEA Edições, 2013, p. 171.

<sup>73</sup> “Bioma é um conceito que os biólogos e geógrafos criaram, na primeira metade do século passado, para descrever grandes sistemas ecológicos definidos, principalmente, pelo clima. Trata-se de uma área com dimensões normalmente superiores a um milhão de quilômetros quadrados em que o clima, a fisionomia da vegetação, o solo e a altitude são semelhantes ou aparentados”. IBGE. **Brasil em Síntese**. Mapas de Bioma do Brasil – Primeira Aproximação, 2004. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/territorio.html> Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>74</sup> Ibid.

<sup>75</sup> “Mais de 180 povos indígenas vivem na Amazônia, além de aproximadamente uma centena de grupos isolados”. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Povos indígenas, Territórios e Biomas: Berços de Vida, Lutas e Esperança**, 2017. Disponível em: [www.cimi.org.br/pub/publicacoes/Semana-dos-povos-indigenas-2017.pdf](http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/Semana-dos-povos-indigenas-2017.pdf) Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>76</sup> “O ofício de piaçabeiro está ligado à ação de cortar a fibra de piaçaba, que envolve todo um processo de trabalho desde o momento em que o trabalhador [piaçabeiro] sai para fazer a identificação dos piaçabais, a abertura de caminhos seguidos do corte, da limpeza, do beneficiamento e embarque do produto no batelão do patrão. É realizado no interior da floresta dentro dos rios e igarapés onde se localizam os piaçabais”. REIS, Lília Maria de Oliveira. **OS PIAÇABEIROS DE BARCELOS: História de vida e trabalho**. Manaus: UFAM/Instituto de Ciências Humanas e Letras, 2007, p. 64.

<sup>77</sup> “Para iniciar o extrativismo do açaí de várzea é necessária a mão de obra do trabalhador conhecido como “peconheiro”. Esse indivíduo escala o caule ou estípe, utilizando um anel de fibra vegetal, conhecido como peconha, que envolve os pés, removendo os cachos com as mãos”. DA SILVA, Érica de Kássia Costa; e FERREIRA, Vanessa Rocha. O TRABALHO DO “PECONHEIRO” NA REGIÃO AMAZÔNICA: UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA COLHEITA DO AÇAÍ A PARTIR DO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. 2020.

Com isso, o acesso à justiça em áreas remotas deve levar em consideração que a garantia do ingresso em Juízo deve atender não somente as dificuldades derivadas das distâncias geográficas e da dificuldade de uso de meios tecnológicos de acesso à Internet, conforme se expõe no próximo capítulo, mas as peculiaridades culturais que envolvem as populações tradicionais.

É de se ressaltar, ainda, que populações tradicionais como povos indígenas em algumas regiões ainda vivem em aldeias localizadas em áreas distantes das regiões urbanas dos municípios a que pertencem, sendo algumas ainda de recente contato<sup>78</sup>.

Nesse ponto, a organização sociocultural de populações que vivem em áreas distantes dos grandes centros urbanos guarda peculiaridades que tornam necessária a relação interdisciplinar entre o Poder Judiciário e outros órgãos e instituições com atuação direta na proteção e na promoção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais não apenas para sua compreensão, mas, igualmente, para que o acesso à justiça seja adaptado, tanto quanto possível, para abranger os costumes, cultura e linguística.

No caso específico das populações indígenas, há, ainda, a diversidade organizacional e linguística de cada etnia<sup>79</sup>, tornando necessário o uso de intérpretes e antropólogos para permitir que o acesso à justiça atenda a aspectos básicos, como a compreensão e a interpretação dos fatos a partir de um viés que leve em consideração as dinâmicas social e coletiva de uma comunidade.

Sob o aspecto da perícia antropológica:

A perícia antropológica se impõe quando há a necessidade de se documentar a realidade e a verdade de fatos em torno, *e.g.*, dos índios, quilombolas, ciganos, populações tradicionais, suas comunidades e organizações; quando os fatos sociais em torno desses grupos e comunidades necessitam ser interpretados na sua

---

<sup>78</sup> A FUNAI traz como terras indígenas habitadas por grupos de recente contato os seguintes: Zo'é, Awá Guajá, Avá Canoeiro, Akun'tsu, Canôe, Piripkura, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá e Yanomami, entre outros. FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Povos de Recente Contato**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-de-recente-contato-1>.

<sup>79</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Dados do Censo 2010 apontam 274 línguas indígenas faladas por 305 diferentes etnias. **Indígenas**. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>. Acesso em: 10 out. 2021.

significação individual e na sua dinâmica social e coletiva; para interpretar e aplicar o Direito a essas comunidades e seus membros<sup>80</sup>.

Assim, verifica-se que há uma necessária relação interdisciplinar para um atendimento especializado por parte do Poder Judiciário, que, nesses casos, não pode se valer somente do arcabouço normativo que é comumente aplicado aos casos ocorridos nos grandes centros urbanos, sem observar a diversidade linguística, cultural e organizacional das populações tradicionais.

Atento a esse aspecto, ressalta-se iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que, por intermédio da Portaria n.º 298, de 17 de dezembro de 2020, instituiu Grupo de Trabalho para o acompanhamento do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência (Lei n.º 13.341/2017), com resguardo das normas protetivas dos valores sociais e culturais dos povos e comunidades tradicionais, que conta com magistrados, servidores da Fundação Nacional do Índio, antropólogos e pesquisadores, com espaço, ainda, para a participação direta de representantes das comunidades tradicionais para adaptação do projeto à realidade local.

No mesmo sentido, ainda de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n.º 287, de 25 de junho de 2019, que prevê procedimentos específicos ao tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, prevendo a participação da FUNAI, instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas.

Tais iniciativas demonstram a necessidade de garantir o tratamento multidisciplinar no acesso à justiça, humanizando um sistema que passa a ser visto do ponto de vista específico do seu destinatário e a partir de suas peculiaridades.

Recentemente, em reconhecimento ao caráter interdisciplinar que surge como fator determinante para facilitação e humanização do acesso à justiça, destaca-se o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça do Amazonas e a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) para a criação de bancos de intérpretes de línguas indígenas e peritos antropológicos para auxílio em processos

---

<sup>80</sup> MAIA, Luciano Mariz. **DO PAPEL DA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA NA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DOS ÍNDIOS**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/do\\_papel\\_da\\_pericia\\_antropologica\\_na\\_afirmacao\\_dos\\_direitos\\_dos\\_indios.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/do_papel_da_pericia_antropologica_na_afirmacao_dos_direitos_dos_indios.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

judiciais em trâmite no interior do estado<sup>81</sup>, representando o reconhecimento da necessidade de atuação em conjunto, com instituições parceiras que já contam com a expertise necessária para o desenvolvimento de atividades que podem ser compartilhadas para garantia da prestação do serviço público adequado.

#### **2.4 O acesso à justiça em áreas remotas do Amazonas: a realidade e os desafios da atividade judicante**

A principal preocupação deste estudo reside na análise de soluções para os problemas enfrentados pelos jurisdicionados que se encontram em áreas de acesso remoto localizadas no interior do estado do Amazonas. Assim, a fim de compreender o contexto em que esta pesquisa se insere, é preciso, inicialmente, entender em que consistem as áreas remotas do país, onde se localizam e quem são seus habitantes majoritários.

Para se conceituar as áreas remotas, exige-se a observação e a compreensão dos espaços geográficos em um comparativo com os grandes centros urbanos. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a classificação dos municípios considerados como remotos é realizada a partir de dados que envolvem os seguintes aspectos: a presença ou ausência de ligação com centros urbanos de maior porte, a viabilidade de acesso a economias de maior porte, o tempo de deslocamento e a disponibilidade de rodovias ou hidrovias. Dessa forma, consoante o estudo denominado “Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil”<sup>82</sup>, as áreas de acesso remoto foram classificadas do seguinte modo:

Dessa forma, os municípios que estão a uma distância relativa acima da média nacional, simultaneamente, em relação a maiores hierarquias do REGIC mais próximas (metrópole, capital regional, centro sub-regional) foram classificados como remotos. Já os

---

<sup>81</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. TJAM e UFAM assinam ACT para criar bancos de intérpretes de línguas indígenas e de peritos antropológicos para uso pelas comarcas do interior. **Tribunal de Justiça do Amazonas**. Manaus, 06 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/7271-tjam-e-ufam-assinam-act-para-criar-bancos-de-interpretas-de-linguas-indigenas-e-de-peritos-antropologicos-para-uso-pelas-comarcas-do-interior>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>82</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil**: Uma primeira aproximação. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2017. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/apps/rural\\_urbano/](https://www.ibge.gov.br/apps/rural_urbano/). Acesso em: 03 out. 2021.

municípios cuja distância for igual ou inferior à média nacional em relação a pelo menos um dos centros REGIC considerados foram classificados como adjacentes.

Com isso, de acordo com o referido estudo, tanto em relação à média estadual quanto à média nacional, boa parte dos estados da região Norte e parte das regiões Nordeste e Centro-oeste apresentam municípios em áreas consideradas como de acesso remoto.

Ainda de acordo com o estudo, 439 municípios brasileiros foram classificados como remotos segundo um índice de isolamento (distância dos centros urbanos de maior porte), sendo que as regiões Norte e Centro-oeste contam com, respectivamente, 38,3% e 25,1% de seus municípios classificados como remotos.

Em seguida, a partir de uma projeção rural-urbana, analisando-se os fatores decorrentes da densidade populacional, do grau de urbanização, da localização geográfica e sua distância em relação aos centros urbanos, obteve-se a classificação de que 60,4% dos municípios brasileiros são predominantemente rurais, sendo, dentre estes, 5,8% rurais localizados em áreas remotas.

Dentre os municípios classificados como rurais remotos, constatou-se o seguinte:

Na Região Norte, parcela significativa da população da (10,5%) vive em municípios classificados como rurais remotos, correspondendo a 26,9% dos municípios. O isolamento dos municípios desta grade região se mostra evidente, também, quando se observa que a quantidade de municípios intermediários adjacentes e remotos são equivalentes, sendo que população destes últimos é maior<sup>83</sup>.

Apenas na região Norte, verifica-se que mais de um milhão e quinhentas mil pessoas vivem em áreas consideradas pelo IBGE como rurais remotas, representando 10,5% da população total da região.

Em um contraponto, em regiões como o Sudeste do país, com intensa expressão econômica, 87% da população vive em municípios urbanos. Ao mesmo tempo, na região Sul do país há os menores índices de municípios classificados como remotos, contando com apenas 0,5%. Já a região Centro-oeste demonstra ser a

---

<sup>83</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil**: Uma primeira aproximação. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2017. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/apps/rural\\_urbano/](https://www.ibge.gov.br/apps/rural_urbano/). Acesso em: 03 out. 2021.

segunda com a maior população em municípios urbanos, quando comparada ao restante do país.

Com tantas disparidades, é possível compreender as dificuldades em implementar mecanismos que garantam o acesso à justiça, mesmo quando esta pode estar tão distante - ainda que geograficamente - do jurisdicionado. A própria questão da aplicação de normas de maneira uniforme, como já exposto, ganha um novo contorno quando se verifica que a organização geográfica traz a lume situações que não encontram reflexo.

Nesse contexto, percebe-se que instrumentos normativos em geral, incluindo resoluções e recomendações, pensadas para serem aplicadas em todo o território nacional, sem observar as peculiaridades de regiões com distribuição populacional e econômica tão díspares, devem ser repensados, sob pena de não abranger relevante parte da população e ignorar as dificuldades que não são próprias dos grandes centros urbanos: os modelos precisam ser repensados.

A partir disso, é importante ressaltar alguns outros aspectos. Inicialmente, destaca-se que o Poder Judiciário não está presente fisicamente em todos os municípios do país. Segundo o relatório da *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há 2.654 comarcas no Brasil, o que representa que apenas 47,6% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual. Ademais, no que tange aos estados de Tocantins, Amazonas e Rondônia, o referido relatório demonstrou que menos de 70% da população reside em município sede de comarca:

A maioria das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 9.552 varas e juizados especiais e 2.654 comarcas (47,6% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual). A Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios (11,2% dos municípios) e a Justiça Federal em 278 (5% dos municípios)

[...]

Observa-se que 89,7% da população brasileira reside em município-sede da Justiça Estadual. Isso significa que, apesar das comarcas corresponderem a 47,6% dos municípios, elas estão em locais com grande abrangência populacional. No Distrito Federal e nos estados do Rio de Janeiro, Ceará, Sergipe e Amapá, as comarcas estão localizadas de forma que quase todos os habitantes residem em Municípios providos por varas. Em situação inversa estão os estados de Tocantins, Amazonas e Rondônia – com menos de 72% da população residente em sede de comarca<sup>84</sup>.

---

<sup>84</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

Entretanto, mesmo nos municípios que são sede de comarcas da Justiça Estadual ou subseção judiciária da Justiça Federal, existem alguns pontos “invisíveis” que não são levados em consideração, no que tange ao efetivo acesso à justiça. Em locais como os estados da região Norte, notadamente o estado do Amazonas, que conta com dimensões continentais<sup>85</sup> e suas distâncias são percorridas, em sua grande maioria, por via fluvial, há diversos grupos populacionais que residem em áreas distantes dos centros urbanos dos municípios, até mesmo isolados, tornando o acesso ainda mais difícil. Ou seja, a partir de uma classificação de municípios como rural-remoto, tem-se ainda que, no interior de alguns desses municípios, há outras áreas de acesso ainda mais dificultoso, no âmbito das quais residem pessoas que experimentam enormes dificuldades, seja no acesso inicial ao sistema judiciário, seja na continuidade de uma demanda que exige sua participação física (ou virtual).

Em um segundo aspecto, a problemática pode ser sintetizada em alguns pontos: primeiramente, não se tem notícia de algum fórum de justiça ou unidade judicial descentralizada que esteja localizada em área diversa das sedes das comarcas. Assim, o tempo, o dinheiro, a falta de orientação jurídica e uma logística complexa para o deslocamento, muitas vezes fluvial, como já mencionado, para as áreas em que se concentram os fóruns de justiça e demais órgãos públicos, acabam sendo barreiras relevantes no acesso à justiça.

Para garantir algum acesso à justiça nesses locais, normalmente se utiliza da justiça itinerante<sup>86</sup> para a realização de audiências e prática de outros atos judiciais.

Nesse aspecto, de acordo com relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que trata da justiça itinerante no Brasil, “todos os estados do país contam, ou já contaram, com pelo menos uma modalidade de itinerância”, dentre as quais a modalidade pode ser de “itinerância típica”, representadas por projetos “institucionalizados que servem para levar atividades jurisdicionais para regiões que não dispõem de atendimento jurisdicional”, ou a itinerância relacionada com matérias específicas, como é o caso de demandas envolvendo acidentes de trânsito e, por fim, a “descentralização ou fixos e de atendimento pontual”, sendo esta

---

<sup>85</sup> De acordo com o IBGE, o Amazonas possui área territorial de 1.559.167.878 km<sup>2</sup> e a bacia hidrográfica com maior volume de água doce do planeta.

<sup>86</sup> A justiça itinerante, introduzida na Constituição Federal por intermédio da Emenda Constitucional n.º 45, é prevista no âmbito das Justiças Estaduais (art. 125, § 7.º), Federais (art. 107, § 2.º) e Trabalhistas (art. 115, § 1.º).

última um modelo que conta com “polos fixos de conciliação altamente capilarizados e com equipes fixas, bem como tem o objetivo de levar atividades jurisdicionais às regiões afastadas de maneira permanente”<sup>87</sup>. No entanto, não se trata de uma solução permanente de acesso à justiça.

Poder-se-ia pensar, ainda, na implementação de meios tecnológicos de acesso à justiça como forma de reduzir as distâncias geográficas. Trata-se, pois, de método utilizado durante a suspensão das atividades presenciais<sup>88</sup>, decorrente da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2), que deu origem a ferramentas que permanecem em uso no âmbito do Poder Judiciário, como é o caso da criação do Juízo 100% digital<sup>89</sup>, balcão virtual<sup>90</sup>, núcleos de justiça 4.0<sup>91</sup>, dentre outras.

No entanto, no âmbito da região Norte do país, há grande dificuldade no acesso à Internet e, mesmo quando esta é disponibilizada, muitas vezes não tem qualidade (velocidade) suficiente para navegação irrestrita<sup>92</sup>. Desse modo, a problemática de acesso à justiça parece ainda mais complexa nesses locais, uma vez que, além da localização geográfica distante dos órgãos públicos (Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacias de Polícia, entre outros), a alternativa de acesso virtual também não é realidade para a maioria das pessoas, conforme se aponta em capítulo posterior.

---

<sup>87</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Democratização do acesso à Justiça e efetivação de direitos**: a Justiça Itinerante no Brasil. Brasília: Ipea, 2015, p. 13. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP\\_Democratiza%C3%A7%C3%A3o\\_2015.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf). Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>88</sup> O regime de plantão extraordinário para garantir a manutenção da prestação dos serviços jurisdicionais durante o período emergencial declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) foi estabelecido por intermédio da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020.

<sup>89</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>90</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>91</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 385, de 06 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>92</sup> De acordo com estudo realizado pelo IBGE, na região Norte, apenas 55,0% dos domicílios contam com internet banda larga fixa, muito abaixo dos demais que possuem médias de 77,3% a 81,4%. Além disso, o serviço de acesso à internet se mostrou com o menor índice de disponibilidade nos lugares comumente frequentados na região norte. Por fim, a maior diferença entre o número de estudantes da rede pública para os da rede privada que não possuem celular para uso pessoal é na região norte, com apenas 47,5% dos estudantes da rede pública com posse de celular. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua**. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

Por fim, em um terceiro aspecto, já se mencionou, no tópico anterior, sobre a necessidade de um conhecimento interdisciplinar para atuação em regiões específicas, considerando as peculiaridades encontradas, como é o caso das populações tradicionais. Nesse contexto específico e dentro da compreensão de que este estudo tem como campo de pesquisa área do interior do estado do Amazonas, é importante ressaltar que, além da presença de populações tradicionais, como povos indígenas e ribeirinhos, há, ainda, povos indígenas de recente contato ou isolados, exigindo, assim, um outro olhar sobre o acesso à justiça e sobre a capilaridade do sistema judicial.

Ao se estudar o acesso à justiça no Amazonas em áreas remotas do Amazonas, o pesquisador pode se deparar, por exemplo, com populações que residem em áreas como o Vale do Javari, que se estende pelos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Jutai e São Paulo de Olivença, que conta com 26 povos isolados, conforme dados do Instituto Socioambiental (ISA)<sup>93</sup>. Quando há busca pela intervenção judicial em casos como esses, há diversas questões que devem ser analisadas antes mesmo da questão jurídica envolvida, sob pena de se impor novas barreiras de acesso que podem representar, em último caso, ato de violência institucional.

Essas circunstâncias já encontram algum reflexo na organização judiciária nacional, como é o caso da Resolução CNJ n.º 287/2019<sup>94</sup>, que estabelece “procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”, bem como da Resolução CNJ n.º 454/2022<sup>95</sup> que trata de “diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”, mencionado, nesse ponto, a singularidade dos povos isolados e o respeito, por parte do Poder Judiciário, aos povos em isolamento voluntário, ressaltando que se trata de povos que estão sujeitos a

---

<sup>93</sup> TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. **Terra Indígena Vale do Javari**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3895#demografia>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>94</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_287\\_25062019\\_08072019182402.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf). Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>95</sup> Ibid.

“vulnerabilidades específicas”, como questões de ordem epidemiológica, territorial, sociocultural, política, dentre outras.

De tal maneira, verifica-se que a garantia do efetivo acesso à justiça aos habitantes das localidades remotas deve contar com um papel ativo do Poder Judiciário na elaboração de soluções que sejam possíveis dentro de uma realidade de limitações orçamentárias e de logística.

Não se está a defender que o Poder Judiciário deve, a partir de agora, fazer-se fisicamente presente em cada comunidade ou aldeia – talvez, isso sequer seja adequado. Porém, um olhar sobre o todo mostra que existem muitas instituições que atuam no interior dos locais mais remotos do Amazonas e contam com estruturas física e de pessoal devidamente adequada para o atendimento da população que ali reside, dentro dos mais variados e específicos contextos.

A promoção de um diálogo interinstitucional, portanto, poderia suprir certas barreiras de acesso à justiça sem causar um impacto negativo na organização local de áreas remotas. No entanto, a impossibilidade de se conferir pleno acesso à justiça nessas áreas, além de demonstrar que o Poder Judiciário não está presente em todos os lugares, pode gerar uma falsa sensação de ausência de litigiosidade, ou mesmo de ausência de interesse de se buscar o Estado-juiz para resolução de certas demandas<sup>96</sup>.

Por fim, o direito ao acesso à justiça em áreas remotas já foi reconhecido inclusive internacionalmente pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) que, em sua Recomendação Geral n.º 33, sobre o acesso das mulheres à justiça, dispõe acerca da necessidade de disponibilidade de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros em áreas rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento e, ainda, recomenda a criação, manutenção e desenvolvimento de tribunais e outras entidades em áreas remotas, rurais e isoladas, assim como centros de acesso à justiça acessíveis em áreas rurais e remotas<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> No relatório **Justiça em Números** de 2020 do CNJ, os Tribunais de Justiça do Pará e do Amazonas figuram entre os tribunais com menor índice de demanda. O Tribunal de Justiça do Amazonas, contudo, apresenta um índice de 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição.

<sup>97</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-g.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

### **3 A NECESSIDADE DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS DO AMAZONAS**

A partir de uma visão do acesso à justiça sob uma perspectiva interdisciplinar e dentro de um contexto em que se defende a necessidade de atuação em rede para construção de pontes permanentes de acesso em áreas remotas do estado do Amazonas, o terceiro capítulo tem como finalidade demonstrar a possibilidade de construção de novas formas de prestação do serviço judicial com o apoio de outras instituições no âmbito do Poder Público, por intermédio da cooperação.

Importante mencionar que um dos fatores que levaram a esta pesquisa foi a análise do sistema de justiça em funcionamento de maneira isolada e, por vezes, dissociada da realidade local e sem levar em consideração aspectos que tornam o simples acesso ao Poder Judiciário tarefa das mais complexas. Demais disso, verificou-se que ainda há grandes deficiências estruturais no Estado do Amazonas que tornam urgentes a busca por outras formas de desenvolvimento processual que possam trazer um olhar humanizado e cooperativo aos jurisdicionados.

#### **3.1 A deficiência estrutural de pessoal e logística para a concretização do acesso à justiça no Estado do Amazonas**

Da análise do capítulo anterior, percebe-se que o acesso à justiça representa, no contexto deste trabalho, muito mais do que a disponibilidade de recursos legais para a participação processual, mas também envolve a existência de meios de efetiva participação do processual, viabilizando-se a capacidade de compreender e ser compreendido em seu idioma, de receber comunicações processuais em sua residência e de contar com formas de comparecer à presença do Estado-juiz.

Tais possibilidades, contudo, não podem ser vistas de maneira desassociada da estrutura que o Poder Judiciário no Amazonas, notadamente no interior do estado, conta para a prestação da atividade jurisdicional, uma vez que a superação das dificuldades decorrentes do acesso à justiça, no que tange às comunicações processuais, depende da existência de um sistema de justiça apto a oportunizar condições adequadas ao jurisdicionado, principalmente ao que vive em

áreas de acesso remoto. Nesse ponto, passa-se a expor a estrutura atualmente existente naquela localidade.

O Estado do Amazonas é composto de 61 (sessenta e uma) comarcas no interior do estado e um termo judicial<sup>98</sup>. A Lei de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Amazonas esclarece que a divisão ocorre em comarcas de primeira entrância, no interior do estado, e segunda entrância, capital do estado<sup>99</sup>. Esse mesmo diploma legal dispõe que o número máximo de juízes lotados no interior será de 80.

No âmbito do Poder Judiciário do Amazonas, a deficiência de estruturas logísticas do estado parece coexistir com o funcionamento das unidades judiciais, que enfrentam grandes dificuldades na prestação jurisdicional, notadamente nas comarcas do interior, as quais contam com uma organização geográfica e sociocultural que pode representar um desafio aos servidores e magistrados.

Em termos de estrutura de pessoal, observa-se que o Tribunal de Justiça do Amazonas realizou concurso público no ano de 2019, com a previsão de vagas para o interior do estado, sendo seis vagas de assistente judiciário e uma vaga de assistente judiciário com especialidade em suporte ao usuário de informática para a sub-região do Alto Solimões, que compreende as comarcas de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tabatinga<sup>100</sup>.

Nesse aspecto, destaca-se que a Lei Estadual n.º 3.691, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a criação de cargos efetivos no interior do Amazonas, demonstra a existência de 102 (cento e dois) cargos de Assistente Judiciário e os 98 (noventa e oito) cargos de Auxiliar Judiciário II destinados às Comarcas do Interior, consoante § 1.º do artigo 1.º do referido diploma legislativo<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> FIGUEIREDO, Maria das Graças Pessoa. **Comarcas do Amazonas**. 2. ed. Manaus, AM: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, 2020.

<sup>99</sup> AMAZONAS. **Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997**. Dispõe sobre a Divisão e a Organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça. Disponível em: [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1997/10079/10079\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1997/10079/10079_texto_integral.pdf). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>100</sup> Edital disponível em: [https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ\\_AM\\_19\\_SERVIDOR/arquivos/ED\\_1\\_19\\_TJ\\_AM\\_2019\\_A\\_BERTURA.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ_AM_19_SERVIDOR/arquivos/ED_1_19_TJ_AM_2019_A_BERTURA.PDF). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>101</sup> AMAZONAS. **Lei Estadual n.º 3.691, de 21 de dezembro de 2011**. CRIA cargos efetivos destinados à Capital e ao Interior do Estado, extingue cargos efetivos da Capital e cria cargos comissionados. Disponível em: [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2011/8146/8146\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2011/8146/8146_texto_integral.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.

Interessante observar que tais cargos seguem a sistemática padrão de cargos de nível médio, sem maiores especialidades além do suporte em informática. Ou seja, não se vislumbra a existência de cargos com especialidade psicossocial para o interior do estado, como é o caso de psicólogos ou assistentes sociais, bem como de antropólogos ou intérpretes. Tal contexto seria fácil de compreender em outras regiões que, talvez, não demandariam esse tipo de especialização, o que não é a realidade de um estado com grande número de populações tradicionais e diversidade linguística, bem como com costumes e tradições diversificados conforme a localidade.

Essa estrutura padronizada parece encontrar reflexo nas raízes do pensamento cultural brasileiro, conforme abordado no capítulo anterior, em que se busca uma construção uniforme de preceitos normativos e métodos de trabalho que, por vezes, podem contar com inspiração estrangeira em sua criação, em um contexto totalmente distinto daquele que irá ser aplicado, ocasionando que determinadas especificidades se percam em meio a formas pré-determinadas de trabalho.

No que tange aos Oficiais de Justiça<sup>102</sup> no interior do Amazonas, a situação parece semelhante, considerando que o estado conta com a necessidade de designação de oficiais de justiça *ad hoc*<sup>103</sup>, por contar com comarcas em que não há oficiais de justiça ou outros servidores com graduação em direito, nos termos da Resolução n.º 02/2021<sup>104</sup>. Nesse aspecto, observa-se que o concurso público mais recente prevê, nas disposições do edital<sup>105</sup>, vagas para Oficial de Justiça Avaliador apenas para a capital Manaus, o que não parece sanear o problema encontrado nas comarcas do interior do estado.

Não se olvida, porém, que, mesmo diante de cenários tão distintos, todas as unidades judiciárias estão igualmente sujeitas às mesmas exigências com relação à prestação jurisdicional, como é o caso do cumprimento das metas nacionais

---

<sup>102</sup> De acordo com o inciso I do artigo 154 do CPC, caberá ao Oficial de Justiça, dentre outros, realizar, pessoalmente, as “citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora”.

<sup>103</sup> O termo de origem latina *Ad Hoc* é utilizado para referir-se à “eventual substituição ou designação oficial para determinado ato”. SANTOS, Washington dos. **DICIONÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 30.

<sup>104</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Resolução nº 02/2021**. Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Ordinária nº 4.107, de 19 de dezembro de 2014, para incluir a possibilidade de nomeação excepcional de Oficiais de Justiça “ad hoc”, com graduação em nível médio, nas comarcas onde não há Oficiais de Justiça com graduação em Direito, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/2022-publicacoes/resolucoes/resolucao-2021/10194-resolucao-n-02-de-02-de-marco-de-2021/file>. Acesso em: 28 set. 2022.

<sup>105</sup> *Ibid.*

estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como atividades relacionadas à gestão administrativa da justiça<sup>106</sup>, independente da diferença de força de trabalho e estrutura.

Além disso, um ponto relevante a ser questionado: diante de um quadro em que as cobranças são praticamente idênticas para as mais diversas unidades judiciais, as reais estruturas que são dispensadas para o exercício da jurisdição como um todo são suficientes para a obtenção dos mesmos resultados? Novamente, no caso específico do Amazonas, até mesmo a existência de um assessor para o magistrado de entrância inicial é algo recente<sup>107</sup>.

Além disso, a pesquisa de campo realizada na comarca de Tabatinga/AM revelou que, mesmo em um cenário em que há total virtualização dos processos judiciais e, ainda, diante de exigências de uso de sistemas virtuais como o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), SISBAJUD, RenaJud, Sistema Nacional de Adoção (SNA), dentre tantos outros, representando uma verdadeira avalanche de banco de dados que deve ser alimentada compulsoriamente, não há internet com velocidade compatível para acesso a todos esses sistemas judiciais. No âmbito da implementação desses sistemas, parece não haver um prévio estudo sobre o acesso à internet em todas as comarcas brasileiras.

Demais disso, mesmo em grandes tribunais estaduais brasileiros, ainda se pode observar uma nítida diferença entre a estrutura de comarcas de entrância inicial (normalmente localizadas no interior dos estados) e entrância final. No entanto, conforme Figueiredo, “a comarca do interior, em muitos Estados, não é mais aquela pacata unidade judiciária com parca distribuição e questões menos complexas e significantes para serem resolvidas”<sup>108</sup>, tornando a soma entre a multiplicidade de atribuições e a

---

<sup>106</sup> Juízes ocupam funções como a de diretor de fórum e, notadamente em comarcas menores, não raro participam de reuniões, realizam atendimento e, até mesmo, buscam soluções criativas para resolução de imprevisto, como foi o caso de diversas medidas de iniciativa dos próprios juízes para garantir a continuidade da prestação jurisdicional durante a pandemia do coronavírus. BOCHENEK, Antônio César e ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. **Análise da Pesquisa: Resposta Judiciária à Pandemia da Covid 19 – Países Lusófonos**. Disponível em: [https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Analise\\_da\\_Pesquisa\\_IACA\\_PACED\\_IJ\\_USPLAB.docx.pdf](https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Analise_da_Pesquisa_IACA_PACED_IJ_USPLAB.docx.pdf). Acesso em: 31 jan. 2022.

<sup>107</sup> A título de exemplo, apenas no ano de 2021 os Juízes de Direito de Entrância Inicial do Tribunal de Justiça do Amazonas passaram a contar com um assessor jurídico, conforme Lei Estadual n.º 5.416, de 15 de março de 2021.

<sup>108</sup> FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Gestão em Poder Judiciário: administração Pública e Gestão de Pessoas**. 1ª Ed. CRV: Curitiba, PR. 2014, p. 77.

falta de estrutura “física e humana adequada” em um resultado de extensas jornadas de trabalho aos magistrados, conscientes de sua responsabilidade funcional.

Em termos, então, de pessoal, as informações obtidas junto ao Setor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Amazonas revelam a estrutura de um pequeno número de servidores públicos lotados junto às unidades judiciais do interior do estado, com um grande número varas que contam com três ou quatro servidores, sendo que, em alguns casos, há informação de um ou dois servidores lotados.

Não há informação, contudo, em relação a esse número de servidores compreender os cargos de Diretor de Secretaria e assessores de gabinete. Ressalta-se, ainda, que há, da mesma forma, um pequeno número de oficiais de justiça lotados nas unidades judiciais do interior do estado, conforme já tratado anteriormente, com boa parte das comarcas contando com apenas um oficial de justiça e, em alguns casos, não constam informações sobre oficiais de justiça lotados em determinadas unidades, podendo tal fato decorrer em razão do uso exclusivo de oficiais de justiça *ad hoc*, ou pela simples ausência de informação a esse respeito.

No que tange à deficiência estrutural em questões logísticas, para o cumprimento de cada ordem judicial, nas situações mais simples ou complexas, há necessidade da existência de uma estrutura prévia para sua viabilização. Essa estrutura pode ser vista do ponto de vista da estrutura interna ou externa da unidade judicial. Internamente, há necessidade de se reconhecer o acervo processual para a divisão de tarefas, definição de objetivos e prioridades que serão estabelecidas<sup>109</sup>, fatores estes relevantes para combater fatores comumente apontados como questões negativas do Poder Judiciário, como é o caso da morosidade<sup>110</sup>.

No entanto, essa organização de tarefas internas deve estar em harmonia com fatores externos ao cartório judicial, mas fundamentais para a consecução do provimento judicial. Esses fatores externos parecem não ter tanta relevância quando o meio em que se aplica o direito não apresenta maiores desafios; porém a situação

---

<sup>109</sup> RAPOSO, João Vasconcelos; COELHO, Luísa; CARVALHO, Luís Baptista; FERNANDES, Susana. Gestão processual – experiência de serviço num mega-juízo. **Julgar**, nº 20, p. 97-126, 2013.

<sup>110</sup> ESTEVES, Carolina Bonadiman. **O impacto da gestão e do funcionamento dos cartórios judiciais sobre a morosidade da justiça brasileira: diagnóstico e possíveis soluções** / coordenadora: Carolina Bonadiman Esteves. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4434410/mod\\_resource/content/1/funcionamento-dos-cartorios-judiciais-2011.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4434410/mod_resource/content/1/funcionamento-dos-cartorios-judiciais-2011.pdf). Acesso em: 10 mai. 2022.

pode ser alterada quando se trata do cumprimento de diligências em locais como áreas de periculosidade<sup>111</sup> ou de acesso remoto.

Em momento anterior, as noções de eficiência e eficácia foram tratadas e descritas como essenciais para um sistema funcional. São, ainda, de suma importância para a construção de um modelo de sistema judicial em que as características próprias de cada unidade sejam levadas em consideração para a elaboração de regras que não impliquem obstáculos à consecução das práticas judiciais.

Nesse ponto, a seguinte situação será utilizada para situar o leitor e demonstrar um ponto relativamente comum entre as comarcas do interior do Amazonas, já como forma de contextualizar o estudo que será demonstrado no capítulo final. Como já mencionado, o objeto deste estudo é a análise da região de Tabatinga, localizada às margens do Alto Rio Solimões, no entanto, uma realidade similar é encontrada, por exemplo, em São Gabriel da Cachoeira/AM, comarca situada às margens do Alto Rio Negro, em uma área totalmente distinta daquela que temos como objeto.

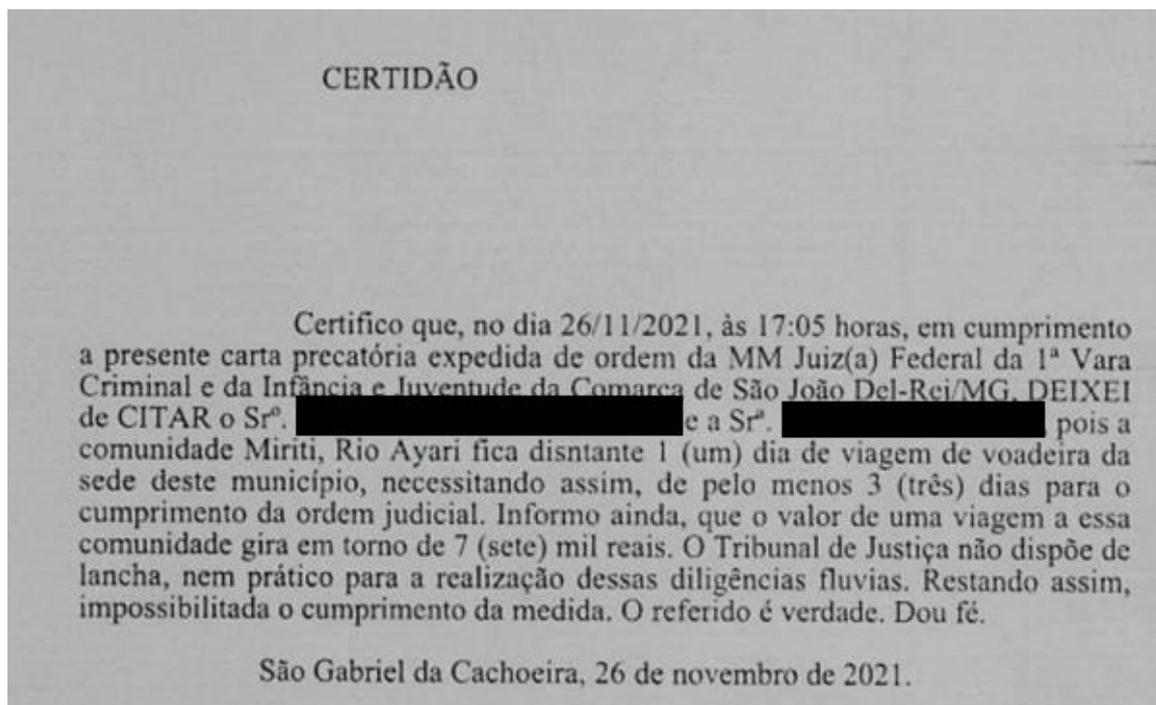
Toma-se como exemplo, então, a seguinte situação, que, novamente, não se mostra como um caso isolado no âmbito do Poder Judiciário do Amazonas: nos termos do processo administrativo 2022/000022683-00, observou-se a existência de pedido formulado por Juízo da Comarca de São João del-Rei, do Poder Judiciário de Minas Gerais, para citação de Requeridos que são partes em processo da área de infância e juventude cível, ocasião em que solicita o auxílio da presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas ante a complexidade e peculiaridade do caso.

Na hipótese em questão, consta que a referida carta precatória tramitou sob o n.º 0000033-31.2021.8.04.6900 e, naquele processo, há certidão de oficial de justiça atestando a impossibilidade de se proceder com a diligência, nos seguintes termos:

---

<sup>111</sup> INFOJUS. RIO DE JANEIRO: oficiais de Justiça em área de risco. **INFOJus Brasil**: o portal dos Oficiais de Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.infojusbrasil.com.br/2011/11/rio-de-janeiro-oficiais-de-justica-em.html>. Acesso em: 13 out. 2022.

Imagem 2 – Certidão de impossibilidade de citação



Fonte: Certidão extraída do Processo Judicial de n.º 00000033-31.2021.8.04.6900, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Interessante observar, na oportunidade, que as custas de diligências de Oficiais de Justiça do Estado do Amazonas são regulamentadas pelo Provimento n.º 261 – CGJ/AM<sup>112</sup> que, por sua vez, estabelece como valores para pagamento decorrente de citação, intimação e notificação em área rural o valor de até R\$200,00 (duzentos reais), o que, não necessariamente, reflete as áreas remotas do interior do Amazonas e a logística empregada no deslocamento para o cumprimento daquelas.

Apesar de não constar do teor da referida certidão, destaca-se que a comarca de São Gabriel da Cachoeira conta com uma grande quantidade de comunidades indígenas, com uma enorme variedade de etnias e idiomas, conforme mencionado ao tópico 2.4, situação que deveria ser considerada mesmo se as condições logísticas para o deslocamento do oficial de justiça estivessem presentes.

Em complemento, observa-se que a deficiência estrutural não parece refletir uma ausência de planejamento, investimento ou incentivo do Poder Judicial local, mas sim a demonstração de que um estado geograficamente bastante extenso

---

<sup>112</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **PROVIMENTO Nº 261 – CGJ/AM**. REGULAMENTA a forma de recolhimento e o rateio das custas de diligências dos Oficiais de Justiça do Estado, estabelece novos valores das custas de diligências e dá outras providências. Disponível em: [https://www.tjam.jus.br/images/2018/Doc\\_Custas\\_e\\_Indices\\_Jusiciais/2015.provimento-n261-diligencias-oficiais-de-justica.pdf](https://www.tjam.jus.br/images/2018/Doc_Custas_e_Indices_Jusiciais/2015.provimento-n261-diligencias-oficiais-de-justica.pdf). Acesso em: 08 out. 2022.

e com tantos tipos de organizações socioculturais e étnicas tende a representar um enorme desafio ao gestor.

Com isso, tem-se que há um modelo institucional que, longe de ser alvo de críticas, nada mais representa do que um padrão reproduzido de maneira uniforme em todo o território nacional e ostenta características que se afastam das peculiaridades existentes. Nesse contexto, ao tratar das noções de eficiência e eficácia, ressalta-se que são de suma importância para a construção de um modelo de sistema judicial em que as características próprias de cada unidade sejam levadas em consideração para a elaboração de regras que não impliquem obstáculos à consecução das práticas judiciais.

### **3.2 A cooperação institucional e interinstitucional: um imperativo necessário em virtude dos espaços geográficos singulares do Estado do Amazonas**

A partir de um quadro de aparente déficit na estrutura do Poder Judiciário no que tange ao atendimento de espaços peculiares, a proposta para viabilizar o acesso à justiça em áreas rurais e/ou remotas parte, então, da premissa de que o Poder Judiciário não está fisicamente presente em todos os locais do território nacional. Em segundo plano, as adaptações para o funcionamento dos serviços judiciais com o uso de ferramentas tecnológicas, as quais têm tornado possível o funcionamento dos tribunais, mesmo em condições de trabalho remoto, não estão ao alcance de todos os indivíduos, tornando-se necessário repensar as formas de viabilização da participação processual.

Busca-se, portanto, encontrar um ponto comum que pode unir a facilidade do acesso tecnológico ao rompimento das distâncias geográficas que inviabilizam a participação processual. Nesse contexto, tem-se a possibilidade de adoção de mecanismos processuais para a gestão adequada, notadamente quando se parte da hipótese de que, em situações excepcionais, é necessário buscar a colaboração de outros agentes, além das partes do processo, para se atingir a finalidade almejada e, nesse ponto, a cooperação judiciária nacional tem fundamental importância.

No entanto, para se explicar a cooperação em termos processuais, é necessário salientar que, em termos gerais, a cooperação pode ser explicada no âmbito das diferentes relações de poder. De acordo com Gouvêa, ao mencionar as teorias que buscam explicar as relações entre regras e poder de negociação, bem

como as diferentes formas de assimetrias de poder existentes nas origens das instituições, é mencionado que, em um viés institucional, afasta-se qualquer “ideia preconcebida de legitimidade. Aceitar qualquer tipo de norma para reconhecer a legitimidade ou ilegitimidade de instituições pode colocar um véu sobre as regras que fundamentam assimetrias reais [...]”<sup>113</sup>.

Assim, para o autor, ao se decompor o conceito de poder, devem ser discutidos os conceitos de dominação e cooperação, sendo que, naquele caso, a situação é a de um comandante que “avalia a capacidade de outros atores como suficiente para cumprir certa tarefa” e, em relação aos subordinados, estes “consideram o comandante capaz de fornecer-lhes certo benefício ou punição não relacionada à tarefa em si”<sup>114</sup>. É o caso do empregado que recebe um salário fixo, sem participação nos lucros de uma empresa. Destaca-se, nesse aspecto, que na relação de dominação, os motivos existentes entre os envolvidos na relação não são coincidentes.

Por outro lado, em um cenário cooperativo, há “uma relação de poder na qual outros atores consideram o comandante capaz de atingir uma meta comum a todos os participantes”<sup>115</sup>. Nesse caso, há uma meta comum e aceita, com divisão nas tarefas de cada integrante da relação, para a busca desse objetivo que é compartilhado.

Em sede processual, o modelo cooperativo surge como instrumento de compartilhamento de responsabilidades e de gestão adequada, com a possibilidade de alteração das formas fixas e pré-determinadas de tramitação para a implementação de outras formas mais flexíveis, com vistas a garantir celeridade, eficiência e efetividade das decisões.

No cenário internacional, a cooperação é tratada por Anne-Marie Slaughter como um fenômeno emergente para a resolução de conflitos transnacionais na União Europeia, em um contexto marcado pela economia global, que cria litígios igualmente globais. Assim, torna-se necessário adaptar o sistema legal daqueles países para que passem a trabalhar em harmonia.

---

<sup>113</sup> GOUVÊA, Carlos Portugal. **Análise dos Custos da Desigualdade**: Efeitos institucionais do círculo vicioso de desigualdade e corrupção. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 257-258.

<sup>114</sup> Idem., p. 262.

<sup>115</sup> Idem.

Para a autora, um ponto positivo na integração cooperativa entre países reside, ainda, na construção de uma jurisprudência conjunta, na medida em que essa uniformização de entendimentos culmina na construção de um pensamento comum sobre temas sensíveis e de grande repercussão, como é o exemplo citado acerca da pena de morte. Demais disso, ressalta que a deferência judicial em relação a julgados de cortes de países estrangeiros tem como base a eficiência, justiça e sua finalidade, em detrimento do foco em questões relacionadas a prerrogativas decorrentes da soberania estatal<sup>116</sup>.

A visão da cooperação entre tribunais de países distintos, mas que contam com frequente fluxo de pessoas entre si, levou a autora a outras reflexões, inclusive sobre a necessidade de flexibilização dos limites transfronteiriços. Assim, em *A Typology of Transjudicial Communication*, Anne-Marie Slaughter defende a existência de um diálogo entre cortes a nível global. Segundo a autora, esse tipo de comunicação pode ocasionar que os tribunais do mundo inteiro passem a se ver como membros de uma comunidade jurídica internacional, o que, em um diálogo cooperativo com a uniformização de posicionamentos políticos e sociais, pode, inclusive, ensejar o crescimento e fortalecimento da proteção de direitos humanos<sup>117</sup>.

Uma compreensão similar sobre a possibilidade de flexibilização das barreiras geográficas é citada por Marco Bruno Clementino ao defender a necessidade de se repensar o processo a partir das atuais relações humanas em nível global. Consoante destaca: “é inegável que a lógica transnacional se incorporou ao próprio modo de pensar e agir dos seres humanos”<sup>118</sup>, de forma que, a partir do momento em que se passa a viver relações que não se limitam por fronteiras geográficas, a forma de funcionamento do processo, ainda que criminal, deve ser alterada para acompanhar essas interações.

Assim, em um sentido amplo, a cooperação é tratada como um novo parâmetro de atuação processual, em que a compreensão da realidade é essencial

---

<sup>116</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. A Global Community of Courts. Vol. 44, Number 1, **HARVARD INTERNATIONAL LAW JOURNAL**, 191, 2003.

<sup>117</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. Vol. 29, Issue 1, **UNIVERSITY OF RICHMOND LAW REVIEW** 99, 1994. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/232781656.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2022.

<sup>118</sup> CLEMENTINO, Marco Bruno. **Direito anticorrupção em rede e cooperação jurídica internacional**. In: ARAÚJO, Raul; NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira; CARRÁ, Leonardo Câmara (Coord.). **Estudos sobre a administração pública e o combate à corrupção**: desafios em torno da lei nº 12.846/2013. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2018, p. 134-144. ISBN 9788582960264.

para a condução dos atos, proporcionando a adaptação de procedimentos a seus destinatários. O processo, de tal modo, deixa de ser tratado como uma simples sucessão padrão de procedimentos e passa a ser visto como ferramenta que, tanto quanto possível, deve refletir a realidade em que se insere e, com ela, suas peculiaridades.

Dessa forma, a inspiração do modelo de cooperação judiciária, adotado no âmbito do processo civil brasileiro advém, conforme Vasconcelos, do referido modelo de cooperação denominado “cooperação comunitária”<sup>119</sup>, adotado entre os países da União Europeia. O autor ressalta, na mesma linha do que foi mencionado anteriormente, que, apesar da diversidade de sistemas jurídicos em cada país, a existência de uma união econômica e política entre os países, com a constante movimentação de pessoas e mercadorias, tornou necessária a aplicação de instrumentos capazes de proceder com a adaptação dos sistemas jurídicos, de forma a atender os cidadãos europeus, mesmo que de países distintos, com maior celeridade, como é o caso da “regulamentação de medidas comunitárias para facilitar o acesso à justiça e promover o andamento processual célere e eficaz”<sup>120</sup>.

Nesse contexto, a adoção de instrumentos cooperativos na União Europeia foi essencial para a “harmonização da atuação dos poderes judiciários comunitários para superar perplexidades decorrentes da interseção de ordens jurídicas e sistemas judiciários dos países da UE.” Para tanto, citam-se exemplos: a “criação de estruturas orgânicas de cooperação judiciária”, a adoção de procedimentos simplificados para o reconhecimento e execução de decisões judiciais, a resolução de matérias concernentes à competência, a “transmissão e intimação de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial”, dentre outros<sup>121</sup>. Observa-se que o

---

<sup>119</sup> A perspectiva comunitária no âmbito da União Europeia é também retratada na literatura portuguesa como a aliança entre as pessoas e as comunidades para a sua própria organização, gerando um progresso capaz de trazer soluções para seus problemas. Nessa perspectiva, defende-se a criação de programas de desenvolvimento pelas próprias populações, garantindo um “maior controle sobre os recursos locais” e “uma maior satisfação às pessoas”, na medida em que servem os interesses da comunidade. MENEZES, Manuel. **As práticas de cidadania no poder local comprometido com a comunidade**. Coimbra: Quarteto Editora, 2001, p. 33.

<sup>120</sup> VASCONCELOS, Antônio Gomes de. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. **Grandes Temas do Novo CPC** – v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional / coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 149.

<sup>121</sup> VASCONCELOS, Antônio Gomes de. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. **Grandes Temas do Novo CPC** – v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional / coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 150-151.

surgimento desses mecanismos de cooperação se dá em um cenário de busca pela integração entre ordenamentos jurídicos distintos, com a finalidade de criar mecanismos de desburocratização e otimização do cumprimento de decisões.

Para Resende Chaves Júnior, a adoção desse modelo de cooperação adotado no âmbito da União Europeia se mostra extremamente adequada ao ordenamento jurídico nacional, considerando os seguintes aspectos: “(i) a extensão continental do território brasileiro; (ii) a concepção federalista da República do Brasil e (iii) a divisão do Poder Judiciário em 5 ramos autônomos, com insuficientes mecanismos de comunicação”<sup>122</sup>.

No caso brasileiro, apesar de se tratar de Estados-membros com as mesmas normas jurídicas e da ausência de questionamentos acerca de soberania, entende-se que esse modelo cooperativo se enquadra com facilidade ao ordenamento diante das grandes diferenças entre estados, que podem ser comparadas às diferenças entre países no caso do continente europeu - apesar de, em determinados casos, apresentarem pontos até mais distintos do que a realidade de países europeus -, bem como da existência de diversos ramos dentro do próprio Poder Judiciário e, mais ainda, do poder público como um todo, que buscam, por vezes, soluções para os mesmos problemas, que contam com as mesmas dificuldades, sem um claro diálogo entre si.

Em outras palavras, entende-se que parece, por vezes, diversos ramos do Poder Judiciário e do Poder Público em geral, trabalhando de maneira isolada, enfrentam os mesmos tipos de dificuldades e buscam, cada um à sua maneira, formas de superá-las. No entanto, nem sempre essas soluções criativas são compartilhadas entre os entes públicos, ou até mesmo entre entes públicos e privados, de modo que um modelo cooperativo tal qual o descrito anteriormente, que enfrenta questões até mais profundas, como é o caso da soberania dos países envolvidos, pode proporcionar uma revolução no funcionamento da administração pública em geral.

Ademais, a cooperação adotada internacionalmente, principalmente entre os países europeus, segue um cenário de modernização e publicização do direito processual civil, colocando o magistrado como sujeito fundamental do modelo de processo cooperativo. Destaca-se, por exemplo, que, na seara do direito processual

---

<sup>122</sup> RESENDE CHAVES JÚNIOR, José Eduardo. Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. *In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015, p. 121.

civil português<sup>123</sup>, há um poder-dever ou um dever de colaboração em relação ao magistrado e as partes. Consoante Teixeira de Sousa, esse poder-dever irá se desdobrar em quatro deveres essenciais: “dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consultar as partes e dever de auxiliar as partes”<sup>124</sup>.

No que tange ao último dever, há uma obrigação, segundo Gouveia, de auxiliar as partes “na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ônus ou deveres processuais”<sup>125</sup>. Assim, no âmbito do Código de Processo Civil português, há previsão legal expressa, consoante artigo 7.º, no sentido de caber ao magistrado, sempre que alguma das partes alegar “justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ônus ou dever processual”<sup>126</sup>, providenciar, tanto quanto possível, a remoção do obstáculo. É justamente esse modelo de cooperação que nasce da garantia de um procedimento flexível e que coloca o magistrado em uma posição de gestor, asseverando a adequada distribuição dos ônus da colaboração entre as partes para melhor condução do feito, que é adotado pelo direito brasileiro.

Verifica-se que a cooperação judiciária encontra suas raízes na necessidade de compatibilização de procedimentos e de auxílio para integração do Poder Judiciário, bem como para a produção de atos processuais, com a finalidade de garantir a eficácia e a efetividade das decisões judiciais, gerando um necessário diálogo e, via de consequência, aprimoramento entre as instituições participantes dos atos colaborativos.

No aspecto nacional, apesar da unicidade de procedimentos processuais e da clara divisão de competências entre territórios e graus de jurisdição, as

---

<sup>123</sup> No âmbito do Direito Administrativo português, utiliza-se a expressão “concertação administrativa interorgânica” para caracterizar as relações “entre órgãos no interior das entidades estatais”, tendo como base ideias de “negociação, consenso e acordo no exercício das competências públicas”. BITENCOURT NETO, Eurico. A concertação administrativa interorgânica. *In*: GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; SERRÃO, Tiago. (Org.). **Organização administrativa: novos actores, novos modelos**. 1ed. Lisboa: AAFDL, 2018, v. II, p. 454.

<sup>124</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o Novo Processo Civil. *In*: GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real**. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 6, p. 50, set. 2003.

<sup>125</sup> GOUVEIA, Lucio Grassi de. **Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real**. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 6, set. 2003, p. 57.

<sup>126</sup> PORTUGAL. [Código de processo civil (1967)]. Código de processo civil. -- Coimbra: Almedina, 1967. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 27 dez. 2022.

características do território brasileiro, por si só, conforme já apontado, demonstram a necessidade de adaptação de procedimentos diante das carências estruturais e dificuldades de acesso à justiça, que não são uniformes. Nesse ponto, o Código de Processo Civil traz, em seu artigo 6º<sup>127</sup>, o princípio da cooperação que, de acordo com Antônio do Passo Cabral, consiste em uma “interação que deve envolver todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz”<sup>128</sup>. No mesmo diploma normativo, há previsão, em seu artigo 67<sup>129</sup>, do dever geral de cooperação entre magistrados e servidores, em todas as instâncias e graus de jurisdição. De acordo com Didier, a cooperação nacional pode ser definida da seguinte forma:

O complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil<sup>130</sup>.

De acordo com o autor, o princípio da cooperação representa a concretização do princípio da eficiência, previsto no art. 8.º do CPC, razão pela qual há uma “dimensão administrativa (no sentido de servir à própria administração judiciária) e processual (no sentido de servir à solução de casos)”, o que, em conclusão, leva à obtenção de “resultados melhores com menor custo e mais rapidez”<sup>131</sup>.

---

<sup>127</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>128</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil** / Antonio do Passo Cabral: coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 429.

<sup>129</sup> Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

<sup>130</sup> DIDIER JR, Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 51-52.

<sup>131</sup> Idem., p. 53.

Para Nilsiton Aragão, a cooperação judiciária nacional “consiste em um poder/dever de ampla interação entre juízos pelos meios mais eficazes para possibilitar a gestão adequada e eficiente de atos processuais”<sup>132</sup>.

Ressalta-se que, mesmo antes da previsão da cooperação judiciária no Código de Processo Civil de 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 38, de 03 de novembro de 2011<sup>133</sup>, que recomendava aos tribunais brasileiros a adoção de mecanismos de cooperação. Posteriormente, foi editada a Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020<sup>134</sup>, que revogou a Recomendação n.º 38, ocasião em que o CNJ estabeleceu as diretrizes e procedimentos acerca da cooperação judiciária nacional.

Nesse prisma, pode-se dizer que a cooperação judiciária nacional busca a concretização de um processo judicial eficiente e justo. Eficiente a partir da possibilidade de adoção de mecanismos capazes de superar entraves burocráticos que podem tornar morosa a prática de certos atos processuais, e justo por proporcionar a efetiva participação do jurisdicionado no processo judicial, rompendo-se eventuais obstáculos.

A construção, de tal forma, de um modelo de processo cooperativo tem como escopo a condução de um processo em que “indivíduo, sociedade civil e Estado acabam por ocupar assim posições coordenadas”<sup>135</sup>. Desse modo, o processo colaborativo leva em consideração valores que são constitucionalmente previstos para a organização estatal, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse prisma, abre-se a possibilidade de aproximar o processo da realidade a que ele se destina, dentro de peculiaridades e dificuldades que, em observância fria da técnica processual, podem não ser tratadas como questões relevantes, mas que

---

<sup>132</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. p. 452.

<sup>133</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n.º 38**, de 03 de novembro de 2011. Recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_38\\_03112011\\_16102012130140.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_38_03112011_16102012130140.pdf). Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>134</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 395 de 07 de junho de 2021**. Estabelece a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário e instituiu a Rede de Inovação do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>135</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 395 de 07 de junho de 2021**. Estabelece a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário e instituiu a Rede de Inovação do Poder Judiciário, p. 98. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 jun. 2022.

configuram, na prática, verdadeiros óbices de acesso à justiça ou à efetiva participação na lide.

Em termos gerais, então, a cooperação é normalmente pensada no interior dos órgãos jurisdicionais como forma de criar mecanismos colaborativos para prática de atos processuais ou de gestão, o que é disciplinado pelos artigos 67-69 do Código de Processo Civil. A relevância nos mecanismos de cooperação judiciária é notória para gestão processual, refletindo-se na flexibilidade de procedimentos e na especialização para garantia da obtenção de resultados adequados. A dinamicidade nas relações interpessoais e as diferentes realidades que são encontradas em cada processo impõem a adoção de formas alternativas de compreensão e realização de atos tradicionais, de forma que os tribunais “precisam adotar mecanismos de gestão de competência flexíveis, dinâmicos, adaptáveis, que possam fazer funcionar adequadamente o sistema e maximizar os resultados do processo”<sup>136</sup>.

Partindo-se da premissa já exposta extensivamente neste trabalho sobre os vários pontos do território nacional que, por sua localização geográfica, enfrentam características próprias no tocante ao acesso à justiça, entende-se que a flexibilização de procedimentos se torna urgente para a viabilização da participação processual<sup>137</sup>.

No entanto, é necessário destacar que o princípio da cooperação revela possibilidades que vão muito além do auxílio entre órgãos judiciais e do aperfeiçoamento de mecanismos que proporcionem a otimização da tramitação processual. A cooperação é igualmente possível de maneira interinstitucional, ou seja, envolvendo o auxílio de instituições da administração pública em geral e, até mesmo, de particulares.

Essa forma de cooperação, também denominada cooperação judiciária por extensão, foi criada “a partir do reconhecimento de que, para bem tratar os conflitos sociais subjacentes às demandas que chegam ao Poder Judiciário, a atuação isolada dos órgãos de justiça não é suficiente” para o oferecimento de uma resposta

---

<sup>136</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual**: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil / Antonio do Passo Cabral: coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 212.

<sup>137</sup> A compreensão das diferenças sociais, geográficas e econômicas que podem obstaculizar o acesso à justiça é fundamental para os magistrados brasileiros, uma vez que poderá funcionar como parâmetros de atuação e de busca de formas de minimização dessa problemática. Os conhecimentos culturais e sociológicos ao magistrado são essenciais para a compreensão da organização a que pertencem e de suas opções. SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Nº 21. Novembro, 1986, p. 26.

adequada, de modo que, por vezes, o envolvimento de outras instituições é fundamental para colaborar com “a administração da justiça e para efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional”<sup>138</sup>.

Com isso, tem-se uma sistemática voltada à adoção dos mecanismos adequados aos fins a que se destina o processo, seja no aspecto da sua condução, da gestão adequada, da organização interna do Poder Judiciário, na busca da especialização do julgador e, ainda, na inclusão de terceiros que, por uma série de fatores, podem contar com melhores meios de auxiliar a prestação judicial: trata-se, pois, de um duplo aspecto da cooperação, que pode ser interno ou externo ao processo.

Tomando o estado do Amazonas como pano de fundo da problemática e dentro do que já foi exposto acerca das inúmeras realidades que compõem os espaços geográficos e refletem no sistema de justiça local, a formulação de políticas interinstitucionais tende a se mostrar adequada à resolução de questões que exigem a atuação conjunta em diversas áreas de conhecimento, bem como a tentativa de diminuir as distâncias geográficas em um cenário de exclusão digital<sup>139</sup> e ausência de oferta regular de transporte. Os mecanismos colaborativos, como um todo, representam uma importante alternativa na tentativa de minimizar dificuldades encontradas dentro e fora do processo.

### **3.3 A cooperação em infraestrutura e o impacto na gestão judiciária para efetivar a prestação da jurisdicional**

A partir da compreensão da cooperação judiciária e do modelo de processo colaborativo, observa-se que a regra passa a ser a flexibilização das outrora rígidas formas processuais para adaptação e aproximação do direito processual ao direito

---

<sup>138</sup> VASCONCELOS, Antônio Gomes de. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. *In: Grandes Temas do Novo CPC* – v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional / coordenadores Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 174.

<sup>139</sup> COLAÇO, Thais Luzia; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Sociedade da informação: comunidades tradicionais, identidade cultural e inclusão tecnológica. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 207-230, jan./jun. 2010. GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; RODRIGUES, Cristina Barbosa. Exclusão e inclusão digitais e seus reflexos no exercício de direitos fundamentais. **REDESG/Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** – www.ufsm.br/redesg v. 1, n. 1, jan./jun/2012, p. 169-191.

material e, mais ainda, aos possíveis destinatários daquele direito. Contudo, em um aspecto prático, para além das questões processuais, verifica-se que, notadamente em algumas localidades, as instituições públicas parecem contar com dificuldades similares e, por atuarem de maneira independente, buscam formas de resolver, cada uma à sua maneira, os mesmos problemas, enquanto o compartilhamento de informações, estratégias, pessoas e recursos poderia se mostrar mais eficaz e menos dispendioso.

No caso específico do estado do Amazonas, além dos já expostos obstáculos de acesso à justiça, destaca-se situação que é pouco explorada pela doutrina<sup>140</sup> sobre as questões estruturais que envolvem a prestação do serviço judicial nessa região. Consoante esclarece Almeida, no caso da região amazônica, merece destaque a análise das incompatibilidades entre a estrutura e o serviço: “a incompatibilidade existente entre os requisitos processuais legais e a estrutura estatal alcançável para atender tais exigências”<sup>141</sup>.

Ao mencionar algumas dessas questões, Almeida menciona as longas distâncias geográficas que devem ser percorridas para a prática de comunicações processuais, a dependência logística de servidores oriundos das prefeituras municipais, os recursos insuficientes para manutenção dos imóveis públicos dos sistemas de justiça, a indisponibilidade do serviço de internet, a ausência de transportes fluviais para auxiliar no cumprimento de mandados, dentre tantas outras<sup>142</sup>.

Nesse aspecto, a cooperação, como forma de auxiliar na solução dessa problemática, além do que já foi exposto anteriormente, pode assumir contornos de repartição em questões estruturais, de recursos humanos e materiais, que são fundamentais para o funcionamento satisfatório das instituições. Trata-se, ainda, de medida incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio da

---

<sup>140</sup> No curso da pesquisa, constatou-se a dificuldade em localizar material no âmbito jurídico acerca das questões que envolvem a deficiência de infraestrutura nas comarcas do estado do Amazonas. Em alguns casos, é possível localizar obras e artigos científicos em que foi feita pesquisa de campo com o deslocamento pelo interior do Amazonas em que se narram essas questões. TORRES, Ana Lúcia Garcia. Saúde Indígena: percepções do DSEI Alto Rio Solimões. *In: III Seminário Internacional em Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia*. Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Manaus, 2018; BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. **Programa saúde indígena: etnodesenvolvimento das sociedades indígenas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

<sup>141</sup> ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Acesso à Justiça na Amazônia**: Desafios e Perspectivas à Luz do Neoconstitucionalismo. Curitiba: Juruá, 2021, p. 65-66.

<sup>142</sup> Idem., p. 60-61.

Recomendação n.º 28/2009, que recomenda a implantação do projeto Justiça Integrada nos órgãos do Poder Judiciário.

A referida Recomendação tem como objetivo a promoção de ações entre tribunais, nos seguintes termos:

RECOMENDAR a implantação do Projeto Justiça Integrada, fundado na necessidade dos tribunais promoverem, entre si, ações com vistas à integração e ao compartilhamento de estruturas, recursos humanos e materiais, equipamentos e ferramentas tecnológicas para, em auxílio mútuo, otimizar as despesas e melhorar a prestação dos serviços judiciais, tais como:

I – uso comum de espaços públicos, inclusive para realização de audiências, cursos, seminários e implantação de Casas de Justiça e Cidadania;

II – implantação de protocolos integrados comuns, a permitir o ajuizamento de ações e o recebimento de petições destinadas a unidades judiciárias de outros tribunais (acessibilidade);

III – atendimento ao público em geral, inclusive para prestação de informações e emissão de certidões sobre processos em tramitação de outro tribunal, mormente nos locais não abrangidos pelos serviços deste;

IV – cumprimentos de mandados e diligências;

V – atermção de ações dirigidas à unidade judiciária de outro tribunal, mormente nos locais não abrangidos pelos serviços deste;

VI – utilização de espaços em fóruns para implantação de varas, juizados ou postos avançados de outro segmentos da Justiça;

A cooperação entre os tribunais será firmada em instrumento próprio, facultada a previsão de repasse orçamentário para ressarcimento de eventuais despesas decorrentes<sup>143</sup>.

Além disso, houve recente alteração da Resolução n.º 350/2020 pela Resolução n.º 498, de maio de 2023<sup>144</sup>, que incluiu expressamente como ato de cooperação o compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Tem-se, então, um incentivo à cooperação em questões de infraestrutura, com o compartilhamento de espaço, ferramentas tecnológicas e servidores públicos, bem como em termos de gestão processual, com a possibilidade de criação de protocolos integrados comuns e o auxílio no cumprimento de mandados e diligências.

---

<sup>143</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n.º 28**, de 16 de dezembro de 2009. Recomenda a implantação do Projeto Justiça Integrada nos Órgãos do Poder Judiciário. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_28\\_16122009\\_22102012172447.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_28_16122009_22102012172447.pdf). Acesso em: 05 jan. 2023.

<sup>144</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 498**, de 04 de maio de 2023. Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original210950202305086459651e8896b.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

Consoante já exposto, no aspecto do Poder Judiciário amazonense, ante a existência de inúmeras dificuldades e deficiências estruturais, materiais e de pessoal, a adoção de mecanismos colaborativos pode implicar a melhoria da prestação jurisdicional, notadamente em um contexto em que as demais instituições públicas, sobretudo aquelas localizadas no interior do estado, enfrentam dificuldades comuns.

Essa experiência de compartilhamento de infraestrutura já encontra resultados positivos em outras esferas, como é o caso dos Tribunais de Contas que, por intermédio de um grupo de planejamento organizacional, procederam com a atuação em rede, fundando o Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo (PROMOEX), composto por 33 Tribunais de Contas brasileiros, com o objetivo de realizar o “fortalecimento institucional e na modernização do sistema de controle externo dos Estados e Municípios, como instrumento de cidadania e de efetiva, transparente e regular gestão dos recursos públicos”<sup>145</sup>.

O início do projeto se deu com o mapeamento dos problemas existentes em cada instituição e na busca de soluções em conjunto. De acordo com Araújo e Silva, Martins e Ckagnazaroff, os pontos fortes e avanços alcançados com o projeto envolveram compartilhamento de *software*; utilização de soluções técnicas compartilhadas; criação de grupos para compartilhamento de experiências e dúvidas comuns; a realização de contratações em maior volume, com economia de escala; o redesenho de processos com a contribuição dos participantes; a aproximação dos tribunais, gerando o conhecimento de outras experiências e novas formas de aplicação prática de tecnologias; o compartilhamento de bases de documentos, com modelos, práticas e metodologias de gerenciamento e, sobretudo, a economia de recursos públicos<sup>146</sup>.

No âmbito do Poder Judiciário, algumas iniciativas já revelam a aplicação do compartilhamento de infraestrutura, como é o caso da prática criada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia denominada “Fórum Digital”. De acordo com Silva, Ferro, Mazzini e Baldan, os fóruns digitais são fruto de parceria entre “as Prefeituras, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outras instituições públicas para assegurar

---

<sup>145</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Promoex**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/gestao/outros/gestao-publica/programas-e-projetos-de-gestao/promoex>. Acesso em: 05 jan. 2023.

<sup>146</sup> ARAÚJO E SILVA, Flávia de; MARTINS, Túlio César Pereira Machado; CKAGNAZAROFF, Ivan Beck. Redes organizacionais no contexto da governança pública: a experiência dos Tribunais de Contas do Brasil com o grupo de planejamento organizacional. **Revista do Serviço Público**. Brasília 64 (2): 249-271 abr/jun 2013.

direitos e cidadania”<sup>147</sup> e têm como objetivo o oferecimento de serviços à população, de forma conjunta, ou seja, na mesma estrutura física são disponibilizados serviços de diversos entes públicos, inclusive com o rateio das despesas, modificando a tradicional estrutura de construção e manutenção de prédios públicos para uma otimização e especialização dos recursos e serviços existentes.

Os autores ressaltam que os resultados apresentados envolvem a economicidade de recursos públicos, a melhoria do atendimento da população em situação de vulnerabilidade digital, que prescinde de se deslocar até a sede das Comarcas, bem como a especialização do serviço prestado, com a possibilidade de participação de servidores públicos que se encontram em diversos pontos do estado, de maneira virtual.

Em outra experiência de compartilhamento de infraestrutura no Poder Judiciário, tem-se a cooperação judiciária realizada entre o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal de Justiça, ambos do Estado do Ceará, “com a finalidade de viabilizar ou facilitar o acesso às audiências para as partes e testemunhas que residem ou que trabalham nas cidades do interior do Estado do Ceará, por meio de recursos de videoconferência”<sup>148</sup>. Por intermédio da referida cooperação, as partes que residem em localidades que não contam com sede de Vara Trabalhista podem participar de audiências no interior dos fóruns de justiça e cartórios eleitorais, utilizando-se da videoconferência.

A implementação dessa forma de parceria é, inclusive, defendida como modelo para replicação no sul do estado do Amazonas, considerando a delimitação da jurisdição federal nessa região. No caso, a seção judiciária do Amazonas é sediada em Manaus/AM e abrange cidades que estão distantes, por via fluvial, mais de 700(setecentos) quilômetros da capital, como é o caso de Humaitá, Lábrea e Manicoré, de modo que a cooperação judiciária poderia “viabilizar a prática de atos de cooperação junto ao juízo territorialmente mais viável à parte, hipótese que permitiria

---

<sup>147</sup> SILVA, Rinaldo Forti da; FERRO, Álvaro Kalix; MAZZINI, Cristiano Gomes; BALDAN, Guilherme Ribeiro. Fórum Digital: Transformação Digital, Ciberespaço e Novas Tecnologias da Informação na Justiça. *In: Encontro de Administração da Justiça*, 2022, Curitiba, Brasil. **Anais do ENAJUS 2022** [recurso eletrônico] / Adalmir de Oliveira Gomes; Edson Ronaldo Guarido Filho; Pedro Miguel Alves Correia; Tomas de Aquino Guimarães; Fabricio Castagna Lunardi; Luciano Athayde Chaves (orgs.). – Curitiba: IBEPES, 2022. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-03/forum-digital.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

<sup>148</sup> SILVA, Clarissa Sampaio; SILVA, Karla Yacy Carlos da. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA COOPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA ODS 16 PELO PODER JUDICIÁRIO. **Revista dos Tribunais** | vol. 1034/2021 | p. 421 - 438 | Dez / 2021. DTR\2021\49218.

a delegação de ato [...], a cedência de uso de espaço físico”, bem como o “compartilhamento equipamentos eletrônicos e/ou de servidores”<sup>149</sup>.

A forma de cooperação que vai além do processo em si e abrange aspectos estruturais que são determinantes para a prestação do serviço público, com o compartilhamento de prédios, servidores, conhecimentos, dentre outros, além de trazer economia de recursos, traz à tona a importante reflexão acerca da necessidade de reconfiguração dos espaços públicos para garantia da eficiência, em detrimento de concepções tradicionais que, nem sempre, são suficientes para o atendimento ao público.

Nesse aspecto, ao mencionar as formas de inovação no funcionamento das cortes de justiça, Susskind destaca a necessidade de se proceder com mudanças na compreensão e funcionamento dos Tribunais de Justiça, sob o viés do uso de tecnologia e da extensão dos serviços tradicionais relacionados à justiça para o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem a criação de ferramentas para ajudar os usuários do sistema a entenderem seus direitos, deveres, opções, facilidades, conhecimento sobre métodos alternativos de solução de conflitos, entre outros aspectos<sup>150</sup>. Nesse ponto, essa “desmaterialização” dos Tribunais de Justiça é defendida por Susskind, ao sustentar que as cortes não são “lugares”, mas sim “serviços” e, portanto, devem ser encarados como tal, de modo a assegurar o seu contínuo aperfeiçoamento.

No que tange, novamente, ao estado do Amazonas, pontos como as grandes distâncias geográficas, as relevantes diferenças socioculturais e a dificuldade de acesso às tecnologias da informação são dificuldades comuns. No entanto, algumas instituições, em um modelo de parceria, igualmente desenvolvem políticas que se coadunam com a busca pelo desenvolvimento e a prestação de um serviço de qualidade. Trata-se de modelo que, a despeito de ocorrer fora do sistema de justiça, traz estruturas de trabalho que podem ser replicadas pelo Poder Judiciário.

A título de exemplo, cita-se a parceria firmada entre a Fundação Amazônia Sustentável (FAS) e a empresa Americanas para instalação de pontos de internet em comunidades isoladas da Amazônia. O projeto visa atingir locais cuja distância física

---

<sup>149</sup> BELLÉ, Aline Oliveira. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO MEIO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA À POPULAÇÃO SUL-AMAZONENSE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 8. n. 03. mar. 2022. ISSN - 2675 – 3375.

<sup>150</sup> SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 61.

em relação aos grandes centros urbanos implica a “escassez de conectividade” e mantém “os povos da floresta isolados”, trazendo efeitos indesejados em “seu acesso à saúde, educação, informação, entre outros serviços básicos para uma boa qualidade de vida e para o desenvolvimento sustentável da região”.

O referido projeto já beneficia mais de 1.400 pessoas, conforme dados do sítio eletrônico da FAS, e, de acordo com os beneficiados entrevistados, o uso da internet nas localidades geograficamente isoladas garante a aproximação de amigos e familiares e traz a possibilidade de acesso a serviços que não estão disponíveis no local em que residem, como cursos profissionalizantes e educacionais. Também foi destacada a importância da internet durante o período da pandemia do coronavírus para acesso à telemedicina, a partir do que foi possível obter treinamento e orientação para atuar na prevenção de transmissão de casos na comunidade<sup>151</sup>.

Projetos de extensão ao acesso digital já são realidade na região amazônica, inclusive no interior de comunidades tradicionais e originárias, como as habitadas por populações indígenas. Assim, a par das dificuldades individuais, um dos aspectos cooperativos que se observa se dá com a utilização da infraestrutura existente nas comunidades para garantia de acesso coletivo às tecnologias da informação. Nesse tocante, ressalta-se que a inserção de comunidades distantes dos grandes centros urbanos na rota da inclusão digital vem sendo objeto de debate que, com a pandemia do coronavírus e a necessidade de isolamento social, ganha novos contornos acerca de sua importância.

Esses projetos de integração tecnológica na Amazônia têm proporcionado o avanço contínuo na região. No âmbito da infraestrutura de comunicações, o Projeto Amazônia Conectada foi instituído pela Portaria Interministerial n.º 586, de 22 de julho de 2015<sup>152</sup>, com a finalidade de proceder com a implantação de infovias para, dentre outros objetivos, apoiar a inclusão digital na região amazônica e contribuir para a interiorização de políticas públicas, com apoio ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

---

<sup>151</sup> FAS. FUNDAÇÃO AMAZÔNICA SUSTENTÁVEL. Projeto leva internet para comunidades isoladas na Amazônia. **FAS – Fundação Amazônia Sustentável**. Disponível em: <https://fas-amazonia.org/projeto-leva-internet-para-comunidades-isoladas-na-amazonia/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>152</sup> BRASIL. **Portaria Interministerial nº 586**, de 22 de julho de 2015. Institui o Projeto Amazônia Conectada e dá outras providências. Disponível em: [https://mdlegis.defesa.gov.br/norma\\_pdf/?NUM=586&ANO=2015&SER=A](https://mdlegis.defesa.gov.br/norma_pdf/?NUM=586&ANO=2015&SER=A). Acesso em: 12 jan. 2023.

Ainda no âmbito do Projeto Amazônia Conectada, foi implementada a Rede Vitória Régia, por intermédio da Portaria Normativa n.º 30/GM-MD, de 09 de maio de 2019<sup>153</sup>, que teve como objetivo a “formação de uma estrutura de meios de Tecnologia da Informação e Comunicações” de modo “permanente e autossustentável”. Com a definição das infovias, que são identificadas a partir dos rios amazônicos, a implementação da internet via Amazônia Conectada é responsável por levar a inclusão digital aos municípios do interior do estado do Amazonas.

No que tange especificamente a comunidades com maior índice de isolamento geográfico, o Projeto Canoa Virtual, realizado em parceria entre a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) e o Instituto Socioambiental (ISA), promoveu a instalação de pontos de internet via satélite em oito comunidades indígenas localizadas nos Rios Negro e Jarubaxi: Canadá, Panapana e Vista Alegre (Içana), São Pedro e Pirara Poço (Tiquié), Açaí (Baixo Uaupés) e Cartucho e Acariquera<sup>154</sup>.

Importante mencionar que esses projetos de integração em áreas rurais e/ou remotas não têm ocorrido em desenvolvimento com o Poder Judiciário, ainda que este poder faça uso cada vez maior de ferramentas tecnológicas para seu funcionamento. Assim, têm-se, de um lado, medidas que buscam proporcionar maior acesso às tecnologias da informação com a união de esforços e, de outro, processos judiciais que ainda encontram entraves que poderiam ser solucionados com o simples compartilhamento de infraestrutura.

Deve-se, portanto, encontrar o ponto comum que pode unir a facilidade do acesso tecnológico ao rompimento da distância geográfica que inviabiliza a participação processual. Para tanto, parte-se da hipótese de que a cooperação judiciária nacional possui importância fundamental na conexão desses pontos.

---

<sup>153</sup> BRASIL. **Portaria n.º 30**, de 09 de maio de 2019. Institui a Rede Vitória Régia e dá outras providências. Disponível em: [https://mdlegis.defesa.gov.br/norma\\_html/?NUM=30&ANO=2019&SER=A](https://mdlegis.defesa.gov.br/norma_html/?NUM=30&ANO=2019&SER=A). Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>154</sup> FOIRN. **Canoa virtual**: projeto conecta comunidades indígenas do Rio Negro à internet. Terra e Cultura para o bem viver indígena - Blog da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro. São Gabriel da Cachoeira, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://foirn.blog/2020/12/18/canoa-virtual-projeto-conecta-comunidades-indigenas-do-rio-negro-a-internet/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

### 3.4 Adoção de mecanismos colaborativos para a prática de atos de comunicação processual

Em um contexto de deficiência na estrutura de pessoal e infraestrutura no âmbito do Poder Judiciário no Amazonas e diante da possibilidade de adoção de medidas cooperativas, que implicam um menor impacto orçamentário e a possibilidade de formulação rápida de novas formas de trabalho, considerando que o compartilhamento de práticas, infraestrutura e, eventualmente, pessoas torna desnecessárias práticas burocráticas da Administração Pública para a aquisição e contratação de serviços, vislumbra-se que a problemática das comunicações processuais em áreas de acesso remoto pode representar um passo na estruturação de um processo com a atuação de agentes externos. Explica-se.

Conforme mencionado anteriormente, adota-se um modelo colaborativo de processo civil, o que resulta, portanto, na repartição de responsabilidades entre os agentes que litigam e o magistrado condutor do feito. Esse modelo, contudo, não é imune a críticas, principalmente no tocante à posição desses agentes como figuras capazes de colaborar entre si, apesar de figurarem em polos opostos de um processo, bem como acerca do papel do magistrado como gestor dessa sistemática, em uma quebra do paradigma do juiz equidistante e inerte.

Nesse tocante, de acordo com Daniel Mitidiero, está entre os elementos essenciais do processo civil o “direito à colaboração no processo, que impõe ao juiz um duplo papel na sua condução: paridade no diálogo e assimetria apenas no momento da decisão”<sup>155</sup>. Com isso, observa-se que não se está a defender uma postura desvirtuada do magistrado na condução do processo, trazendo benefícios a uma parte em detrimento de outra, mas, tão somente, a possibilidade de se organizar um processo para, tanto quanto possível, garantir os mesmos meios de participação a todos os envolvidos.

Porém, apesar de uma visão lógica sobre a necessidade de se garantir ferramentas adequadas para a participação no feito: a quem cabe colaborar? Trata-se de uma das críticas ao princípio da cooperação feita por Lenio Streck - para o autor, a cooperação seria um *prêt-à-porter*, envolvendo todos os participantes do processo,

---

<sup>155</sup> MITIDIERO, Daniel. Processo Justo, Colaboração e Ônus da Prova. **Rev. TST**, Brasília, vol. 78, no 1, jan/mar 2012, p. 67.

partes e juízes, com vistas a alcançar a melhor justiça ao caso concreto. No entanto, tece Streck os seguintes questionamentos:

Mas se as partes não cooperam? Em que condições um standard desse quilate pode ser efetivamente aplicado? Há sanções o caso de não cooperação? Qual será a ilegalidade ou inconstitucionalidade decorrente da sua não aplicação? E: No que a cooperação processual – decantando como um novo princípio processual – pode invalidar uma regra ou determinar o rumo de uma decisão judicial? Ou, em que circunstância uma regra sobrepõe a uma outra – no plano das antinomias *stricto sensu*- tem por base essa cooperação processual? A resposta parece óbvia. A cooperação processual não é um princípio; não está dotada de densidade normativa; as regras que tratam dos procedimentos processuais não adquirem espessura ontológica face à incidência desse standard. Dito de outro modo, a cooperação processual – nos moldes em que vem sendo propalada – vale tanto quanto dizer que todo o processo deve ter instrumentalidade ou que o processo deve ser intempestivo ou que as partes devem ter boa-fé. Sem o caráter deontológico, o standard não passa de elemento que ornamenta e fornece adereços à argumentação. Pode funcionar no plano performático do direito. Mas à evidência, não como deve ser<sup>156</sup>.

Essas críticas foram divididas por Mitidiero entre as seguintes frentes: o que é o princípio da cooperação, como se dá seu funcionamento no âmbito do processo e quais as consequências para a sua não observância. Quanto ao primeiro ponto, ressalta que a cooperação, além de ser um princípio, é um modelo de processo civil: “A colaboração é um modelo de processo civil que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo”<sup>157</sup>.

A colaboração como um modelo processual também é defendida por Didier, ao mencioná-la como um “redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes”<sup>158</sup>. Em relação ao magistrado, esse modelo processual implica uma atuação não “ignorando ou minimizando o papel das partes na “divisão do trabalho”, mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio”<sup>159</sup>.

---

<sup>156</sup> STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 3 ed., p. 538-539.

<sup>157</sup> MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de processo**, v. 36, n. 194, p. 55-68, abr. 2011, p. 57.

<sup>158</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. Ed – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 125.

<sup>159</sup> *Ibid.*, p. 126.

Em seguida, em um segundo ponto, esclarece Mitidiero que o funcionamento da colaboração no processo civil ocorre “mediante a instituição de regras de conduta para o juiz”<sup>160</sup>. Trata-se, pois, de um relevante tópico para o direcionamento na colaboração processual. Em um aspecto prático, parece claro que as partes não desejarão cooperar entre si em um ambiente de litigiosidade, no entanto, as regras de um processo colaborativo devem ser dirigidas à condução do feito e, portanto, ao juiz.

Por fim, no que tange às consequências em razão da não observância do princípio da cooperação, ressalta-se a ofensa ao devido processo legal<sup>161</sup> e ao dever de cooperação imposto pelo artigo 6º do Código de Processo Civil.

Estabelecidas, então, as premissas do processo colaborativo, ressalta-se que não se trata de faculdade das partes ou do magistrado a adoção de tais providências, mas de dever legalmente imposto, em consonância com disposições constitucionais, que revelam a escolha do legislador na adoção de um processo cooperativo.

Com isso, abre-se o leque de opções para cooperação processual: a cooperação pode ser delegada, solicitada e concertada, envolvendo apenas órgãos integrantes do Poder Judiciário ou instituições que integram a Administração Pública em geral.

O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 69, de algumas formas de cooperação em um rol exemplificativo, esclarecendo que os pedidos de cooperação prescindem de forma específica e podem envolver, dentre outros, o auxílio direto, a reunião ou apensamento de processos, a prestação de informações e os atos concertados entre juízes cooperantes. Nesse último ponto, há previsão de atos concertados para prática de atos de comunicação processual: citação, intimação ou notificação de ato.

Nesse cenário, as comunicações processuais talvez representem a forma mais tradicional de cooperação existente no processo civil brasileiro, uma vez que as cartas precatória e rogatória encontravam previsão no já revogado Código de

---

<sup>160</sup> Ibid., p. 62.

<sup>161</sup> CF, Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Processo Civil de 1973. Atualmente, porém, as cartas precatórias estão inseridas em capítulo que faz referência à cooperação nacional, enquanto as cartas rogatórias no âmbito da cooperação internacional.

Houve, então, um crescimento no enfoque dado aos instrumentos de cooperação pelo atual código de processo civil e, a partir disso, além do uso das cartas, outros atos de comunicação processual podem ser objeto de cooperação.

Além disso, pode-se vislumbrar que a cooperação processual não envolve apenas órgãos do Poder Judiciário, conforme já mencionado, ainda que seus reflexos sejam sentidos nos processos judiciais. A cooperação com outros órgãos da Administração Pública, não integrantes da estrutura do Poder Judiciário, encontra previsão expressa nos artigos 1.º, II, 15 e 16 da Resolução n.º 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça<sup>162</sup>. Trata-se de instrumento inovador e extremamente importante em termos de gestão processual.

O envolvimento de outras instituições no âmbito processual representa a flexibilização dos atos processuais para a busca da máxima eficiência. Partindo-se da hipótese de que o Poder Judiciário não conta com todos os instrumentos necessários para garantir o acesso à justiça ante certas peculiaridades, o compartilhamento da infraestrutura e de conhecimentos específicos de cada instituição tende a culminar no incremento da efetiva participação processual do jurisdicionado que pode permanecer alijado dos atos processuais tão somente por residir em área de difícil acesso.

---

<sup>162</sup> Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, abrangendo as seguintes dimensões:

[...]

II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.

Art. 15. A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências:

I – a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas;

II – gestão judiciária;

III – a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; e

IV – mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios.

Art. 16. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais:

I – Ministério Público;

II – Ordem dos Advogados do Brasil;

III – Defensoria Pública;

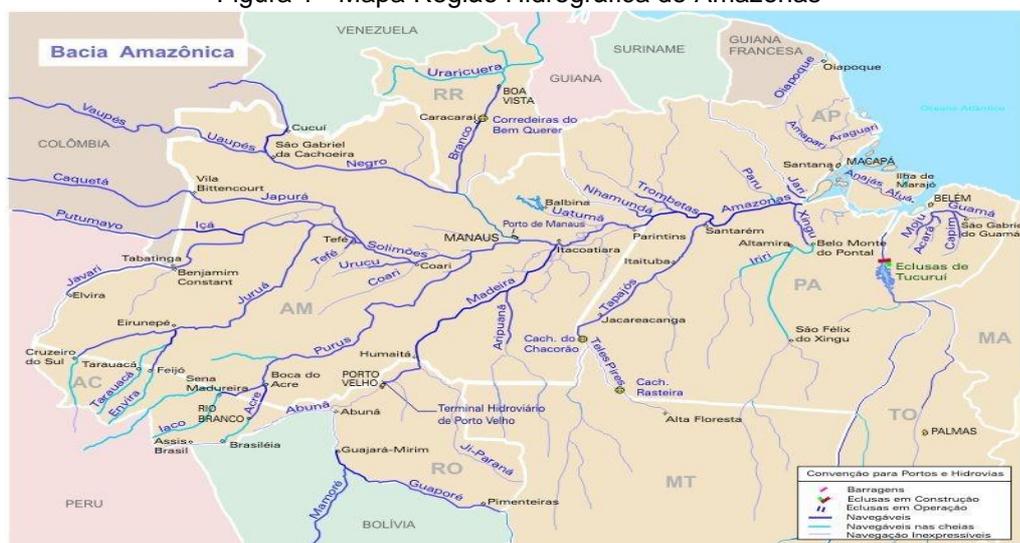
IV – Procuradorias Públicas;

V – Administração Pública; e

VI – Tribunais arbitrais e árbitros(as)".

Neste estudo, enfrenta-se a problemática específica da dificuldade de realização de comunicações processuais em áreas de acesso remoto do Amazonas. A par do que já foi exposto anteriormente sobre os obstáculos enfrentados por agentes públicos do Poder Judiciário, é necessário enfatizar que, no âmbito do estado do Amazonas, além de se tratar de unidade com grande extensão territorial e diversidade sociocultural, a distância geográfica entre a residência dos jurisdicionados e as sedes dos fóruns de justiça, assim como a diferença linguística, pode implicar a completa impossibilidade de se estabelecer uma comunicação processual.

Figura 1 - Mapa Região Hidrográfica do Amazonas



Fonte: Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes (2009).

Em um estado em que a via fluvial é de suma importância para o deslocamento, essa forma de movimentação deve ser levada em consideração em questões processuais, em virtude da necessidade de contato com as partes.

Poder-se-ia questionar, nesse ponto, a adoção da justiça itinerante como resposta adequada às populações em áreas de acesso remoto. No entanto, tal qual definido no segundo capítulo, este trabalho defende a implementação de soluções permanentes de acesso à justiça para a construção de políticas sólidas de participação popular. Não se olvida que a justiça itinerante exige a regularidade de políticas necessárias ao seu funcionamento, como a locação de embarcações; pagamento de diárias; parcerias interinstitucionais para oferecimento da maior quantidade de serviços públicos; gastos com alimentação, combustível e divulgação, bem como tantos outros. Ademais, a ausência de uma prestação periódica do serviço pode ocasionar grandes impactos na população que era então destinatária, como é o

caso ocorrido no Arquipélago do Bailique, localizado no estado do Amapá, região com acesso exclusivo pelo Rio Amazonas:

Frise-se que a comunidade sentiu fortemente o impacto da suspensão do programa de itinerância em 2011. Dona Maria do Carmo aguardou por meses a vinda do barco Tribuna. Como a Justiça não veio, juntou suas economias e foi a Macapá pedir sua aposentadoria – foram R\$ 70,00 gastos nos dois trechos do barco de linha e R\$ 50,00 com alimentação. Tudo em vão. O INSS exigiu que retornasse com duas testemunhas para conceder -lhe o benefício – o que representaria um custo de, no mínimo, R\$ 360,00. Dona Maria do Carmo acabou renunciando ao seu direito pela impossibilidade de arcar com as despesas de deslocamento<sup>163</sup>.

Com isso, a solução para a formação de um canal de atendimento perene por parte do Poder Judiciário poderia envolver, na esteira do que já foi tratado, a integração com órgãos públicos que estejam no interior das localidades de difícil acesso. Nesse ponto, a proposta de adaptação das formas de trabalho para aperfeiçoamento do serviço judicial se coaduna, inclusive, com o princípio do juiz natural, consoante dispõe Cabral<sup>164</sup>: “o juiz natural deve ser conjugado com prerrogativas de gestão baseadas em conveniência e oportunidade, juízos de eficiência indispensáveis à administração e organização judiciárias”. Nesse mesmo sentido, a instrumentalidade do processo também encontra releitura para se adequar ao litígio, conforme assevera Hartmann, o formalismo processual “narrado como expediente imperioso de segurança jurídica a coibir o arbítrio estatal, deve se coadunar com a lógica de instrumentalidade, à qual se adiciona a tônica de máximo aproveitamento de atos processuais”<sup>165</sup>.

Essa conclusão leva em consideração informações obtidas em processos judiciais com certidões que atestam as dificuldades, por vezes inimagináveis, enfrentadas por oficiais de justiça, ao tentarem realizar as comunicações processuais por meios próprios, como é a seguinte:

---

<sup>163</sup> FERRAZ, Leslie S. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça? **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 15 - n 2, p. 17-45, 2º sem. 2017, p. 39. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume15\\_numero2/volume15\\_numero2\\_17.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf). Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>164</sup> Ibid., p. 212.

<sup>165</sup> HARTMANN, Guilherme Kronemberg. **Competência no Processo Civil**: Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 146.

Imagem 3 - Certidão Negativa

**CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico que DEIXEI DE CITAR o(a) destinatário(a) [REDACTED] em razão de não o(a) ter localizado. Quando diligenciei no endereço trazido no mandado falei com o(a) senhor(a) FRANCIELE, o(a) qual se apresentou a mim como esposa do(a) destinatário(a), e que me disse que ele estava em um flutuante, na região do CAIAMBÉ, próximo ao flutuante do Tello.

Acontece que como na ocasião da diligência passamos por uma pane de bateria por 3 vezes na embarcação que viemos, os agentes da Defesa Civil Municipal só conseguiram improvisar uma solução por volta das 15h e, pelo adiantado da hora, não deu para darmos cabo a esta diligência, já que se pregássemos de novo, poderíamos ficar à deriva no rio pela noite sem ter a quem recorrer. Nada mais havendo, recolho o mandado à origem.

O referido é verdade e dou fé.

Fonte: Certidão extraída do Processo Judicial de n.º 0000963-60.2019.8.04.7501, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM.

Em se tratando da prática de um ato processual, certamente podem surgir questionamentos acerca dos requisitos de existência e validade no caso da participação de terceiros, externos à relação processual, na prática desses atos, bem como da própria viabilidade da prática do ato em si. Nesses termos, tem-se que o código de processo civil prevê, preferencialmente, a citação realizada por meio eletrônico, consoante artigo 246, o que tende a não se enquadrar na realidade amazônica. Em seguida, há previsão de realização de citação pelos Correios, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, caso o destinatário compareça em cartório, e por edital.

No entanto, em alguns casos, a legislação processual dispõe que a citação não poderá ser realizada por meio eletrônico ou pelo correio<sup>166</sup> e, no âmbito do

---

<sup>166</sup> Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

processual penal, a legislação prevê que a citação inicial será realizada, como regra geral, por mandado, devendo o mesmo regramento ser observado em relação a intimações de acusados, testemunhas e demais destinatários, obedecendo às cautelas do artigo 365 do Código de Processo Penal<sup>167</sup>.

Ora, no caso, é importante partir do pressuposto de que, em muitos processos judiciais, as comunicações simplesmente não ocorrem em razão da impossibilidade de se localizar o destinatário, não se enquadrando, ainda, nas hipóteses de citação por edital previstas no artigo 256 do Código de Processo Civil<sup>168</sup>, uma vez que, além de não haver o esgotamento prévio das tentativas de comunicação, o endereço é conhecido, mas apenas se enquadra em áreas em que não há oferta regular de transporte para deslocamento.

Entretanto, seguindo as regras de flexibilização de procedimentos admitidas pela legislação processual, não se olvida da possibilidade de realização de negócio jurídico processual, inclusive atípico, consoante o disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, que trata da chamada “cláusula geral de negociação sobre o processo” e consagra o princípio do “respeito ao autorregramento processual”<sup>169</sup>.

---

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

<sup>167</sup> Art. 365. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

<sup>168</sup> Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

<sup>169</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 377.

No que tange às intimações judiciais e ao cumprimento de diligências em geral, a possibilidade de flexibilização dos procedimentos é tema que vem sendo abordado por longo período, principalmente a partir do início da utilização de recursos tecnológicos para a prática de atos processuais, como é o caso da utilização do aplicativo *Whatsapp* como ferramenta para intimações<sup>170</sup>, situação em que o próprio servidor da unidade judicial pode proceder com a expedição da comunicação por mensagem de texto. Trata-se de prática objeto do Projeto de Lei n.º 1595/2020<sup>171</sup>, que tem como teor a alteração do Código de Processo Civil para que conste, expressamente, a possibilidade de intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

Seguindo esse raciocínio, no caso do exercício de uma tarefa inerente ao processo, como as citações e intimações, sabe-se que a delegação dessa incumbência a terceiros, notadamente quando não integram a estrutura do Poder Judiciário, pode apresentar aspectos polêmicos, mesmo por conta da visão tradicional de processo que se tem. Não se diz que o formalismo processual, tão necessário para a garantia da segurança jurídica, deva ser afastado: o que se defende é a flexibilização de determinadas formas de prática de atos processuais para atender realidades específicas, em atenção à eficiência, eficácia e, sobretudo, ao destinatário da norma.

Assim, no que tange à prática de atos processuais por terceiros em uma relação de cooperação interinstitucional, entende-se que há hipótese de delegação de competência, ocasião em que haverá uma transferência voluntária do exercício de uma competência, mas não a transferência da competência em si<sup>172</sup> e, ainda, em se tratando da delegação de competência a órgãos administrativos ou entidades privadas, “são poucas as restrições em termos de objeto”<sup>173</sup>.

Além disso, mesmo com a delegação do exercício da competência, ocorre a manutenção do controle e da supervisão hierárquica por parte do Poder Judiciário,

---

<sup>170</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *WhatsApp* pode ser usado para intimações judiciais. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 27 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

<sup>171</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1595/2020**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

<sup>172</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil** / Antonio do Passo Cabral: coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 371.

<sup>173</sup> *Ibid.*, p. 375.

que poderá atuar, inclusive, de maneira prévia, promovendo a capacitação dos agentes envolvidos nos moldes das regras processuais. Nesses termos, no âmbito interno do Poder Judiciário, a delegação do exercício de uma competência não conta com maiores discussões, uma vez que há previsão expressa no próprio Código de Processo Civil, como é o caso do procedimento da ação rescisória, em que poderá haver a delegação para a colheita de prova<sup>174</sup>.

Há, ainda, hipótese de colaboração entre o Poder Judiciário e agentes privados, a exemplo da carta arbitral, prevista no artigo 260, § 3º, do Código de Processo Civil e artigo 22-C da Lei nº 9.307/1996, que conta com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça acerca da comunicação entre árbitros e o Poder Judiciário<sup>175</sup>.

Ainda na seara da cooperação com agentes privados, observa-se que já se defende a colaboração envolvendo aspectos específicos da gestão processual, com a finalidade de otimizar aspectos que, por vezes, exigem conhecimentos técnicos específicos e a demanda de maior tempo e pessoal para sua administração, por exemplo a delegação do exercício da competência para condução do processo de execução a um agente de execução privado com *status* de autoridade pública<sup>176</sup> e a aplicação das *claim resolution facilities* do direito norte-americano com a atuação de agentes privados em conflitos coletivos. Nesse último caso, de acordo com Cabral e Zaneti Jr:

Pode-se dizer que as *claim resolution facilities* são entidades ou mais genericamente infraestruturas criadas para processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam um ou mais grupos de pessoas, que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos e ações coletivas<sup>177</sup>.

---

<sup>174</sup> Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos

<sup>175</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 421, de 29 de setembro de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13424620211006615da7d63ee0f.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>176</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (Organizadores). **Grandes Temas do Novo CPC** – v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

<sup>177</sup> CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**. vol. 287. ano 44. p. 445-483. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019, p. 449.

Os autores ressaltam a aplicação do instituto no caso envolvendo o desastre ambiental do Rio Doce (Caso Samarco)<sup>178</sup>, ocasião em que houve a constituição da Fundação Renova para administração das reparações de danos socioeconômicos e ambientais. No entanto, sugerem a abrangência de seu uso, por exemplo, para casos como de produção de provas em processos repetitivos, visando baratear os custos da prova e acelerar os procedimentos<sup>179</sup>.

Essas adaptações demonstram que os procedimentos estão em constante modificação e a delegação da prática de atos processuais a terceiros, desde que obedecidas garantias processuais e sob a supervisão do Poder Judiciário, poderá agregar ao processo e, além dos aspectos ligados à celeridade, à economia, à transparência, dentre outros. Em determinados casos, essa participação interinstitucional pode significar que alguns processos judiciais passem a, com efeito, seguir sua tramitação normal com a efetiva participação dos sujeitos processuais.

---

<sup>178</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **CASO SAMARCO**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/apresentacao>. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>179</sup> Ibid., p. 453.

#### 4 ESTUDO DE CASO: COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA NA COMUNIDADE BELÉM DO SOLIMÕES E A REGIÃO DO ALTO RIO SOLIMÕES

Ultrapassadas as discussões e contextualizações do que representa o acesso à justiça neste estudo, das problemáticas estruturais que compõem o Poder Judiciário no Amazonas e na existente questão das dificuldades envolvendo a comunicação de atos processuais em áreas de acesso remoto, o capítulo final deste trabalho tem como objetivo expor a situação de uma comunidade da região do alto Solimões e dos meios disponíveis para a superação das barreiras que foram expostas com a possibilidade de participação cooperativas de instituições parceiras.

Buscou-se realizar um estudo em nível local para a demonstração da real situação que envolve a prestação jurisdicional no interior do estado do Amazonas e a análise de processos judiciais que tramitaram ou tramitam na comarca de Tabatinga.

Nesse ponto, ao definir o objeto de estudo das ciências sociais, MINAYO ressalta que a característica histórica é um dos principais fatores a serem considerados, na medida em que, ao se estudar sociedades humanas, vislumbra-se um debate ente “o que está dado e o que está sendo construído”, de modo que a “provisoriedade, o dinamismo e a especificidade” são fundamentais na análise de qualquer questão social. Além disso, a autora descreve que há uma identidade entre o sujeito e o objeto na pesquisa que lida com seres humanos, de modo que “por razões culturais de classe, de faixa etária, ou por qualquer outro motivo, têm um substrato comum de identidade com o investigador, tornando-os solidariamente imbricados e comprometido”.<sup>180</sup>

Ainda nesse sentido, ao tratar da pesquisa realizada no âmbito das ciências sociais, MINAYO entende que há um traço intrínseca e extrinsecamente ideológico, considerando que a relação que se estabelece entre o pesquisador e seu campo de estudos: “A visão de mundo de ambos está implicada em todo o processo de conhecimento, desde a concepção do objeto aos resultados do trabalho e à sua aplicação”.<sup>181</sup>

---

<sup>180</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: **PESQUISA SOCIAL: Teoria, método e criatividade**. DESLANDES, Suely Ferreira; CRUZ NETO, Otávio; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (Organizadora). Petrópolis, RJ: Vozes, 1994, p. 12-13.

<sup>181</sup> Ibid., p. 14.

Dentro desse contexto, esta pesquisa, de fato, possui clara correlação com a investigadora, na medida em que, muito mais do que buscar uma solução, ao se viver em um contexto similar ao estudado, procura-se, tanto quanto possível, as causas da problemática e tudo mais o que a cerca e que pode trazer reflexos ao processo judicial.

Nesse ponto, observa-se que a presente pesquisa, apesar de buscar oferecer uma solução de cunho prático a uma problemática que se apresenta em termos de gestão processual, ingressa no território da análise de campo, por se tratar de circunstância que se mostrou essencial para a compreensão do problema e para a busca de uma solução viável dentro de um cenário inicialmente desconhecido.

Ir a campo, nesse contexto, surge, então, como forma de auxiliar na resolução de um problema que se mostrou como uma situação em que se exige o conhecimento do contexto que é relatado nas certidões judiciais. Consoante ressalta CRUZ NETO, no que tange ao trabalho de campo, este deve estar ligado a uma “vontade e uma identificação com o tema a ser estudado, permitindo uma melhor realização da pesquisa proposta”.<sup>182</sup>

O capítulo final deste estudo tem como objetivo apresentar os resultados obtidos a partir da pesquisa realizada com a análise de processos em trâmite na Comarca de Tabatinga/AM e com a pesquisa de campo feita na comunidade Belém do Solimões, localizada na rural de Tabatinga/AM.

Com a análise dos dados e verificação dos resultados, esta pesquisa tem como finalidade primordial a elaboração da proposta de um fluxo de trabalho que pode ser replicado em locais que contam com condições similares àquelas encontradas na região do Alto Rio Solimões.

Importante ressaltar que as propostas aqui formuladas advêm da observação em um campo de pesquisa com diversas peculiaridades e partem de um contexto de situação processual em que há um déficit de participação em Juízo, aliado a condições geográficas e socioculturais que, entende-se, não estão refletidas no fluxo de tramitação processual analisado.

---

<sup>182</sup> CRUZ NETO, Otavio. O Trabalho de Campo como Descoberta e Criação. *In: PESQUISA SOCIAL: Teoria, método e criatividade.* DESLANDES, Suely Ferreira; CRUZ NETO, Otávio; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (Organizadora). Petrópolis, RJ: Vozes, 1994, p. 52.

#### **4.1 O Percurso Metodológico**

Falar sobre a Amazônia exige o conhecimento da área: as viagens de barco que são contadas em horas ou dias, e não em quilômetros, a dificuldade de acesso à internet, a compreensão de sofisticadas formas de organização cultural, a convivência com a diversidade de idiomas e a noção do que é importante para seus habitantes. Falar sobre hipóteses de cooperação em um contexto de se chamar ao processo atores completamente externos à lide e que não integram o Poder Judiciário torna necessário que se compreenda as reais circunstâncias e características de determinadas localidades não apenas para o conhecimento do pesquisador sobre seu campo de pesquisa, mas, sobretudo, para se expor ao leitor uma realidade que é por muitos desconhecida, mesmo para aqueles que vivem nas proximidades da região mas que optam por não conhecê-la.

De início, a explicação do percurso metodológico adotado é de extrema importância para auxiliar o leitor na compreensão do caminho percorrido até a apresentação do resultado da pesquisa, bem como para contextualizar os métodos empregados para a obtenção do resultado proposto, que consiste na apresentação de fluxo de trabalho envolvendo a temática da cooperação interinstitucional em áreas de acesso remoto.

O nascimento desta pesquisa surgiu a partir da inquietação experimentada com a análise de diversos processos judiciais que apresentavam a mesma problemática que, de pronto, verificou-se não ser algo específico da região trabalhada. Com essa inquietação, foi necessário buscar soluções técnico-processuais para aplicação imediata, o que gerou o interesse na procura de outras possibilidades que pudessem ser moldadas para os casos concretos.

Durante a análise desses processos, ainda no campo profissional, observou-se que determinadas situações chamavam mais atenção por uma combinação de fatores – como é o caso da distância geográfica combinada com a diversidade linguística – de forma que é inegável que esta pesquisa tenha se originado a partir desses fatores. É o que Machado menciona sobre as situações em que “os

casos *se impõem sobre nós*, isto é, o interesse pelo caso precede à identificação, com alguma clareza, do interesse da pesquisa”<sup>183</sup>.

Assim, tem-se que a explanação do conhecimento do problema, do desenvolvimento da pesquisa e da obtenção do resultado é essencial para que o leitor compreenda as peculiaridades que deram ensejo à preocupação com a problemática do acesso à justiça no contexto deste trabalho. No presente trabalho, entende-se de suma importância a abordagem da pesquisa em um capítulo próprio, com a finalidade de expor o caminho desenvolvido. Nesse aspecto, destaca-se:

Entendemos por metodologia o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Ou seja, a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade)<sup>184</sup>.

Ademais, ao mencionar a primeira etapa de uma pesquisa, Quivy e Campenhoudt<sup>185</sup> destacam que “o problema que se põe ao investigador é muito simplesmente o de saber como começar bem o seu trabalho”. E, como forma de trazer à tona esse problema, os autores ressaltam a importância de uma pergunta de pesquisa, clara e simples, que poderá nortear todo o trabalho do pesquisador. Neste trabalho, busca-se, então, responder as seguintes perguntas: a) a cooperação entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, notadamente as instituições localizadas nas áreas remotas, pode viabilizar a comunicação processual em locais distantes sem oferta regular de transporte?; b) essa cooperação interinstitucional pode ser viabilizada em áreas em que se localizam comunidades tradicionais, com diferenças na organização sociocultural e linguística?; e, por fim, c) a cooperação interinstitucional pode ser utilizada para sanear ou minimizar o problema do acesso à justiça e da efetiva participação processual dos jurisdicionados que residem em áreas de acesso remoto da região do Rio Alto Solimões?

---

<sup>183</sup> MACHADO, Máira Rocha. Estudo de Caso na Pesquisa em Direito. *In*: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coordenadores). Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 316.

<sup>184</sup> MINAYO, Maria Cecília Souza de; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social (Temas sociais)**. Editora Vozes. Edição do Kindle, 2019, p. 13.

<sup>185</sup> QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc van. A pergunta de partida. *In*: **Manual de investigação em Ciências Sociais**. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 1998, p. 36.

Perceba-se, então, que a pesquisa assume um caráter específico que é necessário para a região estudada. Em se tratando de Amazonas, cada pequena região terá peculiaridades e características que a diferenciarão de qualquer outra, razão pela qual a análise de uma localidade específica é fundamental para se testar a viabilidade das hipóteses.

Desse modo, a origem desta pesquisa se deu dentro de um contexto profissional e, em seguida, a problemática foi retirada daquele contexto para ser analisada sob um viés acadêmico. Esta pesquisa foi desenvolvida por uma Juíza de Direito natural do Amazonas<sup>186</sup>, integrante do Tribunal de Justiça do Amazonas e com titularidade na comarca de Tabatinga/AM, região do Alto Rio Solimões, com acesso, portanto, a processos judiciais em trâmite naquele Juízo e, eventualmente, em outras comarcas daquela mesma região, tais como Benjamin Constant e Atalaia do Norte.

É importante ressaltar que há influências que tanto contribuem como limitam a pesquisa. Acerca do tema do acesso à justiça em áreas remotas e o uso da cooperação interinstitucional para resolução de problemas relacionados à comunicação de atos processuais, não foi possível localizar bibliografia específica voltada ao assunto. A escolha metodológica se deu a partir da obtenção de lista de processos judiciais com endereços cadastrados em áreas rurais e com a extração de documentos daqueles autos para ampliar a base de dados, na medida em que essa espécie de cooperação tem funcionado de maneira experimental<sup>187</sup> no estado do Amazonas.

Relevante, ainda, esclarecer que, pela condição profissional da pesquisadora, há maior facilidade no acesso a esses processos, o que funcionou como ponto de enorme contribuição na coleta de dados. Contudo, uma característica que chamou atenção foi a de que a grande maioria dos processos judiciais que envolvem jurisdicionados residentes em áreas remotas do Alto Solimões abordam temas sensíveis, como questões de direito de família e de direito penal. Esse contexto pode levar a crer que há uma inclinação de se buscar a justiça estatal apenas em

---

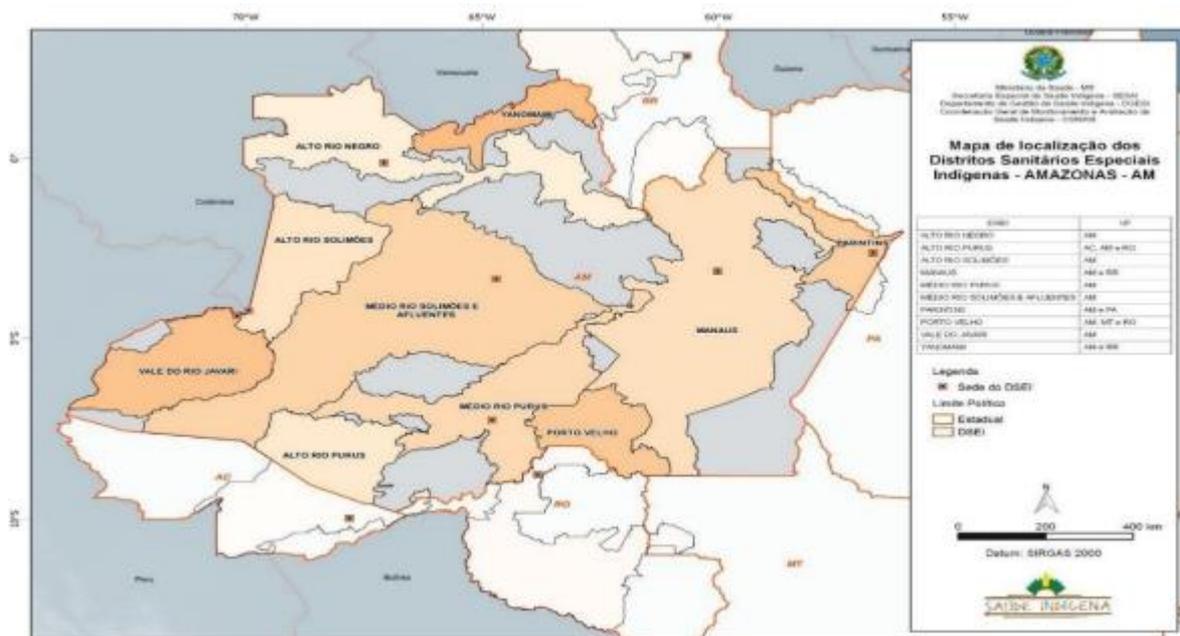
<sup>186</sup> O destaque para o estado de origem da pesquisadora é mencionado para servir como um alerta de que o trabalho tem como cenário o Amazonas e é retratado por uma amazonense, voltando-se, portanto, às perspectivas locais, inclusive com a escolha bibliográfica utilizada durante o desenvolvimento.

<sup>187</sup> Aqui a aplicação experimental é tratada sob o aspecto de que as práticas relacionadas ao uso da cooperação interinstitucional para a realização de comunicações processuais no interior do Amazonas são recentes, bem como não há qualquer política que uniformize sua realização no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, de modo que serão vistas formas distintas de se proceder com essas comunicações adotadas por diferentes juízes.

questões que sejam compreendidas como de maior gravidade ou complexidade no seio da comunidade. Em decorrência, parte das certidões que serão trazidas neste capítulo foram extraídas de processos judiciais que contam com restrição de acesso em razão da matéria. Porém, procedeu-se com a escolha de utilizar tais documentos por não trazerem quaisquer dados identificadores das demandas e de suas partes e, em todos os casos, foram removidos nomes e números de documentos de identificação civil ou profissional, tendo em vista que o que se busca demonstrar é tão somente a forma de cooperação utilizada.

No aspecto prático, o presente estudo foi desenvolvido na região da tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, onde se localiza a comarca de Tabatinga/AM, que integra o Alto Rio Solimões, e, posteriormente, no âmbito da comunidade Belém do Solimões, que integra o Polo-base de mesmo nome e abrange as comunidades originárias de Água Limpa, Bananal, Barreirinha, Belém do Solimões, Bibiano do Assacaia, Cigana Branca, Estrela da Paz, Laguinho, Monte Sinai, Nova Esperança, Nova Extrema, Nova Jordânia, Nova Reforma do Uruá, Nova Vila, Novo Cruzador, Novo Jutáí, Novo Maranhão, Novo Porto Jericó, Novo São José, Palmares, Piranha, Porto Bom Socorro, Sacambú 1, Sacambú 2, Santa Rosa, São Domingos, São Fernandes, Tauarú e Vera Cruz, cuja população integra as etnias Ticuna, majoritariamente, Kokama e Kanamari, conforme dados fornecidos pela coordenação do DSEI-ARS.

Figura 2 - Mapa de distribuição das regiões amazônicas conforme a bacia hidrográfica



Fonte: DSEI Alto Rio Solimões, 2018.

O ponto inicial da pesquisa se deu com a observação, ainda em âmbito profissional, da problemática consistente na dificuldade na realização da comunicação de atos processuais envolvendo jurisdicionados residentes em áreas de acesso remoto. Em um segundo aspecto, observou-se a dificuldade daquele mesmo jurisdicionado no que tange à participação processual, na medida em que os meios de acesso à informação são escassos e uma simples necessidade de comparecimento ao fórum de justiça envolve o emprego de logística complexa para deslocamento que pode envolver dias de viagem em pequenas embarcações<sup>188</sup>.

Com o conhecimento dessa questão, houve a necessidade de afastamento do problema para possibilitar uma pesquisa isenta e, dentro da proposta de um mestrado profissional, buscar possíveis soluções que pudessem contribuir ao Poder Judiciário. No decorrer da pesquisa, houve a alteração da lotação desta pesquisadora para a Comarca de Manaus/AM, o que trouxe um maior distanciamento da análise dos processos e da obtenção dos dados necessários.

<sup>188</sup> Acerca da propositura de inovações e mudanças internas, Janguê Diniz defende que haja uma reflexão, por parte do colaborador, “sobre os processos que executam, a maneira como desenvolvem seu trabalho e a relação entre os esforços empreendidos e os resultados que se alcança” para, então, propor alterações. DINIZ, Janguê. **Inovação em uma Sociedade Disruptiva**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2020, p. 65-66.

É importante ressaltar que a Resolução ENFAM n.º 06, de 07 de agosto de 2019, que dispõe sobre o regimento do programa de mestrado profissional na área de Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) traz, em seu artigo 5.º, dentre os objetivos do programa, a possibilidade de avaliação crítica do contexto em que o magistrado exerce sua atividade e a demonstração da “preocupação e intenção de uma atuação pela transformação da realidade social, redução das desigualdades e proteção dos vulneráveis”. Além disso, em seu artigo 47, ao mencionar os requisitos do trabalho de conclusão de curso, prevê a necessidade de que o trabalho reflita as “atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário” e apresente o resultado do estudo.

Observa-se, de tal modo, que o mestrado profissional em Direito, em uma escola formada por juízes e feita para juízes, inevitavelmente produzirá trabalhos acadêmicos que estão relacionados com a atividade profissional dos discentes. No entanto, não se entende que se trata de pesquisa que apresenta viesada a partir da atuação profissional da pesquisadora, mas sim como qualquer outra pesquisa, da observação de uma situação e de seus desdobramentos, que ocorreram com a participação de outros atores trabalhando em conjunto.

Ao relatar as dificuldades do pesquisador nativo, Cunha Filho<sup>189</sup> adverte para essa necessidade de afastamento institucional, conforme segue:

Pesquisar uma instituição com a qual se possui um vínculo profissional prévio envolve um caminho reverso: se afastar de seu ambiente original para estranhar interpretações sobre o significado de atos, palavras e comportamentos que antes eram vistos como normais ou naturais (Alvesson, 2003). O pesquisador nesse caso é uma espécie de “fugitivo” que se afasta de seu ambiente natural para ganhar perspectiva e somente depois retornar e analisá-lo com outros olhos (Alvesson, 2003; Nielsen & Repstad, 1993).

Assim, a primeira etapa da pesquisa se deu com a coleta de dados. Para tanto, adotou-se a abordagem quantitativa para a reunião de processos e qualitativa para análise de dados. De acordo com Chizzotti<sup>190</sup>, as pesquisas qualitativas

---

<sup>189</sup> CUNHA FILHO, Márcio Camargo. OS DESAFIOS DO PESQUISADOR NATIVO: reflexividade, triangulação e questões éticas em pesquisas qualitativas que envolvem o local de trabalho do pesquisador. **Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**. vol. 6, nº 2, ago. 2019, p. 101.

<sup>190</sup> CHIZZOTTI, A. Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais. *In*: PITANGA, Ângelo Francklin. PESQUISA QUALITATIVA OU PESQUISA QUANTITATIVA: REFLETINDO SOBRE AS DECISÕES

“fundamentam-se em dados coligidos nas interações interpessoais, na coparticipação das situações dos informantes, analisadas a partir da significação que estes dão aos seus atos”. Ressalta, ainda, que “o pesquisador participa, compreende e interpreta”. Não se pode dizer, contudo, que a pesquisa é exclusivamente qualitativa, uma vez que há um ponto de partida quantitativo.

Nesse ponto, adotam-se os ensinamentos de Santos Filho<sup>191</sup> que expõe a teoria da diversidade complementar e menciona que pesquisadores, ao adotarem a abordagem qualitativa e quantitativa na análise de um mesmo problema, tiveram como resultado “um *insight*, uma compreensão e poder preditivo mais considerável”.

Com isso, a coleta quantitativa se iniciou com a solicitação de informações ao Juízo de Tabatinga/AM com a listagem de processos ativos que contam com partes cujos endereços estão cadastrados como pertencentes à zona rural. Nesse aspecto, tal informação existe apenas para os endereços de autor e réu, mas não para testemunhas, que são igualmente importantes para realização de atos de comunicação processual. Assim, obteve-se a informação em setembro de 2022 de que havia, à época, o seguinte quantitativo de processos com a referida informação:

Tabela 1 - Quantitativo de processos

1ª Vara Cível de Tabatinga	18 processos
1ª Vara Criminal de Tabatinga	42 processos
1ª Vara de Família de Tabatinga	63 processos
1ª Vara do Juizado Especial Cível de Tabatinga	11 processos
1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Tabatinga	10 processos
1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Tabatinga	12 processos
2ª Vara Cível de Tabatinga	28 processos
2ª Vara Criminal de Tabatinga	51 processos
2ª Vara de Família de Tabatinga	47 processos
2ª Vara do Juizado Especial Cível de Tabatinga	13 processos
2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Tabatinga	05 processos
2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Tabatinga	05 processos
2ª Vara do Juizado Cível da Infância e Juventude de Tabatinga	16 processos
2ª Vara do Juizado Infracional de Tabatinga	09 processos

Fonte: A autora, 2022.

Verifica-se que não há um número expressivo de processos judiciais em trâmite, no entanto, em um primeiro momento, não foi possível identificar se essa

NA SELEÇÃO DE DETERMINADA ABORDAGEM. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo (SP), v. 8, n. 17, p. 184-201, ago. 2020.

<sup>191</sup> SANTOS FILHO, José Camilo dos. Pesquisa quantitativa versus pesquisa qualitativa: o desafio paradigmático. In: SANTOS FILHO, J. C.; GAMBOA, S.S. (org.). **Pesquisa Educacional: Quantidade-qualidade**. 7. ed. Cortez: São Paulo, p. 13-59, 2009.

questão se deu em razão da ausência de litigiosidade, da adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos<sup>192</sup> ou por conta dos obstáculos de acesso à justiça tratados anteriormente.

Contatou-se, então, que alguns processos judiciais estavam paralisados em razão da ausência de comunicação processual. Nesses processos, é possível encontrar certidão atestando a impossibilidade de localização da parte em razão da logística que seria necessária para tanto, conforme segue:

Imagem 4 - Certidão de impossibilidade de localização

#### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** para os devidos fins que, em cumprimento ao respeitável mandado retro da MM. Juíza de Direito, deixei de intimar o sr. [REDACTED] uma vez que o endereço no respectivo mandado trata-se de local inacessível via fluvial e não há veículo de linha regular para a região (o deslocamento para as regiões teriam que ser feito a partir de aluguel de um veículo por via fluvial e com a contratação de um motorista para pilotar o veículo a ser utilizado).

Outrossim, consegui informações junto aos motoristas fluviais que atuam na cidade e verifiquei que, para cobrir boa parte das comunidades ribeirinhas da zona rural desta Comarca (Crajari, São José, Terezina I, II, III e IV, Sapotal, Bananal, Ourique, Palmares, Pena Preta, Belém do Solimões, Novo Jutai, Tupi I e II, Feijoal, Takana, Sacambú, etc.), seria necessário diligências com duração de dois a três dias e exigiriam pernoite em alguma Comunidade. Portanto, ultrapassando assim, a carga horária semanal de trabalho e com o gasto de em média 4.000,00 (quatro mil reais), incluindo o aluguel do barco, o combustível e diária do motorista. Além disso, ainda há sério risco à integridade física e a segurança dos Oficiais de Justiça, pois são frequentes assaltos e homicídios realizados por "piratas" no Rio Solimões.

O referido é verdade.

Fonte: Certidão extraída do Processo Judicial de n.º 0000178-85.2020.8.04.7300, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Tabatinga/AM.

Em seguida, a análise qualitativa permitiu constatar que, na grande maioria dos processos selecionados, as partes ou testemunhas eram residentes da Comunidade Belém do Solimões, local que não conta com integração com a sede da comarca por estrada, tampouco tem linha de transporte regular por via fluvial.

---

<sup>192</sup> NOGUEIRA, Barbara Marinho. O SISTEMA MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PACIFICADOR SOCIAL EM ÁREAS REMOTAS: Da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça** | e-ISSN: 2526-0030 | Encontro Virtual | v. 8 | n. 1 | p. 54 – 68 | Jan/Jul. 2022.

Entretanto, apesar disso, trata-se de comunidade com relativa proximidade da sede do município<sup>193</sup>.

Para tentar melhor compreender a problemática e o desenvolvimento de possíveis soluções, foi necessário partir para uma segunda etapa de pesquisa e, com isso, a adoção de uma outra abordagem metodológica: para se compreender as dificuldades na localização do jurisdicionado e em sua participação processual, precisa-se conhecer a área de estudo e, para tanto, realizar o trabalho de campo. Ressalta-se, de pronto, que a ida a campo foi essencial para todo o desenvolvimento dessa pesquisa, uma vez que somente com essa análise foi possível delinear as causas e possíveis soluções para o problema de pesquisa.

A escolha do campo de pesquisa foi, por questões logísticas, a cidade de Tabatinga/AM, por ser o local de residência da pesquisadora à época do início do estudo. Não se olvida, nesse ponto, que a escolha de um local no estado do Amazonas é tarefa complexa, dadas as distâncias continentais e as dificuldades de deslocamento. Qualquer outra escolha além de Tabatinga/AM traria maiores desafios no deslocamento da pesquisadora, que poderiam representar óbice relevante, dado o tempo exíguo para a apresentação de resultados. É importante mencionar, ainda, que, apesar da escolha do trabalho de campo coincidir com área de atuação profissional da pesquisadora, a busca por soluções se deu em um trabalho de pesquisa em ambiente totalmente distinto do profissional, como já mencionado.

Após a escolha do local e, considerando que se trata de área em que residem populações indígenas, foi feito contato com a FUNAI e com o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) da região do Alto Solimões para verificar a possibilidade de deslocamento em embarcação daquelas instituições. A primeira visita à referida comunidade foi realizada em outubro de 2020, ainda sem qualquer caráter acadêmico, e, a segunda, em maio de 2022.

---

<sup>193</sup> “Na Amazônia, as distâncias são medidas por tempo e não por quilômetros, podendo ficar próximas ou distantes a depender da potência do motor, quanto mais potente, menor o tempo e maior gasto de combustível. A distância com o motor de 250 Hp da nossa lancha até o PB de Belém do Solimões, ainda no município de Tabatinga, é de 2 horas de viagem; Campo Alegre, no município de São Paulo de Olivença é de 4 horas; Betânia, no município de Santo Antônio do Içá fizemos em 8 horas de viagem. As duas primeiras sedes dos Polos se localizam na calha do rio Solimões e Betânia na calha do rio Içá (30 minutos de lancha até a cidade de Santo Antônio do Içá)” SCHWEICKARDT, Júlio Cesar *et al.* O Programa Mais Médicos e seus encontros com o cuidado indígena no DSEI Alto Rio Solimões: anotações do campo de pesquisa. *In*: Schweickardt, Júlio Cesar (org.); et al. **Saúde indígena**: práticas e saberes por um diálogo intercultural / Organizadores: Júlio Cesar Schweickardt, Joana Maria Borges de Freitas Silva e Bahiyeh Ahmadvour. 1ª ed. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2020. p. 275.

A pesquisa de campo mostra a estrutura existente na comunidade e abre espaço para pesquisa bibliográfica e documental. Assim, com a ideia de se propor um trabalho em rede entre as instituições existentes no interior daquelas comunidades, surgiu a ideia de tratar sobre a cooperação interinstitucional, considerando que, no interior da comunidade, há outros órgãos públicos instalados com estrutura suficiente, inclusive de telecomunicação, para atender demandas judiciais.

Com isso, a pesquisa bibliográfica foi utilizada, em um primeiro momento, para promover o debate sobre o acesso à justiça e, em um segundo aspecto, sobre as peculiaridades que envolvem o acesso à justiça na região amazônica, notadamente sob os aspectos geográfico e sociocultural.

Ademais, a pesquisa documental se refere a resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e demais documentos indicativos da importância da promoção do acesso à justiça na região. Algumas dificuldades encontradas são muito particulares da localidade e nem sempre encontram correspondência em legislações e doutrina.

Por fim, utilizou-se de um terceiro instrumento metodológico que seria o estudo de caso. Essa análise de caso se mostrou como opção de pesquisa para verificação da viabilidade da solução proposta. Ora, uma vez que se propõe a cooperação interinstitucional em uma área com diversas peculiaridades, inclusive linguísticas e socioculturais, a constatação prática da solução proposta, se possível, poderia indicar a confirmação, ou não, da hipótese. No que tange ao estudo de caso, Machado assevera:

[...] é possível caracterizar o “estudo de caso” como uma estratégia metodológica de construção de um objeto empírico muito bem definido e específico, potencialmente revelador de aspectos e características de uma problemática que não seriam facilmente acessados por intermédio de outras estratégias. Tomado dessa forma, o estudo de caso nos convoca a mergulhar profundamente em um fenômeno e a observar a partir de variadas fontes e perspectivas. E, justamente por isso, boa parte do trabalho está em restringir e recordar o caso, explicitando suas fronteiras<sup>194</sup>.

---

<sup>194</sup> MACHADO, Maíra Rocha. ESTUDO DE CASO NA PESQUISA EM DIREITO. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.) **Metodologia da pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 314.

Observa-se que, em um estudo que busca expor diversas peculiaridades normalmente não conhecidas em um contexto externo, a análise de casos seria fundamental até mesmo para ilustrar alguns aspectos. Nesse ponto, principalmente para garantir a transparência e a ética da pesquisa, é necessário esclarecer que esse estudo de caso envolveu processos em tramitação na unidade judicial em que a pesquisadora possui titularidade como magistrada. Trata-se simplesmente da aplicação prática da discussão teórica trazida. Os diversos elementos que envolvem essa aplicação estão muito além do que poderia ser realizado pelo magistrado como forma de “manipular” a pesquisa para se chegar a um resultado desejado.

Certamente outros aspectos poderiam ser tratados, como as dificuldades que poderiam surgir após o funcionamento do sistema de cooperação, a absorção da demanda do Poder Judiciário por outra instituição administrativa, o treinamento de agentes comunitários locais para delegação de atos judiciais, enfim, situações que, até mesmo, sequer podem ser previstas nesse momento. Entretanto, acredita-se que tais questões podem ser objeto de uma outra pesquisa.

#### **4.2 Análise circunstanciada e verificação prática das possibilidades para a realização de uma prestação jurisdicional mais eficiente: A comunidade Belém do Solimões e a região do Alto Rio Solimões**

Ao defender a necessidade de uma “virada ontológica” no Poder Judiciário, André Augusto Salvador Bezerra inicia a reflexão acerca das características do sistema jurídico nacional, que foi moldado a partir dos sistemas judiciais europeus, ignorando questões próprios do território brasileiro, como a ancestralidade e as formas de organização dos povos originários. Diante de tal situação, o autor defende a necessidade de modificação da estrutura do Poder Judiciário brasileiro com a finalidade e enfrentar “um dos núcleos das opressões colonialistas: a desconsideração dos saberes dos estados colonizados”<sup>195</sup>.

Essa dualidade de um Estado que adota um arcabouço normativo com ampla influência de países europeus (colonizadores) para aplicação em um território

---

<sup>195</sup> BEZERRA, André Augusto Salvador. Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. **Revista Direito e Práxis**, *Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65752/43448>. Acesso em: 21 abr. 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/65752.

extremamente distinto daquele de sua inspiração pode gerar lacunas. Essas lacunas, no entanto, tendem a ser conhecidas apenas quando se está muito próximo da fatia da população que ainda enfrenta grandes dificuldades no acesso à justiça.

Conforme mencionado no tópico 2.3 deste estudo, para se conhecer uma realidade cultural, é necessário compreender sua lógica interna para evitar, segundo um conhecimento pré-moldado e não necessariamente aplicável, a perpetuação de práticas discriminatórias. É o que esclarece Sandefur<sup>196</sup>, ao expor que o Poder Judiciário pode refletir as desigualdades existentes na sociedade.

Além disso, em um aspecto processual, consoante mencionado por Kazuo Watanabe<sup>197</sup>, o acesso à justiça não se refere unicamente à instituição estatal, mas também à ordem jurídica justa, conceito que deve ser analisado em cada sociedade e a partir de suas características, evitando-se um Judiciário dissociado da realidade social. Diante desses aspectos, passa-se a estudar a região do Alto Rio Solimões, um importante entreposto político por se tratar de área de tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, o que torna aquele rio bastante movimentado, e isso pode ser sentido durante a viagem fluvial, mesmo diante de sua grande extensão. Esse rio, que provém de águas internacionais, ingressa no Brasil pela fronteira e segue adentro, com várias comunidades que se localizam às suas margens<sup>198</sup>.

Em uma viagem por esse rio, é fácil perceber os desafios do deslocamento em uma imensidão de águas territoriais. Além disso, são comuns os relatos dos perigos que o trajeto oferece, com a presença do crime organizado, com piratas e garimpeiros que assombram os viajantes daquelas águas<sup>199</sup>.

---

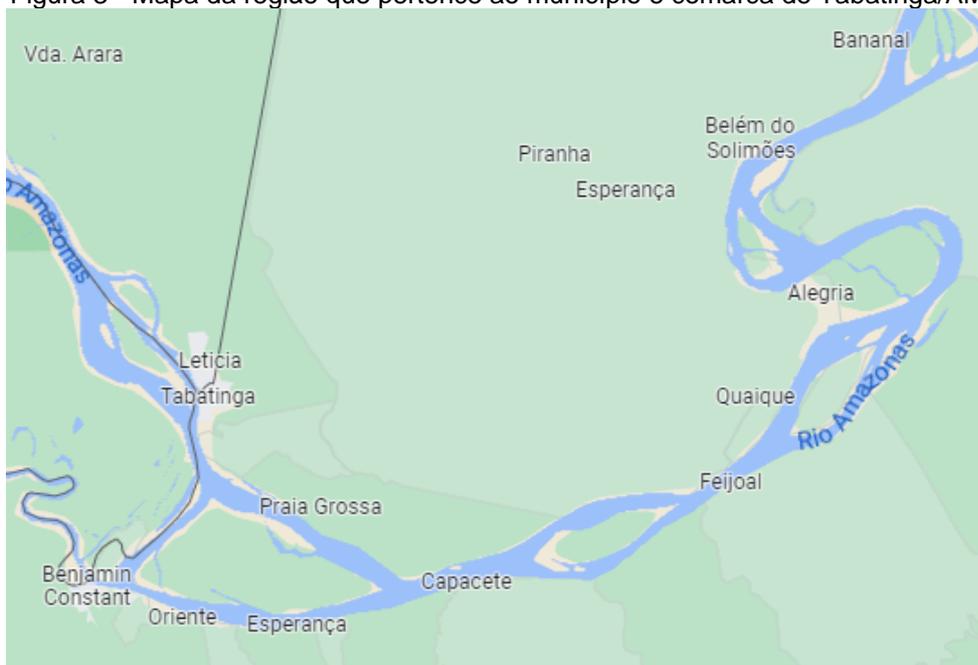
<sup>196</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality** (Annual Review of Sociology Book 34). Edição do Kindle, 2008.

<sup>197</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa. Processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

<sup>198</sup> FERREIRA, Lúcia Rocha. **Solimões: Diário de uma viagem**. 2ª Ed. Manaus: EDUA, 2012.

<sup>199</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4. **Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas** – Brasília: MPF, 2020. – (Série manuais de atuação; v. 7). ISBN 978-85-85257-51-4; MELO, Flávia. Pena e perigo no governo da fronteira: considerações para uma análise generificada da fronteira amazônica de Brasil, Peru e Colômbia. **Revista de Ciências Sociais**. Fortaleza, v. 49, n. 3, nov. 2018/fev. 2019, p. 201–242; BRASIL. Ministério da Justiça. **Segurança pública nas fronteiras, arco norte: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON)**. NEVES, Alex Jorge das. et. al. (Organizadores) -- Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

Figura 3 - Mapa da região que pertence ao município e comarca de Tabatinga/AM



Fonte: Google Maps, 2023.

A partir da realização de consultas processuais e da verificação da situação narrada nas certidões negativas juntadas aos autos, imaginar uma resposta àqueles problemas demandaria a ida até pelo menos uma das comunidades mencionadas: é preciso sentir a real extensão da dificuldade e, se possível, proceder com o deslocamento até o endereço do destinatário, verificar quais são as condições que aquela localidade apresenta e, então, traçar um fluxo de trabalho para garantir o funcionamento do sistema.

Assim, a parte mais desafiadora da presente pesquisa se inicia com o deslocamento até a comunidade Belém do Solimões - e talvez esse ponto tenha representado a maior dificuldade para o início da pesquisa de campo. Em se tratando de locais como o Amazonas, as viagens são comumente realizadas pela via fluvial e isso permite que as distâncias sejam contadas a partir de diversos aspectos: períodos de cheia ou seca dos rios, viagens contra ou a favor da correnteza, condições climáticas e potência do motor utilizado na embarcação.

Considerando se tratar de um deslocamento para uma área classificada como de acesso remoto, cujas características já foram delineadas no primeiro capítulo, sabe-se que esse trajeto não pode ser adquirido mediante compra de passagem no porto da cidade – neste, é possível adquirir passagens para outros municípios que se encontram na calha do rio Solimões, como Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, dentre outros. Os deslocamentos costumam ser

realizados apenas por moradores da comunidade que se utilizam de pequenas embarcações da própria comunidade ou de pequenas embarcações não motorizadas (canoas).

Para o percurso ser realizado até a comunidade, foi essencial contar com o apoio de instituições que atuam no interior daquele local, como é o caso da FUNAI e do DSEI-ARS. Especificamente quanto a esse último, um primeiro contato já havia sido realizado em momento anterior com o coordenador na tentativa de se compreender alguns aspectos da região, ocasião em que se verificou a possibilidade de acompanhar a equipe do DSEI até a comunidade Belém do Solimões, considerando que dispõem de embarcações próprias e que frequentemente se deslocam entre a sede do município e as comunidades que fazem parte do polo-base.

Nesse aspecto, ressalta-se que os Distritos Sanitários Especiais Indígenas integram o subsistema de atenção à saúde indígena, criados pela Lei n.º 9.836/1999. Em locais como a região do rio Solimões, o DSEI representa importante ponto de apoio para as populações originárias, uma vez que, além de fornecerem atendimento especializado e adequado à realidade local e cultural, contam com infraestrutura diferenciada para a região, em termos estrutura física, de transporte e comunicação.

O trajeto até a comunidade Belém de Solimões tem duração média de duas horas, o que pode variar de acordo com a potência do motor utilizado. Durante a realização desse trajeto, fica claro que o acesso à justiça nessas localidades deve realmente ser tratado de maneira diferenciada. Assim como tratado no capítulo inaugural, as regras processuais são pensadas de maneira uniforme para todo o território nacional, parte do que pode ser compreendido como as raízes da própria formação do pensamento cultural brasileiro, tendente a buscar soluções que se enquadram aos grandes centros urbanos e com pouca representatividade na construção de políticas públicas e legislativa por quem vivencia essa realidade que não é de conhecimento de grande parte da população, inclusive desta pesquisadora.

Assim, a escolha pela comunidade Belém do Solimões se deu inicialmente por se acreditar se tratar de um destino com maior facilidade na logística do deslocamento, o que não se revelou como sendo o caso.

Figura 4 - Entrada da Comunidade Belém do Solimões



Fonte: A Autora, 2023.

A chegada na comunidade Belém do Solimões é marcada por uma elevada escadaria de acesso à entrada e pela ausência de sinal de operadora de celular e de internet, deixando evidente, de pronto, que soluções tecnológicas podem não se aplicar individualmente aos moradores da comunidade.

Figura 5 - Visão da rua de acesso inicial da Comunidade Belém do Solimões



Fonte: A Autora, 2023.

Ao se adentrar na comunidade, a primeira impressão é de ouvir seus habitantes falando em outro idioma (Ticuna) e o som dos alto-falantes instalados na entrada com músicas e vozes no mesmo idioma. A presença na comunidade também é marcada pela existência de uma organização social própria, com uma liderança local, qual seja, o cacique, bem como por um grupo denominado de Polícia Indígena do Alto Solimões, que atuam como a polícia local<sup>200</sup>.

Em seguida, fomos conduzidos até a instalação do DSEI-ARS, local em que foi fornecida “senha” para a compra de duas horas de acesso à internet - algo que não é incomum no interior do Amazonas. Esse acesso, contudo, é bastante limitado e garante internet com velocidade suficiente para acesso a mensagens de texto.

No entanto, em uma visão geral da localidade, é inegável que se trata de local com infraestrutura adequada para atendimento de demandas externas: dispõe de internet, telefone, computadores, impressora, *scanner* e servidores qualificados, inclusive que falam o idioma local e residem na comunidade. Além disso, a comunidade também conta com escola pública que dispõe computadores e sistema de transmissão de dados via satélite.

---

<sup>200</sup> MENDES, Mislene Metchacuna Martins. **A Trajetória da Polícia Indígena do Alto Solimões: Política Indigenista e Etnopolítica entre os Ticuna**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 2014.

É importante destacar, ainda, que, além da diferença no idioma, a comunidade também conta com formas próprias de hierarquia e organização: já no ingresso ao local foi feito contato com o cacique e, após as apresentações, a equipe foi acompanhada pela segurança comunitária indígena, uma espécie de polícia da região, comumente vista em outras comunidades do Solimões.

Assim, a visita até a comunidade mostrou que, de fato, consoante as situações narradas por Oficiais de Justiça, o cumprimento de diligências naqueles locais é realmente difícil e demanda uma estrutura inexistente no Poder Judiciário a nível local: precisa-se de embarcação, combustível, condutor, tempo e, chegando ao destino, há necessidade de algum ponto para apoio - sem contar os casos que podem exigir pernoite -, de tradutor e de conhecimento da própria organização do lugar, que pode contar com uma série de formalidades decorrentes de questões culturais, bem como para a própria localização dos destinatários do mandato, uma vez que é comum que os endereços não sigam uma lógica de numeração ordenada - quando há.

Entretanto, observa-se que outras instituições da Administração Pública estão presentes nesses locais e já realizam um trabalho com a logística necessária para tanto, podendo atuar em colaboração com outros órgãos públicos ou privados. Essa atuação isolada do Poder Público como um todo mostra que, por vezes, buscam-se soluções que demandam enorme dispêndio financeiro para a resolução de questões que já fazem parte do cotidiano de outras instituições. É visível a facilidade com que uma instituição que já está no interior de uma área de acesso remoto contará para localizar um morador daquele local, em detrimento de qualquer outra externa.

Diante das características constatadas *in loco*, é inevitável o pensamento sobre a necessidade de aproximação do Poder Judiciário com a população em um cenário que respeite as peculiaridades locais e que traga o menor impacto negativo possível para tanto. Nesse contexto, de acordo com Malheiro<sup>201</sup>: “O ambiente da sociedade da informação pode apresentar um impacto muito maior ou muito menor em determinados Estados, pois atinge frontalmente as relações humanas”. A análise, então, da promoção da inclusão digital em ambientes cuja realidade pode ser distinta

---

<sup>201</sup> MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais** [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 987, jan. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/120282/Emerson%20Penha%20Malheiro.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

da vasta maioria de outros contextos sociais pode trazer questionamentos acerca do impacto no cotidiano das populações, bem como se este efeito é desejado.

Ainda segundo Malheiro, “deve-se compreender intrinsecamente a diversidade cultural existente”<sup>202</sup>. Com isso, os questionamentos sobre o impacto da inclusão digital podem ser ainda mais profundos, na medida em que será necessário verificar se, em determinado ponto, os meios de inclusão digital podem romper com o equilíbrio social existente.

A par desses aspectos, defende-se que a construção de soluções que garantam a inclusão digital pode, em um juízo de compatibilização de direitos, sem que haja a exclusão de um em detrimento de outro, trazer mais benefícios do que perdas, sem sacrifício de uma identidade cultural. Pelo contrário, as iniciativas de inclusão digital que ocorrem dentro de comunidades tradicionais podem vir acompanhadas de medidas capazes de garantir atenção às peculiaridades locais.

Assim, o estabelecimento da inclusão digital e de formas permanentes de comunicação com as instituições que não se localizam nas proximidades das áreas de acesso remoto, como é o caso do Poder Judiciário, pode facilitar a concretização de direitos básicos, inclusive de medidas de urgência, pois garante acesso à informação e pode funcionar como redutor de casos de subnotificação de violação de direitos fundamentais.

Quando se observa, como exemplo, o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, o relatório de “Avaliação Qualitativa sobre Violência e HIV entre Mulheres e Meninas Indígenas, Alto Solimões, Amazonas”<sup>203</sup>, de 2017, aponta a subnotificação das situações de violência contra a mulher indígena em Tabatinga/AM, esclarecendo que o assunto é visto como um tabu nas comunidades. Enquanto isso, os casos registrados pela saúde indígena (Distrito Sanitário Especial) dentro das comunidades apontam um registro crescente e gradativo de ocorrências. O relatório em questão trouxe a afirmação de que “as interlocutoras indígenas são

---

<sup>202</sup> MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais** [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 987, jan. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/120282/Emerson%20Penha%20Malheiro.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>203</sup> PROGRAMA DE VOLUNTÁRIOS DAS NAÇÕES UNIDAS (UNV). **Avaliação Qualitativa sobre violência e HIV entre mulheres e meninas indígenas**: Alto Solimões. Relatório técnico, abr. 2017, Amazonas. Disponível em: <http://onusidalac.org/1/images/Relatorio-Tecnico-Violencia-e-Mulheres-Indigenas.pdf>. Acesso em 14 dez. 2021.

unânicos ao declarar que não se sentem amparadas e contempladas pelo poder público”.

Na matéria denominada “Na pandemia, esqueceram de proteger as mulheres indígenas”<sup>204</sup>, a professora e ativista indígena Kunha Poty Rendy destaca que a chegada das mulheres indígenas na delegacia é difícil, devendo ser considerado, além das ameaças feitas pelo agressor, a dificuldade do entendimento de língua e na locomoção.

Ainda nessa seara, em relatório elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denominado *Mulheres Indígenas*, são destacadas as dificuldades que as mulheres indígenas enfrentam tanto nos sistemas indígenas como nos sistemas de justiça estatais: “Nos sistemas indígenas podem enfrentar preconceitos patriarcais e ver sua voz e participação limitadas” e “Nos sistemas de justiça estatais enfrentam racismo e mecanismos inadequados ou inacessíveis”<sup>205</sup>.

O supramencionado relatório destaca, ainda, dentre as dificuldades de acesso aos sistemas de justiça estatal, em observância às peculiaridades das mulheres indígenas, os seguintes obstáculos: distância geográfica, barreiras culturais e idiomáticas, insensibilidade cultural dos funcionários, medo das reações familiares e da comunidade, desconhecimento do sistema judicial e de seus próprios direitos, dificuldades econômicas, falta de leis e políticas públicas direcionadas a abordar seus problemas particulares e discriminação institucional. Com isso, verifica-se que a aplicação da legislação protetiva aos direitos das mulheres por vezes pode encontrar dificuldades no próprio alcance das vítimas diante do cenário geográfico, socioeconômico e cultural em que se encontram.

Ao lado desses questionamentos, deve-se ter em mente o aspecto integrado e informatizado da sociedade em rede. A inclusão digital, então, deve ser analisada a partir do momento presente em que se encontra a sociedade como um todo, o que vem sendo ampliado não apenas com o crescimento e a democratização

---

<sup>204</sup> DIAS, Pâmela. Na pandemia, esqueceram de proteger as mulheres indígenas. **O globo**. Publicado em 10/04/2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/na-pandemia-esqueceram-de-proteger-as-mulheres-indigenas-diz-professora-sobre-violencia-domestica-nas-aldeias-24977935>. Acesso em: 14 dez. 2021.

<sup>205</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas**. 2017. Resumo Gráfico. Disponível em: <http://cidh.org/MulheresIndigenas/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>. Acesso em: 30 nov. 21.

das tecnologias da informação, mas também pela necessidade de adoção de novas rotinas de acesso a serviços básicos, saúde, educação<sup>206</sup>, segurança, dentre outros.

Esses aspectos chamam a atenção para a necessidade de aproximação das instituições às comunidades, de maneira orgânica e em respeito às formas de organização local, de maneira perene e facilitada, razão pela qual se afastam neste trabalho as alternativas que são normalmente empregadas como “ações de cidadania”, com mutirões interinstitucionais em caráter itinerante, ou formas de calendarização de atos processuais, posto que a dificuldade no contato para comunicação de qualquer intercorrência permaneceria inalterada.

#### **4.3 As evidências apresentadas e a necessidade de parcerias entre as instituições locais**

Ao mencionar o acesso à justiça em um aspecto processual, tratado no primeiro capítulo deste estudo, buscou-se enfatizar que os sistemas de justiça devem ser efetivos e eficientes para que seja garantida a participação capaz de influenciar na lide. Assim, a despeito das dificuldades que podem se apresentar antes mesmo do acesso inicial ao Poder Judiciário, é necessário que o Estado forneça meios de participação processual elaborados em atenção às necessidades de determinados grupos populacionais ou áreas geográficas.

Conforme mencionado no tópico 2.2, há diversos dispositivos do Código de Processo Civil que apresentam mecanismos processuais de amplitude do acesso à justiça, como é o caso da gratuidade e da expansão do rol de legitimados processuais para as sociedades, associações irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, bem como a própria previsão expressa da cooperação.

Assim, as alternativas que se apresentam com a possibilidade de cooperação de entidades externas ao Poder Judiciário representam um avanço na

---

<sup>206</sup> “Um levantamento feito pela Associação Brasileira de Educação a Distância (Abed) mostra que tanto a procura quanto a oferta por cursos EAD tiveram aumento substancial entre 2020 e 2021, e que, apesar da situação criada pela pandemia, o mercado tende a se consolidar mesmo após o término das restrições sanitárias”. AGÊNCIA BRASIL. Ensino a distância conquista adeptos e aumenta após fim de restrições. **Agência Brasil**. Publicado em 27/11/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-11/ensino-distancia-conquista-adeptos-e-aumenta-apos-fim-de-restricoes#:~:text=Um%20levantamento%20feito%20pela%20Associa%C3%A7%C3%A3o,o%20t%C3%A9rmino%20das%20restric%C3%A7%C3%B5es%20sanit%C3%A1rias>. Acesso em: 22 jan. 2022.

capilaridade da justiça mesmo nas áreas de acesso mais remoto. Essa integração participativa se mostrou, durante esta pesquisa, fundamental para o início da construção de soluções para a problemática dos processos paralisados em função da impossibilidade de se efetuar as comunicações cabíveis. Todavia, não apenas isso, verificou-se que essa impossibilidade de se estabelecer um canal perene para realização daquelas comunicações demonstra verdadeiras dificuldades de acesso à justiça e a necessidade de reconstrução de um sistema apto a atender, de maneira eficiente e eficaz, as mais variadas situações que são comumente encontradas em determinadas regiões, como é o caso da diferença linguística, sociocultural e das distâncias.

Nesse contexto, a situação mais comumente retratada neste trabalho é a que tem origem com a impossibilidade de se realizar comunicações processuais em determinadas localidades e, no caso da região do Alto Rio Solimões, destacam-se as comunidades de acesso remoto que, normalmente, são comunidades originárias, como é o caso da comunidade de Belém do Solimões.

A partir da lista de processos fornecida, algumas questões puderam ser mais bem compreendidas: a primeira é a impossibilidade de se fazer um estudo com maiores dados quantitativos, considerando a ausência de uma identificação específica e condizente com a realidade em relação aos endereços que fazem parte de áreas rurais-remotas. No entanto, a possibilidade da identificação de processos com certidões, atestando a impossibilidade de cumprimento da diligência simplesmente por conta do endereço de uma das partes, bem como a adoção de algumas soluções cooperativas para tanto, permitiram uma análise qualitativa que se mostrou de extrema importância para a pesquisa.

Em um segundo plano, foi possível identificar que, dentre os processos fornecidos, naqueles que se tratava de carta precatória com destino à área de acesso remoto, as diligências não eram cumpridas e retornava a intimação com negativa pela ausência de logística para deslocamento até o local, notadamente diante do curso espaço de tempo que era fornecido. Nesse ponto, de pronto, foi possível observar que, além da cooperação, o aspecto temporal é fundamental para a tentativa de cumprimento dessas diligências: o tempo deve ser compreendido dentro do contexto da região e de suas distâncias continentais, de modo que o aparente longo prazo de trinta ou sessenta dias, por exemplo, pode ser bastante exíguo para determinadas localidades da região amazônica.

Em um terceiro aspecto, identificou-se certa evolução na cadeia cooperativa, na medida em que se localizam processos em que há citação da parte por edital em razão da impossibilidade de deslocamento até o endereço, sentenças extintivas por abandono da parte nos casos em que o feito permanece paralisado, porque não foi possível localizar o endereço ou a parte, como é o caso do processo de n.º 0000104-62.2019.8.04.7301, no âmbito do qual foi adotada a solução criativa de auxílio da rádio local para localização de parte:

Imagem 5 - Edital de Intimação

**Ao**

**Sr. Responsável pela RADIO NACIONAL DO ALTO SOLIMÕES – EBC RÁDIOS**

Rua Rui Barbosa, s/nº, São Francisco

CEP: 69640-000 - Tabatinga/AM

**Assunto: Edital de Intimação**

**Processo: [REDACTED] 2019.8.04.7301**

**Classe processual: Execução de Alimentos**

Prezado(a) Radialista,

Sirvo-me do presente para solicitar DESTA, os bons préstimos no sentido de COMUNICAR a intimação durante 20 (vinte) dias, guardando-se devidamente o sigilo, referente ao processo acima epigrafado, à [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] residente na Comunidade Kokama, [REDACTED] Zona Rural, nesta cidade), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado ou indique a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, advertindo-a de que, em caso de inércia, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Fonte: Ofício extraído do processo de n.º 0000104-62.2019.8.04.7301, que tramitou na 1ª Vara de Tabatinga/AM.

Com relação aos processos em que foi possível observar a adoção de soluções cooperativas, houve a seleção de alguns casos para demonstrar a cadeia de cumprimento da diligência e, da mesma forma, as hipóteses de falta de cumprimento. Assim, no processo de n.º 0600XXX-XX.2022.8.04.7300<sup>207</sup>, é possível

---

<sup>207</sup> Importante ressaltar que alguns casos se referem a processos que correm em sigilo; dessa forma, optou-se por identificar como sigilosos os casos em que isso ocorre, com a omissão de parte da numeração processual.

verificar o típico caso da impossibilidade de cumprimento da diligência por Oficial de Justiça ante uma série de dificuldades retratadas, conforme segue:

#### Imagem 6 - Impossibilidade de Intimação

##### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data em cumprimento ao respeitável mandado retro da MM. Juíza de Direito, dirigi-me nesta cidade no endereço mencionado, e sendo aí DEIXEI DE INTIMAR [REDACTED] em virtude de não tê-lo encontrado, fui informada Por seu tio e também pela dona Genia que o mesmo desde o ocorrido sumiu, seu tio acha que ele pode ter ido para casa de seu pai na comunidade de Belém do Solimões. O referido é verdade.

Fonte: Certidão extraída do processo de n.º 0600XXX-XX.2022.8.04.7300, que tramita na 2ª Vara Criminal de Tabatinga/AM.

#### Imagem 7 - Não Cumprimento do Mandado

##### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data em cumprimento ao respeitável mandado retro do MM. Juíz de Direito, DEIXEI DE INTIMAR [REDACTED] uma vez que o endereço do mandado trata-se de local inacessível via terrestre e não há veículo de linha regular para a região (o deslocamento para a região teria que ser feito a partir de aluguel de um veículo por via fluvial e com a contratação de um motorista para pilotar o respectivo veículo).

Consegui informações junto aos motoristas fluviais que atuam na cidade e verifiquei que, para cobrir boa parte das comunidades ribeirinhas da zona rural desta comarca (ex: Cajari, São José, Terezinha I, II, III e IV, Sapotal, Bananal, Tauaru, Ourique, Emau, Palmares, Pena Preta, Água Limpa, Belém do Solimões Novo Jutai, Igarapé de Belém do Solimões, Tupi I, Tupi II, Feijoal, Tacana, Sacambú I, Araçari, Nova Vila, comunidade indígena santa rosa, etc.) seria necessário diligências com duração de dois a três dias e exigiriam pernoite em alguma comunidade, ultrapassando assim a carga horária semanal de trabalho e com o gasto de em média quatro mil reais, incluindo o aluguel do barco, o combustível e diária do motorista. Além disso, ainda há sério risco à integridade física e a segurança das oficinas de justiça, já que são freqüentes assaltos e homicídios realizados por "piratas" do Rio Solimões e não há fiscalização frequente ao longo do Rio. O referido é verdade.

Fonte: Certidão extraída do processo de n.º 0600XXX-XX.2022.8.04.7300, que tramita na 2ª Vara Criminal de Tabatinga/AM.

Destaca-se que, quanto ao processo supramencionado, a solução encontrada foi a expedição de ofício à FUNAI, para a tentativa de localização do destinatário, por se tratar de pessoa indígena. De acordo com a documentação que consta nos autos, o destinatário da intimação compareceu até a sede da FUNAI em Tabatinga/AM em janeiro de 2023, ocasião em que foi cientificado do teor do mandado e, inclusive, consta que teria sido orientado a buscar a Defensoria Pública do Estado, conforme segue:

Imagem 8 - Comunicado de Assinatura em Processo

**Assunto: Solicitação de Apoio para Citação.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº [REDACTED] 2023-80.

Exmo. Juiz,

1. Cumprimentando-o cordialmente e, em atenção ao vosso Ofício 005/2023-SEC/2ªVARA/TBT/AM - Juiz Edson (4846850), que trata da citação do Sr. [REDACTED] indígena, resguardadas as atribuições regimentais desta Unidade da FUNAI, participo à V. Exª o seguinte:

- a) Segue documentação assinada pelo Sr. [REDACTED]
- b) Que o referido Sr. [REDACTED] compareceu a sede desta CR-AS, em 18/01/2023, juntamente com a esposa Sra. [REDACTED]
- c) Que a esposa, Sra. [REDACTED] manifestou o desejo de cancelar a DECISÃO exarada por V. Exª, pois o casal havia conversado e chegado a um denominador comum, se entendendo novamente, para o bem da família; e
- d) Na ocasião orientei que buscassem apoio e orientação na Defensoria Pública de Tabatinga/AM.

Fonte: Ofício extraído do processo de n.º 0600XXX-XX.2022.8.04.7300, que tramita na 2ª Vara Criminal de Tabatinga/AM.

Em um outro caso, o processo de n.º 0000469-82.2020.8.04.7301, que tramitou na 2ª Vara de Família de Tabatinga/AM, traz no polo ativo da demanda parte residente na Comunidade Belém do Solimões. No caso em tela, houve a determinação de realização de intimação e estudo psicossocial na residência da parte autora, ações que não foram possíveis em virtude do deslocamento que se faz necessário até a comunidade, conforme segue:

Imagem 9 - Certidão da Impossibilidade de Cumprimento de Determinação Judicial

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins de direito, que em contato realizado com o coordenador do CREAS, este informou a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, qual seja, a realização de estudo psicossocial na residência dos autores, tendo em vista que os mesmos residem em Comunidade pertencente ao município de Tabatinga, cujo os profissionais não possuem meios de transporte adequado para chegar até o local.

Fonte: Certidão extraída do processo de n.º 0000469-82.2020.8.04.7301, que tramitou na 2ª Vara de Família de Tabatinga/AM.

Com a informação juntada aos autos, consta decisão judicial no sentido do envio de comunicação à SESAI-DSEI para verificar a possibilidade de localização e realização de estudo psicossocial na referida comunidade, constando como resposta o disposto na Imagem 10.

Imagem 10 - Decisão de envio de comunicação à SESAI-DSEI

Excelentíssima Juíza,

Em resposta ao Ofício nº. 607/2021/SEC/2ª Vara/Tabatinga/AM(0022529281), que solicita apoio deste Distrito Sanitário Especial Indígena - Alto Rio Solimões-DSEI/ARS para LOCALIZAR e INFORMAR

[REDACTED] residente e domiciliada na Rua São Francisco (próximo à paróquia de São Francisco de Assis), Comunidade Belém do Solimões.

Comunicamos que, de acordo com as informações repassadas pela EMSI do referido polo base que fez busca ativa dos acima citados, não foram localizados na comunidade, informamos ainda que a [REDACTED] estão ausentes da aldeia desde o mês de Julho e atualmente estão residindo no Estado do PARÁ.

Atenciosamente,

Fonte: Ofício extraído do processo de n.º 0000469-82.2020.8.04.7301, que tramitou na 2ª Vara de Família de Tabatinga/AM.

Apesar da impossibilidade de localização dos destinatários do comando judicial, é relevante mencionar que a ausência de comunicação processual em casos como esses é extremamente gravosa ao andamento do feito, uma vez que se trata de endereço conhecido e da ausência de tentativas de localização da parte. Considerando, então, todo o contexto já enumerado neste trabalho sobre a ausência de outros meios para tentativa de localização das partes que residem nessas regiões, é de suma importância que, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, obtenha-

se o retorno acerca da (im)possibilidade de localização dos destinatários da intimação, evitando-se a manutenção de processos paralisados sem que se tenha sequer o conhecimento de que a medida ainda se faz necessária, se as partes ainda têm interesse na demanda ou, até mesmo, se não houve mudança de endereço sem comunicação ao Juízo.

Ressalta-se, ainda, que, a despeito da representação processual realizada pela Defensoria Pública do Estado, observa-se que os próprios defensores públicos também experimentam as mesmas dificuldades de contato com seus assistidos, fato que é comumente narrado em audiências ou documentado em processos judiciais. Assim, o simples retorno com a informação sobre a mudança de endereço já se mostra essencial.

Nesse aspecto, foi possível observar que, no âmbito específico da comunidade Belém do Solimões, o DSEI-ARS chamou a atenção pela estrutura de que dispõe no interior da comunidade, demonstrando se tratar de instituição que, em tese, estaria apta a atender as comunicações do Poder Judiciário.

Além dos atos de comunicação processual, durante esta pesquisa, observou-se que a dinâmica da cooperação pode se desenvolver e abarcar outras ações que guardam pertinência com a atividade realizada por um dos entes cooperantes. No caso dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas e das Casas de Saúde Indígena (CASAI)<sup>208</sup>, a ação no interior das comunidades e a necessidade de abordagem diferenciada e dentro da realidade local permitem que haja profissionais com conhecimento no idioma correspondente às etnias em questão, os quais podem auxiliar o Poder Judiciário, quando necessário<sup>209</sup>.

Nesse contexto, destacam-se os procedimentos encontrados nos processos de nº 0000333-54.2021.8.04.7300 e 0000488-88.2020.8.04.7301, em que a FUNAI e o DSEI, respectivamente, atuaram em cooperação com o Poder Judiciário

---

<sup>208</sup> “§2º Entende-se por Casa de Saúde Indígena (CASAI) como estabelecimento responsável pelo apoio, acolhimento e assistência aos indígenas referenciados aos demais serviços do SUS, para realização de ações complementares de atenção básica e de atenção especializada, sendo também destinada a seus acompanhantes, quando necessário”. BRASIL. **Portaria nº 1.317, de 4 de agosto de 2017 – Ministério da Saúde**. Adequa o registro das informações relativas a estabelecimentos que realizam ações de Atenção à Saúde para populações Indígenas no CNES. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2017/prt1317\\_08\\_08\\_2017.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2017/prt1317_08_08_2017.html). Acesso em: 25 fev. 2023.

<sup>209</sup> A necessidade de intérprete ao indígena é prevista no § 2º do artigo 16 da Resolução n.º 424, de 22 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, bem como no Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais do Conselho Nacional de Justiça.

para o fornecimento de intérprete para realizar a tradução do idioma Ticuna, referido tradutor correspondente à etnia das partes, conforme segue:

Imagem 11 - Designação de tradutor

MM<sup>ª</sup> Juíza,

Informo que o designado para realizar a tradução, será colaborador SANDRO DO CARMO FERREIRA, RG: [REDACTED] CPF: [REDACTED], assistente administrativo deste DSEI, indígena da etnia ticuna, residente da comunidade [REDACTED] pertencente à Tabatinga/AM.

Sem mais, à disposição!

Fonte: Ofício extraído do processo de n.º 0000488-88.2020.8.04.7301, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Tabatinga/AM.

Imagem 12 - Ofício de solicitação de serviço de tradução

A Sua Senhoria  
**COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**  
Avenida da Amizade, n.º 789, Bairro Brillhante  
Tabatinga – AM – CEP: 69.640-000

Senhor Coordenador,

Cumprimentando Vossa Senhoria com todo o respeito, e de ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª vara da Comarca de Tabatinga, **Dr. Edson Rosas Neto**, sirvo-me do presente expediente para solicitar os bons préstimos no sentido de indicar tradutor juramentado que compreenda a língua Tikuna, a fim de que compareça à **Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 12 de maio de 2022 às 09h00 (nove horas), horário oficial de Tabatinga/AM, na sede da 1ª Vara da Comarca de Tabatinga/AM.**

Na certeza de poder contar com Vosso Honroso apoio, renovo protesto de elevada consideração e apreço.

Fonte: Ofício extraído do processo de n.º 0000333-54.2021.8.04.7300, em trâmite na 1ª Vara de Tabatinga/AM

Ainda foi possível constatar que cooperação interinstitucional entre o Poder Judiciário e o DSEI-ARS também possibilitou, além das comunicações processuais e da cessão de intérpretes/tradutores, a realização de diligências por equipe multiprofissional especializada no interior de comunidades indígenas. Nesse caso, acerca do crescimento da cooperação interinstitucional, consta no processo de n.º 0000XXX-XX.2019.8.04.7301, no âmbito do qual foi expedida Carta Precatória à Comarca de São Antônio do Içá/AM, que integra a região do Alto Rio Solimões, para realização de estudo psicossocial na Comunidade Indígena Vila de Betânia, ocasião

em que o referido estudo foi realizado pela equipe do DSEI em auxílio ao Poder Judiciário que, ressalta-se, não dispõe de equipe psicossocial disponível na grande maioria das comarcas do interior do estado do Amazonas e, ainda que houvesse, as dificuldades no transporte e na compreensão do idioma poderiam, novamente, significar obstáculos intransponíveis.

Imagem 13 - Relatório Processual



**MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA**  
Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Solimões - DSEI  
Pólo Base Belânia Santo Antônio do Içá - AM

---

**RELATÓRIO PSICOSSOCIAL**

**I IDENTIFICAÇÃO**  
**Autor/Relator:** Ivany da Costa Almeida/ CRP: [REDACTED] e Samara Araújo Rabelo /CRESS [REDACTED]  
**Interesse:** [REDACTED] Juiz de Direito Dr. Francisco Possidônio da Conceição e da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga.  
**Finalidade:** Solicitação de Avaliação Psicossocial para procedimento de revisão judicial.  
**Nome:** [REDACTED] **Data do Nascimento:** [REDACTED]  
**Natural:** Comunidade Vila de Betânia/Santo Antônio do Içá.  
**Nome da Mãe:** [REDACTED] **Etnia:** Ticuna  
**Natural:** Comunidade Belém do Solimões/ Tabatinga  
**Nome do Pai:** [REDACTED] **Etnia:** Ticuna  
**Natural:** Comunidade Vila de Betânia/Santo Antônio do Içá

Fonte: Certidão extraída do processo de nº 0000XXX-XX.2019.8.04.7301.

Em um contraponto ao que fora encontrado, foi possível localizar um processo judicial em que houve o declínio da competência da Justiça Federal em Tabatinga/AM para a Justiça Estadual, ocasião em que houve a distribuição do feito para a 1ª Vara de Tabatinga/AM. Em consulta aos autos oriundos da Justiça Federal, observa-se que se trata de denúncia criminal que envolve oito moradores da comunidade Belém do Solimões. O que se verificou, naquele caso, foi que a Oficiala de Justiça empreendeu diligências para se deslocar até a referida comunidade e, naquele local, alguns destinatários foram citados na Escola Estadual Indígena de Belém do Solimões e outros não foram localizados, ainda que com a ajuda da liderança local, conforme segue:

Imagem 14 - Certidão de nomeação de dativo I

## CERTIDÃO

CERTIFICO que no dia 07/10/2018 compareci à Comunidade Belém dos Solimões, em Tabatinga/AM e citei pessoalmente [REDACTED] às 15:00h, na Escola Estadual Indígena de Belém dos Solimões. O acusado informou não possuir condições financeiras para contratação de advogado para defendê-lo nos autos do processo em epígrafe, e, por isso, informei-lhe que este Juízo Federal nomeou, antecipadamente, como seu defensor dativo, o advogado Dr. ALEXSANDRO FREITAS COSTA, OAB/AM 13.221. Após ouvir a leitura do presente mandado, o citado exarou nota de ciente e recebeu a contrafé.

Fonte: Certidão extraída do processo de n.º 0000468-37.2019.8.04.7300, em trâmite na 1ª Vara de Tabatinga/AM.

Imagem 15 - Certidão de nomeação de dativo II

## CERTIDÃO

Certifico que no dia 07/10/2018 compareci à Comunidade Belém dos Solimões, em Tabatinga/AM, e citei pessoalmente [REDACTED] às 12:45h, na Escola Estadual Indígena de Belém dos Solimões. O acusado informou não possuir condições financeiras para contratação de advogado para defendê-lo nos autos do processo em epígrafe, e, por isso, informei-lhe que este Juízo Federal nomeou, antecipadamente, como seu defensor dativo, o advogado Dr. ALEXSANDRO FREITAS COSTA, OAB/AM 13.221. Após ouvir a leitura do presente mandado, o citado exarou nota de ciente e recebeu a contrafé.

Fonte: Certidão extraída do processo de n.º 0000468-37.2019.8.04.7300, em trâmite na 1ª Vara de Tabatinga/AM.

Imagem 16 - Certidão de impossibilidade de citação do réu

## CERTIDÃO

Certifico que no dia 06/10/2018 compareci à Comunidade Belém dos Solimões, zona rural de Tabatinga/AM, e diligenciei no endereço contido no mandado e em diversas ruas perguntando aos moradores e transeuntes se conheciam o réu, inclusive o cacique da referida comunidade, Sr. Emílio Geraldo, mas ninguém prestou qualquer informação que pudesse ajudar na localização dele. Ante o exposto, deixei de citar [REDACTED]

Fonte: Certidão extraída do processo de n.º 0000468-37.2019.8.04.7300, em trâmite na 1ª Vara de Tabatinga/AM.

Ocorre que não há, naqueles autos, maiores explicações sobre como essas diligências ocorreram, notadamente quando se verifica que as partes que foram citadas na Escola Estadual Indígena tinham endereço certo no mandado – com numeração de residência e nome de rua identificados. Tratando-se de processo que se iniciou a partir de comunicação do DSEI, acredita-se que aquela instituição pode haver auxiliado tanto no deslocamento da Oficiala de Justiça, como em uma identificação prévia dos destinatários dos mandados de citação, que foram localizados no ponto de referência que seria a Escola Estadual Indígena. Entretanto, diante da inexistência de maiores informações a esse respeito, essas informações servem apenas para ilustrar uma das possibilidades. Fato é que, dentre todos os processos pesquisados, somente neste caso houve uma diligência frutífera de deslocamento do serventuário da justiça até a comunidade.

Interessante mencionar que, durante a pesquisa, um outro exemplo de cooperação interinstitucional foi implementado no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, também envolvendo o aspecto das comunicações processuais em áreas de acesso remoto; porém em uma realidade um pouco distinta, por se tratar de cooperação entre o Poder Judiciário e a Prefeitura do Município de Humaitá/AM, região ao Sul do Amazonas, com a finalidade de cumprir os mandados de citação e intimação em comunidades ribeirinhas<sup>210</sup>.

Naquele caso, a cooperação envolve a cessão da estrutura de transporte da municipalidade, qual sejam, de embarcações e combustível, para que o deslocamento dos oficiais de justiça até as referidas comunidades. O acordo prevê, ainda, a possibilidade de realização de audiências remotas no interior das comunidades com a utilização de estrutura pertencente ao Poder Executivo municipal, quando houver.

De maneira similar, também foi possível identificar a situação de cooperação para realização de comunicações processuais em Canutama/AM com

---

<sup>210</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Poder Judiciário e Prefeitura de Humaitá assinam convênio para construção de novo fórum e apoio logístico a diligências. **Tribunal de Justiça do Amazonas**, Manaus, 04 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/6460-poder-judiciario-e-prefeitura-de-humaita-assinam-convenio-para-construcao-de-novo-forum-e-apoio-logistico-a-diligencias>. Acesso em: 28 fev. 2023.

atuação da Prefeitura Municipal e Polícia Militar para cumprimento de mandados nas comunidades de Belo Monte e Glória do Ronca<sup>211</sup>.

Tais iniciativas demonstram que as dificuldades de acesso a áreas rurais-remotas são comuns a diversas comarcas, e a celebração de parcerias com a Administração Pública em geral tem sido um vetor determinante para o cumprimento de diligências nessas localidades.

A cooperação interinstitucional como prática adotada para a comunicação processual em áreas remotas restou, por fim, reconhecida no IX Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dentre o repertório de boas práticas, conforme segue:

**Cooperação judiciária interinstitucional com o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) para facilitar a comunicação de pessoas em comunidades ribeirinhas e indígenas de difícil acesso.** (Grupo: Cooperação judiciária nacional - XI FPPC-Brasília)

**Descrição.** Diante da impossibilidade logística de deslocamentos de oficial de justiça para realização de comunicações processuais de pessoas em comunidades ribeirinhas e indígenas de acesso remoto, utiliza-se de cooperação judiciária com a Coordenadoria Distrital de Saúde Indígena – DSEI, como unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena ligada ao Ministério da Saúde, que possui postos com acesso à internet em várias destas comunidades, para localizar e informar a pessoa para que compareça em juízo para ser citada ou intimada.

**Dispositivos normativos concretizados.** art. 67 do CPC; arts. 15 e 16 da Resolução nº 350 do CNJ<sup>212</sup>.

#### **4.4 A aplicação prática e a propositura de um fluxo de trabalho como contribuição para um judiciário mais eficiente no Estado do Amazonas**

A par de toda a exposição, a presente pesquisa tem como finalidade a propositura de um fluxo de trabalho elaborado a partir dos dados apresentados, considerando a necessidade de adaptação em cada contexto. No entanto, ante a dificuldade que parece ser comum aos locais com acesso remoto, traz-se como

---

<sup>211</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Parceria entre órgãos permite cumprimento de mandados judiciais em Canutama. **Tribunal de Justiça do Amazonas**, Manaus, 07 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/7989-parceria-entre-orgaos-permite-cumprimento-de-mandados-judiciais-no-sul-de-canutama>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>212</sup> DIÁRIO PROCESSUAL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 2022. **Diário processual**, 23 de março de 2022. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

alternativa a propositura de um fluxo de trabalho envolvendo instituições parceiras, atuando em cooperação com o Poder Judiciário.

Conforme mencionado no capítulo inicial, o arcabouço normativo brasileiro segue uma sistemática uniforme de funcionamento que, diante de tantas realidades encontradas, parece não se mostrar suficiente para que, nesse contexto, o uso dos princípios oriente o aplicador da norma a seguir diretrizes que a aproximam do seu real sentido no caso concreto.

Dessa forma, a aproximação de instituições alheias à estrutura do Poder Judiciário é possível em razão do já abordado princípio da cooperação, inclusive em sua modalidade interinstitucional, garantindo a participação de entidades que podem dispor de condições mais adequadas ao atendimento de certas demandas, seja pela maior proximidade com o jurisdicionado que reside em áreas de acesso remoto, seja pela infraestrutura existente, seja pela possibilidade de garantir a prestação de um serviço adequado ao destinatário.

Assim, o objetivo do capítulo final deste trabalho é o de trazer uma proposta de adaptação dos métodos de comunicação de atos processuais no contexto das áreas de acesso remoto em um cenário de gestão da inovação<sup>213</sup>.

Com isso, a propositura leva em consideração os principais aspectos utilizados na condução e movimentação processual, quais sejam: a identificação das instituições parceiras, a melhoria dos sistemas eletrônicos para garantir a rapidez na identificação de endereço que pertencem a espaços remotos e a elaboração de procedimentos para garantia da formalização da cooperação interinstitucional no âmbito dos Tribunais de Justiça, conforme será visto a seguir.

---

<sup>213</sup> O conceito de inovação para fins de pesquisa é, conforme Valentim e Silva, dividido em inovação incremental e radical. No primeiro aspecto, as autoras definem a inovação como a exploração de “informações e conhecimentos técnicos e científicos existentes, por meio da prospecção e do monitoramento de fontes de informação e de conhecimento, aplicando o que for relevante ao negócio organizacional”, enquanto, no segundo caso, como sendo a exploração de “informações e conhecimentos técnicos e científicos existentes, por meio da prospecção e do monitoramento de fontes de informação e de conhecimento, gerando novos desafios para a organização”. VALENTIM, Marta Lígia Pomim; DA SILVA, Elaine. Prospecção e monitoramento informacional em contextos de inovação. In: **Gestão da inovação**: abordagem teórico-prático na Amazônia. Organização de Célia Regina Simonetti Barbalho, Sammy Aquino Pereira e Suely Oliveira Moraes Marquez. Manaus: EDUA, 2017, p. 13.

#### 4.4.1 A identificação das instituições parceiras

Conforme já mencionado no segundo capítulo, a Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça autoriza, expressamente, a cooperação entre o Poder Judiciário e quaisquer instituições, ainda que de fora do sistema de justiça, com a finalidade de promover o “aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional”, sendo que o artigo 16 traz a previsão de um rol aberto de instituições, ao mencionar que a cooperação poderá ocorrer “entre quaisquer instituições”.

Diante desse quadro e dentro do aspecto igualmente já abordado acerca da possibilidade de delegação de competências em um contexto de garantia de um serviço público eficiente, propõe-se a integração de instituições parceiras para atuação junto ao Poder Judiciário com a finalidade de especializar e descentralizar determinadas atividades que têm se mostrado de difícil cumprimento por um sistema não integrado.

As instituições parceiras, então, funcionam como verdadeiros alicerces para auxiliar o Poder Judiciário no cumprimento da comunicação de atos processuais nas áreas de acesso remoto diante das inúmeras dificuldades apresentadas ao longo desta pesquisa. Essas instituições se tornarão responsáveis por receber uma parcela do exercício da competência judicial para a prática de determinado ato em função de apresentarem melhores condições ou meios mais adequados para tanto.

Esse tipo de intervenção externa para garantia do adequado funcionamento processual já é encontrado em processos de grande complexidade, com demandas coletivas, como é o caso da já mencionada incorporação das *claim resolution facilities* do direito norte-americano. No entanto, a instituição de parcerias para atuação em casos que não apresentam grande complexidade processual, mas sim fática e logística, parece não ser um campo ainda tão explorado pela comunidade jurídica.

Em casos como os apresentados neste estudo, a cooperação com agentes externos representou a única alternativa possível dentro do contexto analisado, para a tramitação processual. Assim, entende-se que a identificação das instituições capazes de colaborar com o Poder Judiciário é essencial para o desenvolvimento das parcerias.

Em um aspecto local, no âmbito da região do Alto Solimões, verificou-se que as instituições que trabalham em áreas de proteção aos povos indígenas apresentaram maiores recursos para a viabilização das parcerias, mormente porque as áreas de acesso remoto daquela localidade coincidem com áreas ocupadas por povos originários. Essa aproximação com tais instituições, principalmente o DSEI, também se mostrou apropriada em virtude da possibilidade de atuação em conformidade com a cultura daqueles espaços que podem apresentar organizações socioculturais bem distintas.

Assim, a identificação do DSEI, por atuar no interior da comunidade Belém do Solimões com estrutura suficiente para o recebimento das demandas do Poder Judiciário, bem como por contar com agentes que falam o mesmo idioma da etnia que ali habita, mostra-se extremamente adequada.

No entanto, é relevante mencionar que tais agentes não são capacitados para o exercício desses atos de comunicação, de forma que esses atos acabam sendo simplificados para a identificação do destinatário e o fornecimento de informações básicas como a necessidade de comparecimento até o Fórum de Justiça para tratar de assunto de seu interesse. Nesse ponto, acredita-se que a capacitação oferecida pelo Poder Judiciário, em língua correspondente à da etnia, seria fundamental para o estabelecimento de uma rede de profissionais capacitados no interior das comunidades para realização da comunicação de atos processuais.

Aqui vale mencionar, ainda, que os atos de comunicação devem adotar, tanto quanto possível, linguagem simples e informações objetivas, sem maiores detalhes, em especial no caso de processos sigilosos, acerca da demanda, considerando que as áreas de acesso remoto, como a própria denominação sugere, são espaços com isolamento geográfico e, no caso ora tratado, envolvem organizações hierárquicas e procedimentos próprios, a eventual divulgação de determinadas informações, notadamente no caso de processos criminais, podem trazer consequências bastante danosas.

Durante a pesquisa, observou-se, ainda, que a parceria com as instituições que guardam ligação com os povos indígenas em áreas onde há grande concentração de diversas etnias também implicou o alargamento das demandas submetidas à instituição parceria. Considerando a possibilidade de atuação no interior das áreas de acesso remoto, o conhecimento da realidade local e a identificação linguística e cultural, foi possível observar, como visto anteriormente, a realização de estudos

psicossociais e a cessão de intérpretes e tradutores para o acompanhamento das audiências judiciais.

Em outras áreas do estado do Amazonas, que guardam similaridades com a região estudada, vislumbra-se que esse tipo de parceria poderia se mostrar igualmente adequado, como é o caso da região do Alto Rio Negro, que conta, além dos DSEIs, com instituições extremamente estruturadas e com amplo conhecimento da região e de seus habitantes, inclusive nas áreas mais remotas, como o caso do Instituto Socioambiental (ISA) e da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN)<sup>214</sup>. Em tais casos, a parceria dessas instituições com o Poder Judiciário pode garantir não apenas a realização das comunicações processuais, mas uma aproximação efetiva do Estado e das demandas dos povos que ocupam regiões geograficamente mais afastadas das sedes das comarcas, bem como no fornecimento de informações relevantes, como as etnias, línguas faladas, costumes mais relevantes, que podem servir de base para adaptação de procedimentos judiciais para melhor atendimento.

Em outras regiões do estado do Amazonas, foi possível observar que as prefeituras foram as instituições parceiras escolhidas para a mesma prática. Curiosamente, as áreas que apresentaram a adoção dessa sistemática, como é o caso de Humaitá/AM, não contam com terras indígenas declaradas, identificadas ou homologadas<sup>215</sup>, o que ocasiona que o problema do acesso às localidades indicadas nos mandados seja restrito à logística de deslocamento.

Desse modo, tem-se que a identificação de uma instituição parceira não segue um padrão, devendo observar as inúmeras diversidades tão comuns na região. Quando o acesso à área remota parece ser a única barreira, como no caso das localidades que são geograficamente isoladas e não contam com maiores diferenças socioculturais, a parceria com instituições capazes de fornecer transporte aos oficiais de justiça pode se mostrar bastante eficaz. Entretanto, no caso da necessidade de observância de outras peculiaridades, como é o caso das áreas de acesso remoto em que residem povos indígenas, a parceira com instituições de atuação é específica.

---

<sup>214</sup> FOIRN. “**FOIRN, a federação que representa 23 povos indígenas no Brasil**: Com sede em São Gabriel da Cachoeira (AM), considerado o município brasileiro mais indígena, a Foirn articula ações em defesa dos direitos e do desenvolvimento sustentável de 750 comunidades indígenas na região mais preservada da Amazônia, na tríplice fronteira com Venezuela e Colômbia”. **FOIRN**, Abril de 2019. Disponível em: <https://foirn.org.br/saiba-quem-somos-foirn/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

<sup>215</sup> A pesquisa dos espaços territoriais brasileiros com terras indígenas pode ser realizada no painel disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/#pesquisa>.

#### *4.4.2 Os sistemas eletrônicos e a necessidade de sinalização de endereços pertencentes a áreas de acesso remoto*

A maior dificuldade enfrentada no decorrer desta pesquisa fora, certamente, a identificação dos processos judiciais que seriam utilizados como fonte de estudo. Acreditava-se que, diante da existência de um acervo virtual de processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas e de os processos das comarcas do interior do estado estarem inseridos na plataforma PROJUDI, seria, em tese, um facilitador da pesquisa, considerando que um banco de dados virtual é bem mais acessível ao pesquisador do que processos que ainda tramitam em meio físico.

Assim, conforme já mencionado, houve o fornecimento de uma lista de processos em trâmite na comarca de Tabatinga/AM que possuíam endereços cadastrados em área de zona rural. A princípio, esse seria o dado de maior relevância para identificação de possíveis processos com endereços em áreas rurais-remotas, no entanto, em consulta a cada feito, verificou-se que, em muitos casos, sequer o endereço cadastrado pertencia à zona rural do município.

Nesse ponto, a questão da ausência de uma sinalização clara nos processos judiciais com endereços constantes em áreas remotas representou uma série de óbices não somente a esta pesquisa, mas às próprias soluções que poderiam dela resultar. É necessário enfatizar que a identificação nos processos virtuais é instrumento que possibilita a otimização da tramitação processual, como é o caso das tarjas que sinalizam processos que contam com prioridade legal na análise, consoante dispõe o Código de Processo Civil<sup>216</sup>. Esses instrumentos facilitam não apenas a organização visual de quem procede com a movimentação dos processos em secretaria, mas são também essenciais para organização do quantitativo de processos de cada classe, para visualização do quadro geral de prioridades da vara, emissão de relatórios, dentre outros.

---

<sup>216</sup> Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:  
I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;  
II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);  
III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).  
IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do **caput** do art. 22 da Constituição Federal.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução n.º 287 de 25 de junho de 2019, trouxe a previsão de identificação da pessoa indígena, bem como de sua etnia e língua no registro de todos os processos judiciais, inclusive dispondo sobre a necessidade de que tais informações constem dos sistemas informatizados do Poder Judiciário<sup>217</sup>. Essas informações se mostram relevantes, além de propiciarem a rapidez na identificação, considerando que, em tais feitos, a análise demandará um conjunto de fatores que normalmente não são necessários em outros processos, tais como a presença de intérpretes e/ou tradutores de determinada língua. É essa diferenciação que se mostra essencial na organização dos processos judiciais.

No caso dos processos em que uma das partes ou testemunhas tenha endereço que se enquadre como área de acesso remoto, entende-se que a análise do feito igualmente demandará questões específicas e, tal qual a situação anterior, necessita de uma sinalização específica que possibilite, por exemplo, a emissão de uma lista de processos que contenham aquelas mesmas características. Identificou-se, no caso, que a ausência dessa sinalização implica as dificuldades que foram mapeadas, conforme segue:

Inicialmente, constatou-se que a ausência de identificação ensejou a impossibilidade de um estudo essencialmente quantitativo, de forma que dados, como a taxa de congestionamento desses processos, não puderam ser obtidos. A adoção da classificação zona urbana e rural também não se revelou fidedigna, notadamente quando se percebe que a alimentação desses dados é humana, ou seja, há certa liberdade para se enquadrar um endereço como pertencente à determinada zona do município.

Quanto a esse aspecto, sugere-se a inclusão nos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário da zona de endereço como urbana, rural e rural-remota, nos termos da classificação do IBGE apresentada no tópico 2.4 deste estudo. Ademais, sugere-se que essa inserção não seja totalmente discricionária do responsável pelo cadastro processual, ou seja, propõe-se que haja um banco de dados com as informações sobre locais pertencentes a áreas de acesso remoto nos sistemas eletrônicos, de

---

<sup>217</sup> Art. 4º A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais.

§ 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

modo que a vinculação do endereço àqueles locais ocorreria de forma automática no ato do preenchimento.

Em um segundo ponto, a ausência de sinalização representa a dificuldade de organização dos processos para realização de tentativas de localização das partes com auxílio de outras instituições. O que se verificou durante a pesquisa foi que, além da comarca de Tabatinga, outras unidades judiciais realizam a cooperação para a prática de comunicações processuais, normalmente com a colaboração das respectivas prefeituras. Ora, em se tratando de uma situação em que será necessária a participação de outras instituições - que têm seus compromissos, pautas e programações - a organização dos processos que necessitam dessa forma de integração é fundamental para garantir a construção de um fluxo de trabalho em que não haja sobrecarga das instituições parceiras.

Em um aspecto macro, essa ausência de sinalização também implica questões como: dificuldade de mapeamento das áreas de acesso remoto que contém um número maior de processos em andamento; impossibilidade de se visualizar a problemática como um todo, inviabilizando o desenvolvimento de políticas específicas para determinadas regiões, bem como a dificuldade de se mapear os próprios processos judiciais para verificação de eventuais situações que podem representar dificuldades ou conflitos específicos de uma determinada comunidade, material este que poderá ser utilizado, por exemplo, como base para o desenvolvimento de políticas públicas no âmbito do próprio Poder Judiciário<sup>218</sup>.

Nesse último ponto, considerando a escassez de dados sobre a temática, envolvendo processos paralisados em razão da impossibilidade de acesso ao destinatário, bem como sobre eventual subnotificação em decorrência dessa dificuldade, porém sob o aspecto do acesso inicial à justiça, acredita-se que a identificação dos processos judiciais pode conferir um olhar humanizado aos jurisdicionados e aproximar o Poder Judiciário das áreas remotas da Amazônia.

---

<sup>218</sup> De acordo com dados do estudo “Avaliação Qualitativa sobre Violência e HIV entre Mulheres e Meninas Indígenas, Alto Solimões, Amazonas” de 2017, o índice de subnotificação de casos de violência contra a mulher indígena em Tabatinga/AM ainda é elevado, e que “as interlocutoras indígenas são unânimes ao declarar que não se sentem amparadas e contempladas pelo poder público”. PROGRAMA DE VOLUNTÁRIOS DAS NAÇÕES UNIDAS (UNV). **Avaliação Qualitativa sobre violência e HIV entre mulheres e meninas indígenas**: Alto Solimões. Relatório técnico, abr. 2017, Amazonas. Disponível em: <http://onusidalac.org/1/images/Relatorio-Tecnico-Violencia-e-Mulheres-Indigenas.pdf>. Acesso em 14 dez. 2021; DIAS, Pâmela. Na pandemia, esqueceram de proteger as mulheres indígenas. **O Globo**, 19 de abril de 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/na-pandemia-esqueceram-de-protoger-as-mulheres-indigenas-diz-professora-sobre-violencia-domestica-nas-aldeias-24977935>. Acesso em: 14 dez. 2021.

#### 4.4.3 A construção do fluxo de trabalho e a formalização das parcerias

A Resolução n.º 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça dispõe expressamente, em seu artigo 8º, § 1.º, que o processamento dos pedidos de cooperação terá como norte os princípios da celeridade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional.

Para Antônio do Passo Cabral, a “desburocratização deve ser a tônica da atividade de cooperação, para [...] condução mais eficiente do processo, maximizando resultados com menos dispêndio de energia”<sup>219</sup>. Nesse ponto, a criação de um fluxo de trabalho, envolvendo a participação de agentes externos em colaboração com o Poder Judiciário, deve envolver procedimentos que não impliquem entraves ao trâmite processual, pelo contrário, este fluxo de trabalho tem como objetivo proporcionar celeridade ao funcionamento do processo e adequá-lo à realidade local.

A partir dos estudos e das pesquisas efetuadas, pode-se, então, compilar as informações obtidas para o funcionamento desse fluxo de trabalho da seguinte forma:

Entende-se que o primeiro passo é o mais simples; porém por vezes ignorado pelos profissionais do direito, esse passo incide justamente na identificação da área. Acredita-se que a ação inicial para o juiz, como gestor da unidade<sup>220</sup>, é a de verificar todas as localidades que são abrangidas pela comarca, destacando-se eventuais áreas de acesso remoto. Caso existentes, é importante verificar se tais áreas são ocupadas por povos originários ou populações tradicionais.

Isso porque o tratamento dessas áreas deve ser diferenciado para que, somente assim, possa ser igualado aos demais processos. A existência de áreas de acesso remoto ocupadas por povos originários, por exemplo, pode implicar localidade que, além do isolamento geográfico, conte com idioma e formas de organização

---

<sup>219</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. (Coordenadores). **Grandes Temas do Novo CPC – v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 42-43.

<sup>220</sup> “[...] percebeu-se que, queira ou não, goste ou não, o juiz precisa ter, além do conhecimento técnico-jurídico, conhecimentos básicos de gestão, até porque, no relacionamento com os servidores, é visto como quem deverá orientar e gerir o funcionamento do juízo a que responde” BACELLAR, Roberto Portugal. **JUIZ SERVIDOR, GESTOR E MEDIADOR**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2013. (Coleção selo), p. 31. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2014/08/Juiz\\_Gestor.pdf](https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2014/08/Juiz_Gestor.pdf). Acesso em: 12 dez. 2021. FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Gestão em Poder Judiciário**: administração Pública e Gestão de Pessoas. 1ª Ed. CRV: Curitiba, PR., 2014.

próprias, o que trará para o gestor não apenas a responsabilidade no cumprimento das comunicações processuais em locais sem transporte regular, mas também a necessidade de adequação dessas comunicações para o idioma local, por exemplo.

Demais disso, a identificação da área é essencial para a compreensão das formas de organização do local e para as possibilidades que podem ser testadas. Em localidades que já contam com maior acesso às tecnologias da informação, pode-se viabilizar, por exemplo, diligências por videoconferência.

Em um segundo passo, entende-se como necessário o levantamento de informações sobre eventuais instituições localizadas no interior das áreas de acesso remoto que poderão funcionar como parceiros. No caso das comunidades originárias, as instituições que são ligadas aos povos indígenas contam, ainda, com profissionais integrantes da localidade e falam o mesmo idioma, podendo exercer a interpretação e tradução das informações constantes dos mandados judiciais.

No caso de localidades em que haja apenas um isolamento geográfico, as cooperações identificadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme mencionado no tópico 4.3, revelaram a possibilidade de os próprios serventuários da justiça participarem das diligências, sendo necessário apenas o fornecimento de transporte, pois, como se observou, costuma ser cedido pelo poder público municipal. A formalização mediante o acordo de cooperação técnica entre o Poder Judiciário de Humaitá/AM e o Município de Humaitá/AM demonstra um modelo que pode ser adequado a outras regiões que contem com condições similares, conforme anexo A.

Em se tratando de diligência a ser realizada por agentes externos ao Poder Judiciário, faz-se necessário compreender que tais agentes não contam com a capacitação adequada para a prática. Nesse aspecto, é possível pensar na possibilidade de treinamento de voluntários no interior de cada comunidade para especialização nesse tipo de colaboração, tal qual um agente público integrante do Poder Judiciário.

Tem-se, ainda, a recomendação acerca da necessidade de formalização de tais parcerias para estruturação do trabalho em cooperação, com o imperioso estabelecimento de gratificação aos agentes colaboradores. Essa forma de prestação de serviço em auxílio ao Poder Judiciário não é incomum, notadamente nos casos

que envolvem situações relacionadas à atenção aos povos originários<sup>221</sup>, podendo ser adaptada ao caso da prática de atos processuais.

Ante as dificuldades que foram expostas, foi elaborado, em caráter experimental, um termo de cooperação na forma de ato concertado entre a Direção do Fórum de Tabatinga e o Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Solimões (DSEI – ARS) com a finalidade de se proceder com a realização de comunicações de atos processuais em áreas de difícil acesso no âmbito da Comarca de Tabatinga, englobando as comunidades rurais e ocupadas por povos originários que integram a municipalidade, sendo estas as seguintes comunidades: Belém do Solimões, Bananal, Feijoal, Vendaval, Umariçu 1 e Umariçu 2. O referido termo também abrange aldeias que se localizam em áreas mais afastadas das comunidades, como: Barro Vermelho, Boa Vista, Cajari 1, Cajari 2, Nova Curanã, Nova Esperança, Nova Ressurreição, Água Limpa, Bananal, Barreirinha, Belém do Solimões, Cigana Branca, Estrela da Paz, Laguinho, Monte Sinai, Nova Extrema, Nova Jordânia, Nova Vila, Novo Cruzador, Novo Jutaí, Novo Maranhão, Palmares, Piranha, Porto Bom Socorro, Sacambú 1, Sacambú 2, Santa Rosa, São Domingos, São Fernandes, Tauarú, Jutimã, Ourique, Sapotal, Vista Alegre, Luis Ferreira, Nossa Senhora Aparecida, Nova Jerusalém, São Sebastião, Pena Preta, Terra da Paz, Emaú, Porto Extrema e Novo Ewaré, conforme anexo B.

Ademais, o que se verificou foi que as comunidades dispõem de estrutura interna organizada e indivíduos plenamente capazes de procederem com o cumprimento de atos de comunicação processual aparentemente sem maiores dificuldades e em pleno respeito ao idioma e compreensão local. Tal qual os agentes de saúde indígena que atuam na região, vislumbra-se a possibilidade do desenvolvimento de organizações de indivíduos capazes de atuar como verdadeiros mensageiros para a comunicação de simples atos, o que poderia ensejar a aproximação da comunidade junto ao Poder Judiciário e o empoderamento dos habitantes para desenvolverem práticas voluntárias ou remuneradas em colaboração com órgãos estatais.

---

<sup>221</sup> A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul conta com regulamentação acerca do credenciamento de intérpretes aos povos indígenas para garantia da comunicação em seu idioma oficial e da compreensão de todos os atos em que participe. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL (TJMS). **Provimento nº 141, de 19 de agosto de 2016**. Dispõe sobre a presença obrigatória de intérpretes em atos legais nos quais membros de povos indígenas precisem se expressar verbalmente. Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/portaria\\_n.19-22-cgj.pdf](https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/portaria_n.19-22-cgj.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

Por fim, no decorrer desta pesquisa, vislumbrou-se a possibilidade de se propor medidas que pudessem garantir a construção de fluxos permanentes para o atendimento às áreas de acesso remoto, como é o caso da calendarização dos atos processuais, garantindo a data dos atos presenciais já no momento do ingresso em Juízo. Porém, dentro da ideia defendida nesse trabalho, o que se busca é diminuir as exceções e olhar para as diferenças, enquadrando-as nos mesmos moldes de outros processos judiciais. Assim como o jurisdicionado pode acessar o Poder Judiciário para, por exemplo, pedir informações ou solicitar atendimento, o mesmo direito deve ser garantido aos moradores de comunidades geograficamente distantes.

É o que levou, no capítulo inicial, a afastar a prática da justiça itinerante como solução de acesso, por não se garantir, naquele caso, um acesso perene, mas eventual. Além disso, práticas como a calendarização, apesar de benéficas em outros contextos, também podem apresentar desafios, considerando que o processo judicial está sujeito a toda sorte de alterações, notadamente nos casos mais complexos, de modo que uma promessa de realização de audiência em determinada data, caso não se concretize e não haja tempo hábil para comunicação das partes, pode culminar nos mesmos problemas já listados neste estudo.

A colaboração para a prática dos atos de comunicação processual pode não representar a solução de todos os males que interferem em um acesso precário à justiça em determinados locais. No entanto, a integração e a participação da comunidade em auxílio ao Poder Judiciário, bem como o compartilhamento de equipamentos, tecnologia, pessoal e infraestrutura entre os órgãos públicos se mostram como medida que gera um menor impacto orçamentário e social e contribui para a criação e o desenvolvimento de um sistema colaborativo que, dentro dos limites legais, se mostra eficaz dentro do contexto apresentado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário não trabalha de maneira isolada na região amazônica. Os desafios da prestação jurisdicional nessa localidade exigem a conjugação de esforços de diversas instituições e de indivíduos que estão presentes em áreas em que, dificilmente, se tem acesso.

O início da construção deste estudo se deu com a análise de processos judiciais paralisados em função da impossibilidade de deslocamento até o endereço dos destinatários. Essa problemática, contudo, foi se revelando mais profunda conforme o desenvolvimento da pesquisa.

Assim, no início deste trabalho, buscava-se entender apenas a origem do problema da ausência de cumprimento das comunicações processuais em uma simples questão: por que é tão difícil se chegar em determinadas localidades? Em seguida, foi preciso buscar encontrar soluções. No entanto, ao final, foi encontrado muito mais do que isso.

O conhecimento do que são áreas de acesso remoto no Brasil mostra a existência de verdadeiros espaços em branco, locais em que existem indivíduos vivendo sem qualquer acesso a serviços públicos: há diversos casos de ausência de documentos de identificação civil, completo desconhecimento sobre direitos básicos e um isolamento tecnológico que, aliado ao isolamento geográfico, torna tanto as áreas como seus habitantes invisíveis.

Entretanto, em alguns casos, com bastante sacrifício, alguns indivíduos rompem essa barreira inicial e se deslocam até a sede das comarcas à procura de serviços públicos e, no caso do Poder Judiciário, esse deslocamento penoso pode ter como finalidade um simples pedido de informações.

Quando há, então, o rompimento dessa barreira, é imperioso ao julgador a sensibilidade na identificação de possíveis falhas de procedimento. O conhecimento da realidade do local onde se presta a jurisdição é essencial para buscar soluções para problemas que nem sempre são visíveis ao processo ou que podem ser encontradas na literatura especializada ou até mesmo na pesquisa de julgamentos de outros tribunais.

As normas processuais brasileiras trazem uma forte inspiração de um direito europeu, com traços marcantes de uma realidade uniforme que não aborda questões próprias de países como o Brasil, que carrega uma enorme diversidade

cultural e geográfica. Pouco (ou nada) se tem sobre a valorização do conhecimento tradicional, da integração entre instituições públicas ou privadas e das diversas formas de existência social nas regiões brasileiras, formas tais que contam com hierarquia, condutas, idiomas e regramentos próprios.

Assim, ao tratar de acesso à justiça, busca-se desenvolver um pensamento que nasce de uma literatura clássica sobre o tema, mas que não acompanha a aplicação do direito em países que não fazem parte de sua construção. Com isso, o acesso à justiça ganha contornos de uma amplitude que vai além do acesso aos meios judiciais e se transforma em uma garantia de permanência no contato com o Poder Judiciário.

Além disso, esse acesso à justiça deve ser entendido como um direito que não comporta discriminação, ocasião em que se deve olhar para o jurisdicionado e perceber se estereótipos e pré-conceitos de raça, cor, gênero, etnia, classe social, dentre tantos outros que são vistos na sociedade estão sendo reproduzidos pelo Estado. É preciso compreender a existência dessas questões para afastá-las de maneira racional e definitiva.

Somente quando se passa a olhar o processo como um todo, dentro do contexto social e geográfico em que é aplicado, pode-se passar a compreender o que realmente significará acesso à justiça. No caso da realidade de comarcas como as localizadas nos rincões do estado do Amazonas, com grande presença de comunidades extremamente distantes dos locais em que se encontram os centros de poder do município, inclusive do Fórum de Justiça, fica claro ao julgador que determinadas sistemáticas devem ser adaptadas para garantir o efetivo acesso à justiça. Ora, em um processo em que um dos litigantes resida a uma distância contada em “dias de barco”, em área não coberta pelos Correios, ou mesmo diante da ausência de disponibilidade de serviços de tecnologia da informação para proporcionar intimações por aplicativos de celular, a ausência de alternativas aos procedimentos codificados não tornará possível a continuidade do litígio.

Demais disso, no caso de comunidades que, além de distantes geograficamente, abrigam populações originárias com idioma próprio, como é o caso de populações indígenas, é necessário um olhar diferenciado para o cumprimento das comunicações processuais, devendo obedecer à língua do seu destinatário.

Em um segundo momento, ao se proceder com a análise da estrutura do Poder Judiciário no Amazonas, foi possível constatar que não há estrutura suficiente

para realizar adaptações, a fim de atender locais de acesso remoto. O que se verifica é que há uma deficiência de pessoal e infraestrutura para o atendimento das questões mais básicas de seu funcionamento, de modo que sugerir medidas como a aquisição de embarcações, pagamento de diárias e contratação de pessoal para sua condução se afasta da realidade observada, notadamente quando se busca uma prestação de serviço eficiente e econômica.

As certidões que constam durante todo este trabalho demonstram as inúmeras dificuldades de realizar as comunicações processuais em determinadas áreas, bem como o enorme dispêndio financeiro necessário – como é o caso da diligência que custaria em torno de R\$7.000,00(sete mil) reais. Porém, há tantas outras instituições integrantes da Administração Pública que podem viabilizar condições de efetivo acesso à justiça por meio de um sistema de cooperação interinstitucional que surge como instrumento de otimização da gestão processual.

As medidas de cooperação interinstitucional já vêm sendo adotadas para o compartilhamento de tecnologia, conhecimento, servidores e boas práticas, como é o caso dos Tribunais de Contas dos Estados e, no Poder Judiciário, há exemplos de compartilhamento de infraestrutura para concentrar e aproximar os serviços públicos da população - notadamente em locais que não contam com diversidade de instituições públicas - como é o caso do “Fórum Digital” implementado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a parceria firmada entre o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal de Justiça, ambos do Estado do Ceará, para levar serviços a locais em que estes não estejam disponíveis.

No âmbito da região amazônica, a cooperação tem pautado a construção de soluções para diversas questões, como o acesso a tecnologias da informação em comunidades distantes das sedes dos municípios e, no que tange às comunicações processuais, há colaboração junto às prefeituras para fornecimento de embarcações e condutores para viabilizar as diligências.

Nesse tocante, inserir a cooperação interinstitucional no funcionamento do processo não se mostra algo distante do que já ocorre. Trata-se, pois, da delegação do exercício de uma competência que permanecerá sob o controle e a supervisão do Poder Judiciário. A inclusão de medidas de integração do Poder Judiciário com outros órgãos públicos em locais de difícil acesso contribui para democratização judicial e para facilitação no trâmite dos processos que, não de forma incomum, costumam

encontrar óbices na localização de pessoas para citação/intimação e realização de audiências.

A criação de novas ferramentas que possam tornar o Poder Judiciário presente em áreas distantes da sede das Comarcas implica a melhoria da qualidade de vida do jurisdicionado, que, muitas vezes, precisa se deslocar em pequenas embarcações, por mais de um dia, para participar de uma audiência - quando possível sua intimação para tanto - e, ainda, contribui para a diminuição do número de processos que permanecem paralisados pela impossibilidade de localização do destinatário, situação que pode levar à extinção do feito.

Com isso, a partir disso da análise dos processos judiciais da comarca de Tabatinga/AM, região do Alto Rio Solimões, observou-se que a cooperação com instituições que atuam no interior da comunidade Belém do Solimões, considerada como área de acesso remoto, revelou a possibilidade de inserção de agentes externos no processo para viabilizar comunicações processuais. Mas não apenas isso. Foi possível verificar que essas instituições dispõem de estrutura adequada para tanto e, por se encontrarem instaladas no interior das comunidades, contam com profissionais que são capazes de traduzir os mandados para a língua local e com meios de comunicação com o Poder Judiciário.

Ademais, a análise demonstrou que esse tipo de cooperação pode ir além da comunicação de atos processuais e auxiliar o Poder Judiciário em questões, a exemplo da elaboração de estudos psicossociais por equipes multidisciplinares da saúde indígena e fornecimento de intérpretes e tradutores para participação das audiências judiciais. É relevante mencionar, nesse ponto, que a quase totalidade das comarcas localizadas no interior do Amazonas não têm equipe multidisciplinar própria do Poder Judiciário, de modo que o compartilhamento de profissionais é fundamental para os feitos que exigem o estudo multidisciplinar.

No que tange aos processos judiciais, foram observadas as seguintes questões: a primeira delas é que houve a solicitação do fornecimento dos processos com endereços cadastrados em zona rural, única forma de identificação que mais se aproximava ao tema deste estudo. No entanto, os processos fornecidos não necessariamente contam com endereços de zona rural ou, menos ainda, em área rural-remota, o que torna o dado quantitativo falho por não se conseguir extrair do sistema processos que contenham a informação condizente, como é o caso dos processos com prioridade por lei, estes sim com fácil identificação.

O cadastro de endereços, realizado de maneira manual, implica completa discricionariedade do responsável pela inserção das informações, o que gera diversos erros na identificação. Sugere-se, então, a propositura de um banco de dados com as informações sobre locais pertencentes a áreas de acesso remoto nos sistemas eletrônicos, de modo que a vinculação do endereço àqueles locais ocorreria de forma automática no ato do preenchimento.

Além disso, entende-se que a sinalização de processos com endereços cadastrados em áreas remotas é essencial não apenas para organização da secretaria, mas também para a organização do quantitativo de processos em que será necessária a participação de outras instituições e, em um aspecto macro, para o desenvolvimento de políticas específicas para determinadas regiões.

O que se verificou, ainda, é que a identificação das instituições parceiras depende da análise das localidades que se inserem na problemática. Em se tratando de áreas que abrigam povos originários ou tradicionais, entende-se que a cooperação com instituições que atuam no interior das comunidades ou na defesa de seus interesses e, ainda, contam, em seu corpo técnico, com pessoal apto a desenvolver um atendimento especializado e em atenção a eventuais peculiaridades, revela-se mais adequada.

Em outros casos, quando há apenas a problemática do isolamento geográfico, as parcerias com o Poder Executivo têm se mostrado úteis para auxílio no deslocamento. No entanto, a melhor sinalização dos processos judiciais pode facilitar a sua organização para a concentração dessas medidas.

Por fim, foi possível observar que a cooperação já é uma realidade na região do Alto Rio Solimões e que a criação de um fluxo de trabalho em que haja a incorporação de entidades presentes no interior das áreas de acesso remoto na prática de atos de comunicação processual garante a aproximação do Poder Judiciário e a concessão de meios adequados de participação processual, de modo a não implicar o sacrifício da dignidade do jurisdicionado na busca do provimento judicial. Do contrário, se há necessidade de percorrer longas distâncias por via fluvial, de permanecer na área urbana das Comarcas sem qualquer apoio logístico e, além de tudo, tentar compreender e fazer-se compreender em um idioma distinto do seu, talvez não se possa dizer que, em tais casos, esteja sendo assegurado acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo W. B. de. Nova Cartografia Social da Amazônia. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; FARIAS JÚNIOR, Emmanuel de Almeida (Org.). **Povos e comunidades tradicionais nova cartografia social**. Manaus: UEA Edições, 2013.

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Acesso à Justiça na Amazônia: Desafios e Perspectivas à Luz do Neoconstitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 2021

ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento Processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução**. Salvador: JusPodivm. 2019.

ALVIM, J. E. CARREIRA. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

AMAZONAS. **Lei Estadual n.º 3.691, de 21 de dezembro de 2011**. CRIA cargos efetivos destinados à Capital e ao Interior do Estado, extingue cargos efetivos da Capital e cria cargos comissionados. Disponível em: [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2011/8146/8146\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2011/8146/8146_texto_integral.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997**. Dispõe sobre a Divisão e a Organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça. Disponível em: [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1997/10079/10079\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1997/10079/10079_texto_integral.pdf). Acesso em: 26 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Amazonas. **PROVIMENTO Nº 261 – CGJ/AM**. REGULAMENTA a forma de recolhimento e o rateio das custas de diligências dos Oficiais de Justiça do Estado, estabelece novos valores das custas de diligências e dá outras providências. Disponível em: [https://www.tjam.jus.br/images/2018/Doc\\_Custas\\_e\\_Indices\\_Jusiciais/2015.provimento-n261-diligencias-oficiais-de-justica.pdf](https://www.tjam.jus.br/images/2018/Doc_Custas_e_Indices_Jusiciais/2015.provimento-n261-diligencias-oficiais-de-justica.pdf). Acesso em: 08 out. 2022.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (Organizadores). **Grandes Temas do Novo CPC – v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636

ARAÚJO E SILVA, Flávia de; MARTINS, Túlio César Pereira Machado; CKAGNAZAROFF, Ivan Beck. Redes organizacionais no contexto da governança pública: a experiência dos Tribunais de Contas do Brasil com o grupo de

planejamento organizacional. **Revista do Serviço Público**. Brasília 64 (2): 249-271 abr/jun 2013

ARAÚJO, Raul; NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira; CARRÁ, Leonardo Câmara (Coord.). **Estudos sobre a administração pública e o combate à corrupção: desafios em torno da lei nº 12.846/2013**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2018, p. 134-144. ISBN 9788582960264.

AULIO, Rafael Stefanini. **O Modelo Cooperativo de Processo Civil no Novo CPC**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **O Microssistema de Processo Coletivo Brasileiro: Uma análise feita à luz das tendências codificadoras**. 2012. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43/26](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43/26). Acesso em: 12 set. 2021.

BACELLAR, Roberto Portugal. **JUIZ SERVIDOR, GESTOR E MEDIADOR**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2013. (Coleção selo), p. 31. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2014/08/Juiz\\_Gestor.pdf](https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2014/08/Juiz_Gestor.pdf). Acesso em: 12 dez. 2021

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BELLÉ, Aline Oliveira. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO MEIO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA À POPULAÇÃO SUL-AMAZONENSE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 8. n. 03. mar. 2022. ISSN - 2675 – 3375

BEZERRA, André Augusto Salvador. Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. **Revista Direito e Práxis**, *Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65752/43448>. Acesso em: 21 abr. 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/65752.

BITENCOURT NETO, Eurico. A concertação administrativa interorgânica. *In*: GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; SERRÃO, Tiago. (Org.). **Organização administrativa: novos actores, novos modelos**. 1ed. Lisboa: AAFDL, 2018, v. II, p. 454.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcedo Solon. São Paulo: Edipro, 2. Ed. 2014.

BOCHENEK, Antônio César; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. **Análise da Pesquisa: Resposta Judiciária à Pandemia da Covid 19 – Países Lusófonos**. Disponível em: [https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Ana\\_lise\\_da\\_Pesquisa\\_IA\\_CA\\_PACED\\_IJUSPLAB.docx.pdf](https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Ana_lise_da_Pesquisa_IA_CA_PACED_IJUSPLAB.docx.pdf). Acesso em: 31 jan. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

BOTERO, Esther Sánchez. Pluralismo Jurídico en Colombia: Aplicaciones jurisdiccionales edificantes. **REVISTA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS NAS AMÉRICAS**. Brasília, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, ISSN 2526-6675.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método. 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. *In*: CABRAL, Antônio do Passo. ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel (coordenadores). **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**. vol. 287. ano 44. p. 445-483. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019, p. 449.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o Direito**. Editora Pilares. Edição do Kindle, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHIZZOTTI, A. Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais. *In*: PITANGA, Ângelo Francklin. PESQUISA QUALITATIVA OU PESQUISA QUANTITATIVA: REFLETINDO SOBRE AS DECISÕES NA SELEÇÃO DE DETERMINADA ABORDAGEM. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo (SP), v. 8, n. 17, p. 184-201, ago. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; PELLEGRINI, Ada Grinover; RANGEL, Cândido Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. 22ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COLAÇO, Thais Luzia; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Sociedade da informação: comunidades tradicionais, identidade cultural e inclusão tecnológica.

**Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 207-230, jan./jun. 2010. GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; RODRIGUES, Cristina Barbosa. Exclusão e inclusão digitais e seus reflexos no exercício de direitos fundamentais. **REDESG/Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** – www.ufsm.br/redesg v. 1, n. 1, jan./jun/2012, p. 169-191.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas**. 2017. Resumo Gráfico. Disponível em: <http://cidh.org/MulheresIndigenas/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>. Acesso em: 30 nov. 21.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Povos indígenas, Territórios e Biomas: Berços de Vida, Lutas e Esperança**, 2017. Disponível em: [www.cimi.org.br/pub/publicacoes/Semana-dos-povos-indigenas-2017.pdf](http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/Semana-dos-povos-indigenas-2017.pdf) Acesso em: 10 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em 11 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 11 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 385, de 06 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 11 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 395 de 07 de junho de 2021**. Estabelece a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário e instituiu a Rede de Inovação do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 397, de 09 de Junho de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3977>. Acesso em: 15 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 425, de 08 de outubro de 2021**, do CNJ, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/discover?filtertype\\_1=author&filter\\_relational\\_operator\\_1=equals&filter\\_1=Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(Brasil\)%20\(CNJ\)](https://juslaboris.tst.jus.br/discover?filtertype_1=author&filter_relational_operator_1=equals&filter_1=Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(Brasil)%20(CNJ))

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 11 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 350**, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164344202111036182bc40024fd.pdf>.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_287\\_25062019\\_08072019182402.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf). Acesso em: 11 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Recomendação n.º 38**, de 03 de novembro de 2011. Recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_38\\_03112011\\_16102012130140.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_38_03112011_16102012130140.pdf).

CRUZ NETO, Otávio. O Trabalho de Campo como Descoberta e Criação. *In*: **PESQUISA SOCIAL: Teoria, método e criatividade**. DESLANDES, Suely Ferreira; CRUZ NETO, Otávio; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (Organizadora). Petrópolis, RJ: Vozes, 1994, p. 52

CUNHA FILHO, Márcio Camargo. OS DESAFIOS DO PESQUISADOR NATIVO: reflexividade, triangulação e questões éticas em pesquisas qualitativas que envolvem o local de trabalho do pesquisador. *Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*. vol. 6, nº 2, ago. 2019.

DA SILVA, Érica de Kássia Costa; FERREIRA, Vanessa Rocha. O TRABALHO DO “PECONHEIRO” NA REGIÃO AMAZÔNICA: UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA COLHEITA DO AÇAÍ A PARTIR DO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*. 2020.

DIÁRIO PROCESSUAL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 2022. **Diário processual**, 23 de março de 2022. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em: 28 fev. 2023

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/democracia/>. Acesso em: 18 out. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Janguê. **Inovação em uma Sociedade Disruptiva**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2020, p. 65-66.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ESTEVES, Carolina Bonadiman. **O impacto da gestão e do funcionamento dos cartórios judiciais sobre a morosidade da justiça brasileira**: diagnóstico e possíveis soluções / coordenadora: Carolina Bonadiman Esteves. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4434410/mod\\_resource/content/1/funcionamento-dos-cartorios-judiciais-2011.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4434410/mod_resource/content/1/funcionamento-dos-cartorios-judiciais-2011.pdf). Acesso em: 10 mai. 2022.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coordenadores). Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 316.

FERRAZ, Leslie S. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça? **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 15 - n 2, p. 17-45, 2<sup>o</sup> sem. 2017, p. 39. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume15\\_numero2/volume15\\_numero2\\_17.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf). Acesso em: 22 dez. 2021.

FERREIRA, Lúcia Rocha. **Solimões: Diário de uma viagem**. 2<sup>a</sup> Ed. Manaus: EDUA, 2012

FIGUEIREDO, Maria das Graças Pessoa. **Comarcas do Amazonas**. 2. ed. Manaus, AM: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, 2020.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Gestão em Poder Judiciário**: administração Pública e Gestão de Pessoas. 1<sup>a</sup> Ed. CRV: Curitiba, PR. 2014.

GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo dialógico, frente al sistema de los frenos y contrapesos**. Tradução Ilana Aló. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/academica/posgrados/2014-roberto-gargarella.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

GOUVÊA, Carlos Portugal. **Análise dos Custos da Desigualdade**: Efeitos institucionais do círculo vicioso de desigualdade e corrupção. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

GOUVEIA, Lucio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 6, set. 2003, p. 57.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no Processo Civil**: Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 146.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27ª ed. São Paulo: Companhia de Letras, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua**. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil**: Uma primeira aproximação. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2017. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/apps/rural\\_urbano/](https://www.ibge.gov.br/apps/rural_urbano/). Acesso em: 03 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Brasil em Síntese**. Mapas de Bioma do Brasil – Primeira Aproximação, 2004. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/territorio.html> Acesso em: 10 out. 2021.

INFOJUS. RIO DE JANEIRO: oficiais de Justiça em área de risco. **INFOJus Brasil**: o portal dos Oficiais de Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.infojusbrasil.com.br/2011/11/rio-de-janeiro-oficiais-de-justica-em.html>. Acesso em: 13 out. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. JUSTIÇA ITINERANTE NO BRASIL**. Relatório de Pesquisa. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928\\_relatorio\\_democratizacao\\_do\\_acesso.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928_relatorio_democratizacao_do_acesso.pdf). Acesso em: 09 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Democratização do acesso à Justiça e efetivação de direitos**: a Justiça Itinerante no Brasil. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP\\_Democratiza%C3%A7%C3%A3o\\_2015.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf) Acesso em: 22 dez. 2021.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico (Antropologia Social). Zahar. Edição do Kindle, 1986.

STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 3 ed.

MACHADO, Máira Rocha. ESTUDO DE CASO NA PESQUISA EM DIREITO. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.) **Metodologia da pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAIA, Luciano Mariz. **DO PAPEL DA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA NA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DOS ÍNDIOS**. Disponível em:

[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/do\\_papel\\_da\\_pericia\\_antropologica\\_na\\_afirmacao\\_dos\\_direitos\\_dos\\_indios.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/do_papel_da_pericia_antropologica_na_afirmacao_dos_direitos_dos_indios.pdf) Acesso em: 10 out. 2021.

MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais** [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 987, jan. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/120282/Emerson%20Penha%20Malheiro.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MENDES, Mislene Metchacuna Martins. **A Trajetória da Polícia Indígena do Alto Solimões**: Política Indigenista e Etnopolítica entre os Ticuna. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 2014.

MINAYO, Maria Cecília Souza de; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social (Temas sociais)** (p. 13). Editora Vozes. Edição do Kindle, 2011.

MIRANDA, Alcir Gursen de; MIRANDA, Themis Eloana Barrio Alves G.; A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E O REGIONALISMO JURÍDICO: A PESSOA HUMANA NA AMAZÔNIA – O CABOCO. **REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO**, ANO V, Nº IX, 2º SEM. 2019.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **Amazônia sem direito**. 2008. Disponível em: <http://direitoamazonico.blogspot.com/2008/05/amaznia-sem-direito.html>. Acesso em: 09 ago. 2022.

MITIDIERO, Daniel. Processo Justo, Colaboração e Ônus da Prova. **Rev. TST**, Brasília, vol. 78, no 1, jan/mar 2012.

\_\_\_\_\_. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de processo**, v. 36, n. 194, p. 55-68, abr. 2011.

NOGUEIRA, Barbara Marinho. A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS: A COLABORAÇÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS. *In: Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

\_\_\_\_\_. O SISTEMA MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PACIFICADOR SOCIAL EM ÁREAS REMOTAS: Da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça** | e-ISSN: 2526-0030 | Encontro Virtual | v. 8 | n. 1 | p. 54 – 68 | Jan/Jul. 2022.

NUGENT, Stephen. Utopias e distopias na paisagem social amazônica. *In: ADAMS, Cristina; MURRIETA; WALTER, Rui (Orgs.). In: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter. As sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade*. São Paulo: Annablume, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf> Acesso em: 10 out. 2022.

PEREZ, Marcos Augusto. **A Administração Pública Democrática**: institutos de participação popular na administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PORTUGAL. [Código de processo civil (1967)]. Código de processo civil. -- Coimbra: Almedina, 1967. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 27 dez. 2022.

QUEIROZ, Rafael Mafaei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc van. A pergunta de partida. *In*: QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc van. **Manual de investigação em Ciências Sociais**. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 1998.

RAPOSO, João Vasconcelos; COELHO, Luísa; CARVALHO, Luís Baptista; FERNANDES, Susana. Gestão processual – experiência de serviço num mega-juízo. **Julgár**, nº 20, p. 97-126, 2013.

REIS, Lilia Maria de Oliveira. **OS PIAÇABEIROS DE BARCELOS**: História de vida e trabalho. Manaus: UFAM/Instituto de Ciências Humanas e Letras, 2007.

RESENDE CHAVES JÚNIOR, José Eduardo. Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. *In*: **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015, p. 121.

RODRIGUES, Alessandra Mahê Costa. **Direito Amazônico**: Delineamentos básicos para uma teoria condizente com a realidade regional amazônica. Orientador: Bruno Wanderley Júnior Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Horizonte, 2009. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_RodriguesAM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesAM_1.pdf). Acesso em: 08 set. 2022.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O que é o acesso à Justiça? **GENJurídico.com.br**, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-acesso-justica/>. Acesso em: 12 set. 2021.

SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality** (Annual Review of Sociology Book 34). Edição do Kindle, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Nº 21. Novembro, 1986

SANTOS FILHO, José Camilo dos. Pesquisa quantitativa versus pesquisa qualitativa: o desafio paradigmático. *In*: SANTOS FILHO, J. C.; GAMBOA, S.S. (org.). **Pesquisa Educacional: Quantidade-qualidade**. 7. ed. Cortez: São Paulo, p. 13-59, 2009.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura?** São Paulo: Brasiliense, 2017.

SANTOS, Washington dos. **DICIONÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**. São Paulo: Editora Ática S.A., 1994, vol. 1.

\_\_\_\_\_. **A Teoria da Democracia Revisitada: as questões clássicas**. São Paulo: Editora Ática S.A., 1994, vol. 2.

SILVA, Clarissa Sampaio; SILVA, Karla Yacy Carlos da. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA COOPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA ODS 16 PELO PODER JUDICIÁRIO. **Revista dos Tribunais** | vol. 1034/2021 | p. 421 - 438 | Dez / 2021. DTR\2021\49218.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rinaldo Forti da; FERRO, Álvaro Kalix; MAZZINI, Cristiano Gomes; BALDAN, Guilherme Ribeiro. Fórum Digital: Transformação Digital, Ciberespaço e Novas Tecnologias da Informação na Justiça. *In*: Encontro de Administração da Justiça, 2022, Curitiba, Brasil. **Anais do ENAJUS 2022** [recurso eletrônico] / Adalmir de Oliveira Gomes; Edson Ronaldo Guarido Filho; Pedro Miguel Alves Correia; Tomas de Aquino Guimarães; Fabricio Castagna Lunardi; Luciano Athayde Chaves (orgs.). – Curitiba: IBEPES, 2022. Disponível em:  
<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-03/forum-digital.pdf>.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A Global Community of Courts. Vol. 44, Number 1, **HARVARD INTERNATIONAL LAW JOURNAL**, 191, 2003.

\_\_\_\_\_. A Typology of Transjudicial Communication. Vol. 29, Issue 1, **UNIVERSITY OF RICHMOND LAW REVIEW** 99, 1994. Disponível em:  
<https://core.ac.uk/download/pdf/232781656.pdf>.

SOUSA, Isaque dos Santos. As condições de vida e saneamento nas comunidades da área de influência do gasoduto Coari-Manaus em Manacapuru – AM. **Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**. Uberlândia, v. 5, n. 9, p. 88-98, 2010.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TERRAS INDÍGENAS NO BASIL. **Terra Indígena Vale do Javari**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3895#demografia>. Acesso em: 11 set. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Editora GEN. 2021.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 58ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**TJAM. Tribunal de Justiça do Amazonas**. Manaus, 06 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/7271-tjam-e-ufam-assinam-act-para-criar-bancos-de-interpretres-de-linguas-indigenas-e-de-peritos-antropologicos-para-uso-pelas-comarcas-do-interior>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 02/2021**. Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Ordinária nº 4.107, de 19 de dezembro de 2014, para incluir a possibilidade de nomeação excepcional de Oficiais de Justiça “ad hoc”, com graduação em nível médio, nas comarcas onde não há Oficiais de Justiça com graduação em Direito, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/2022-publicacoes/resolucoes/resolucao-2021/10194-resolucao-n-02-de-02-de-marco-de-2021/file>. Acesso em: 28 set. 2022.

TJ-RR. **CARTA DE BOA VISTA**. Publicado por Tribunal de Justiça de Roraima. Terra de Macunaima (Boa Vista - Roraima), em 29 de novembro de 2008. Disponível em: <https://tj-rr.jusbrasil.com.br/noticias/336936/encontros-de-magistrados-carta-de-boa-vista>. Acesso em: 08 set. 2022.

TORRES, Ana Lúcia Garcia. Saúde Indígena: percepções do DSEI Alto Rio Solimões. *In: III Seminário Internacional em Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia*. Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Manaus, 2018; BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. **Programa saúde indígena: etnodesenvolvimento das sociedades indígenas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL (TJMS). **Provimento nº 141, de 19 de agosto de 2016**. Dispõe sobre a presença obrigatória de intérpretes em atos legais nos quais membros de povos indígenas precisem se expressar

verbalmente. Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/portaria\\_n.19-22-cgj.pdf](https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/portaria_n.19-22-cgj.pdf).

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. **Grandes Temas do Novo CPC** – v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional / coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2021

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa. Processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura o direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

## **ANEXOS**

### **Anexo A - Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Município de Humaitá/AM**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. A presente cooperação entre os partícipes objetiva, prioritariamente, a conjugação de esforços com vista à manutenção das atividades inerentes ao Poder Executivo do Estado do Amazonas, na Comarca de Humaitá e em áreas ribeirinhas (Programa “Levando Cidadania Judiciária aos Ribeirinhos da Amazônia”), **sem a incidência de ônus ao TJAM**, mediante a:

- a) Concessão de Material e Pessoal para deslocamento dos Oficiais de Justiça em realização de diligências em áreas ribeirinhas e comunidades localizadas na calha do Rio Madeira (Projeto 1 – Cumprimento de mandados judiciais pelos Oficiais de Justiça);
- b) Disponibilização das Estruturas do Poder Executivo nas localidades, para realização de audiências remotas (Projeto 2 – Realização de audiências judiciais remotas).

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1. O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 116, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 74 da Constituição Política do Estado do Amazonas e art. 10 do ADCT, do mesmo diploma legal, nos preceitos de Direito Público e, supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPIES**

3.1. Compete aos partícipes, conjuntamente:

- a) Intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessários ao bom andamento e consecução do presente ajuste;
- b) Indicar responsável(eis) para servirem como gestores e acompanharem a execução deste instrumento;
- c) Manter comunicação escrita, no curso da execução das ações, diretamente ou por gestores indicados;
- d) Solicitar regularização de impropriedades de todo gênero verificadas durante a execução do ajuste;
- e) Atender, quando for o caso, às solicitações concernentes ao objeto deste ajuste, incluindo a remessa de informação ou documentação necessária à instrução de ações, procedimentos ou processos administrativos e judiciais.
- f) Facilitar a comunicação entre as equipes de trabalho de ambas as instituições, de modo a atender eventuais necessidades conjuntas dos partícipes;
- g) Fiscalizar a fiel observância das disposições pactuadas.

3.2. Compete, especificamente, ao **TJAM**, por intermédio da **2º VARA DE HUMAITÁ**:

- a) Dar publicidade na forma de extrato do teor deste ajuste, através do Diário de Justiça Eletrônico do Amazonas;

- b) Levantamento das diligências e mandados dos Oficiais de Justiça para planejamento das incursões a serem realizadas em áreas ribeirinhas, em tempo hábil.
- c) Designação do Oficial de Justiça para o deslocamento em área ribeirinha;
- d) Planejamento, juntamente com os órgãos de segurança pública, para definição de Policiais Militares em acompanhamento dos Oficiais de Justiça;
- e) Comunicar ao Poder Executivo as previsões de audiências em áreas ribeirinhas, a serem realizadas de forma remota, para a cessão dos espaços e materiais necessários para execução destas;
- f) Zelar pela execução das atividades e comunicar, com antecedência, quaisquer inconformidades.

### **3.3. Compete, especificamente, à PREFEITURA:**

- a) Disponibilizar ao Poder Judiciário, com periodicidade mensal, os Materiais de Consumo, Pessoal e Equipamentos necessários para o deslocamento dos Oficiais de Justiça, tais como: Embarcação, Combustíveis, Piloto e Tripulação (se for o caso);
- b) Realizar a acomodação de toda a equipe participante das ações, quando necessário, bem como alimentação;
- c) Orientar os servidores alocados nas comunidades ribeirinhas a serem alcançadas sobre as ações do Poder Judiciário, a fim de que prestem a colaboração necessária ao cumprimento das missões em tela;
- d) Disponibilizar as instalações de Escolas, Postos de Saúde e afins para execução de Audiências Remotas, bem como acesso à internet, sem prejuízo às atividades fins desses órgãos;
- e) Comunicar em tempo hábil ao Poder Judiciário eventual impossibilidade de apoio nas datas programadas para a execução das ações, a fim de que sejam reagendadas.
- f) Dar publicidade na forma de extrato do teor deste ajuste, através do Diário de Oficial do município - DOM;

### **CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

**4.1.** O presente acordo terá **vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura**, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, **até o limite de 60 (sessenta) meses**, caso não haja expressa manifestação em contrário de qualquer das partes, mantidas as Cláusulas e condições pactuadas.

### **CLÁUSULA QUINTA – DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL**

**5.1.** A inexecução total ou parcial deste Acordo, por qualquer dos partícipes, assegurará o direito de rescisão, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.666/93, bem como nos casos citados no artigo 78 do mesmo diploma legal, no que couber, sempre mediante notificação por carta, com aviso de recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**5.2.** É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta)

dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior a notificação.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES**

6.1. Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA– DA AÇÃO PROMOCIONAL**

7.1. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada colaboração dos Celebrantes, observando o disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS**

8.1. O presente acordo não envolve a transferência de recursos financeiros. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

8.2. Caberá a cada partícipe, individualmente, responder pelo ônus financeiro de suas obrigações, através de dotações orçamentárias próprias, nada podendo ser exigido um ao outro, em atendimento às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei n.º 8.666/93, além da regulamentação específica de cada ente.

#### **CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS**

9.1. Os casos omissos serão decididos conjuntamente pelas partes convenientes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

10.1. O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo TJ/AM, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 c/c o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

11.1. É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da cooperação técnica, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

11.2. As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento contratual.

11.3. As partes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados.

**11.4. A PREFEITURA** declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo **TJAM**.

**11.5. A PREFEITURA** fica obrigada a comunicar ao **TJAM** em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS OUTROS AJUSTES**

**12.1.** Fica rescindido, por mútuo consentimento, os demais ajustes que versem sobre o objeto aqui pactuado, a contar da data de assinatura deste instrumento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO**

**13.1.** Fica eleito o foro da Comarca de Manaus, capital do Estado do Amazonas, com renúncia expressa de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da interpretação e execução deste Acordo de Cooperação Técnica.

## **Anexo B - Termo de Cooperação Interinstitucional entre a Comarca de Tabatinga e o Distrito Sanitário Indígena do Alto Solimões (DSEI-ARS)**

COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL DE INFRAESTRUTURA ENTRE A DIRETORIA DO FORO DE TABATINGA E O DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI) PARA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS

### **Ato concertado n.º 01/2021**

**Cooperantes:** 1ª e 2ª Vara de Tabatinga/AM e Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Solimões (DSEI – ARS)

**CONSIDERANDO** os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, que preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário tanto para a prática de atividades administrativas quanto para o desempenho das funções jurisdicionais;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seu respectivo anexo;

**CONSIDERANDO** a Recomendação n.º 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República prevê a observância do princípio da eficiência na administração pública (art. 37), aplicável à administração judiciária;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional no 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII);

**CONSIDERANDO** que os arts. 6.º e 8.º do Código de Processo Civil (Lei no 13.105/2015) consagraram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil;

**CONSIDERANDO** que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos conjuntos, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes;

**CONSIDERANDO** que vários processos que tramitam na Comarca de Tabatinga encontram-se paralisados em razão das dificuldades de citação e/ou intimação de jurisdicionados que residem em comunidades distantes da área urbana;

**CONSIDERANDO** o Enunciado n.º 687, FPPC, que dispõe que a “dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo”;

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), em sua Recomendação Geral n.º 33, estabelece a necessidade de facilitar o acesso à Justiça em áreas remotas com a disponibilização de mecanismos, ainda que na forma de outros órgãos que não estritamente judiciais;

**CONSIDERANDO** que o acesso à Justiça é direito fundamental de todos;

**Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuam os cooperantes signatários em cooperação para a prática dos seguintes atos:**

**Abrangência da concertação.**

O presente termo de cooperação tem como finalidade a realização de comunicações de atos processuais em áreas de difícil acesso no âmbito da Comarca de Tabatinga, englobando as comunidades rurais e ocupadas por populações tradicionais que integram a jurisdição de Tabatinga/AM, sendo estas as seguintes comunidades: Belém do Solimões, Bananal, Feijoal, Vendaval, Umariçu 1 e Umariçu 2.

Abrangem-se, ainda, as seguintes aldeias: Barro Vermelho, Boa Vista, Cajari 1, Cajari 2, Nova Curanã, Nova Esperança, Nova Ressurreição, Água Limpa, Bananal, Barreirinha, Belém do Solimões, Cigana Branca, Estrela da Paz, Laguinho, Monte Sinai, Nova Extrema, Nova Jordânia, Nova Vila, Novo Cruzador, Novo Jutai, Novo Maranhão, Palmares, Piranha, Porto Bom Socorro, Sacambú 1, Sacambú 2, Santa Rosa, São Domingos, São Fernandes, Tauarú, Jutimã, Ourique, Sapotal, Vista Alegre, Luis Ferreira, Nossa Senhora Aparecida, Nova Jerusalém, São Sebastião, Pena Preta, Terra da Paz, Emaú, Porto Extrema e Novo Ewaré.

## **Objeto da cooperação.**

Define-se que, em processos judiciais em curso na Comarca de Tabatinga/AM, no âmbito da 1ª ou 2ª Vara de Tabatinga, quando houver a necessidade de comunicação de ato processuais ao jurisdicionado que esteja em área que seja de difícil acesso aos Oficiais de Justiça, o referido ato será realizado da seguinte forma:

**Art. 1.º** A Secretaria do Juízo, ao identificar que o destinatário do ato, assistido pela Defensoria Pública ou sem advogado constituído nos autos, ou, ainda, quando se tratar da primeira comunicação processual (citação), resida em uma das comunidades ou aldeias descritas neste termo de cooperação, procederá com o envio de resumo da comunicação ao correio eletrônico do respectivo polo-base do DSEI da localidade em questão, conforme contatos em anexo.

**Art. 2.º** As comunicações encaminhadas deverão observar as regras de privacidade e os casos de processos que se encontrem em segredo de justiça, de forma que as menções dos atos se darão de forma genérica, devendo constar apenas os seguintes dados: Nome do Destinatário, Data para comparecimento em Juízo e número do processo.

**Art. 3.º** As comunicações serão feitas de maneira simplificada e em linguagem acessível, devendo, caso necessário, ser traduzidas ao idioma correspondente à etnia do destinatário.

**Art. 4.º** A confirmação da localização do destinatário da comunicação será encaminhada ao e-mail institucional da respectiva Secretaria Judicial com a maior brevidade possível, devendo tal documento ser juntado ao processo.

**Art. 5.º** Aos jurisdicionados que não possuam advogado nos autos, deverá ser, ainda, encaminhada na respectiva comunicação o contato telefônico e endereço do polo da Defensoria Pública do Estado do Amazonas caso desejem obter assistência judiciária gratuita.

**Art. 6.º** Na comunicação deverá constar o contato telefônico da respectiva Secretaria do Juízo e horário de funcionamento do Fórum de Justiça.

**Art. 7.º** Compromete-se o Poder Judiciário a auxiliar, tanto quanto possível, com a infraestrutura necessária ao DSEI-ARS, com o fornecimento dos insumos necessários à concretização dos atos de comunicação.

### **Duração**

**Art. 8.º** Este ato concertado vigorará até ulterior deliberação.

### **Disposições finais.**

**Art. 9.º** O presente termo de cooperação interinstitucional deverá ser mencionado em todos os processos judiciais em que seja necessária a adoção deste procedimento de comunicação por intermédio de certidão própria.